CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 490-C, DE 2007

(Do Sr. Homero Pereira)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Altera a Lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, e dos de nºs 1218/07, 2302/07, e 2311/07, apensados, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas ao Substitutivo de nº 1 a 7 (relator: DEP. WALDIR NEVES); da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela rejeição deste e dos de nºs 1218/07, 2302/07, e 2311/07, apensados (relatora: DEP. IRINY LOPES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.218/07, 1.606/15, 3.700/20, 2.302/07, 2.311/07, 3.896/12, 1.003/15, 5.386/20, 5.993/09, 6.818/13, 1.218/15 e 1.216/15, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 490/07 e 2.479/11, apensado (relator: DEP. ARTHUR OLIVEIRA MAIA).

(*) Atualizado em 30/5/2023 em razão de novo despacho (apensados 17).

NOVO DESPACHO:
Deferido o Requerimento n. 1495/2023, conforme despacho do seguinte teor: " Defiro. Redistribua-se o Projeto de Lei n. 490/2007 à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS). Por oportuno, determino sua redistribuição também à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR), ambas em substituição à Comissão Direitos Humanos e Minorias (CDHM), tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023. Mantenham-se válidos os pareceres proferidos. Publique-se.

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL,
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1218/07, 2302/07 e 2311/07

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (7)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Novas apensações: 5993/09, 2479/11, 3896/12, 6818/13, 1003/15, 1216/15, 1218/15, 1606/15, 3700/20 e 5386/20

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
  - Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (2)

VII - Novas apensações: 1515/23, 1740/23, 1288/23, 2741/23

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a competência da União nas demarcações das terras indígenas.

Art. 2º O art. 19 da Lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19. As terras indígenas serão demarcadas por lei.

Parágrafo único. A demarcação promovida nos termos deste artigo será registrada no registro imobiliário competente." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição visa a promover o aperfeiçoamento da legislação indigenista, no que tange à competência do Congresso Nacional para dispor sobre a demarcação das terras indígenas.

De fato, diz o art. 48 da Constituição Federal que cabe ao Congresso Nacional "dispor sobre todas as matérias de competência da União". Por outro lado, o art. 231, confere à União a competência para demarcar as terras indígenas. Portanto, a proposição que ora encaminhamos à apreciação e votação dos ilustres pares está alicerçada na Constituição Federal. Ademais, se transformada em lei, restabelecerá a harmonia entre os três Poderes, como determina o art. 2° da Carta Magna.

Atualmente, a Lei n° 6.001, de 1973, concede ao Poder Executivo o poder discricionário de demarcar as terras indígenas por meio de procedimento administrativo. Cabe à Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que é o *"órgão federal de assistência ao índio",* executar os atos administrativos que integram e complementam o procedimento administrativo da demarcação das terras indígenas.

Finalizado o processo, cabe ao Presidente da República tão somente homologar a demarcação, concordando com os atos já praticados, ou, então, devolver o processo ao órgão de origem, para outras providências complementares que forem consideradas necessárias.

A demarcação é um procedimento administrativo pelo qual uma única unidade administrativa – FUNAI – tem o poder que lhe confere a Lei n° 6.001/73 de demarcar as terras indígenas, segundo critérios subjetivos próprios. Assim, a FUNAI exerce seu juízo discricionário com o intuito de cumprir o seu dever legal.

No entanto, vemos, no cotidiano, que as áreas reivindicadas e que, por isso, são objeto de demarcação, envolvem interesses diversos, tanto públicos quanto privados. Isto que os atos demarcatórios implicam em sobreposições de áreas indígenas às áreas de proteção ambiental, estratégicas para a segurança nacional, como, por exemplo, as localizadas na faixa de fronteiras, de propriedades privadas destinadas à produção agropecuária e outras atividades produtivas importantes para a viabilidade econômica de Estados e Municípios, aquelas ocupadas por obras de infra-estrutura, como estradas, redes de energia elétrica e telefônica, de prospecção mineral e recursos hídricos, áreas de aglomeração urbana e núcleos habitacionais, onde se localizam, também, os prédios destinados à administração local, à educação, à saúde, à moradia, etc.

De fato, a demarcação das terras indígenas não se limita à política indigenista. Trata-se de matéria que ultrapassa os limites da política indigenista e atinge interesses diversos. Hoje a ponderação de todas essas questões está reduzida ao âmbito do órgão federal de assistência ao índio, que é a Fundação Nacional do Índio.

Dessa forma, embora esteja amparada na Lei n° 6.001/73, a FUNAI vê-se compelida a exercer seu juízo discricionário sobre questões complexas que extrapolam os limites de sua competência administrativa.

O Congresso Nacional está alijado do processo, não por falta de determinação constitucional, mas por falta de uma norma infraconstitucional que, em sintonia com o art. 2º, da Constituição Federal, faça a necessária alteração da norma legal vigente, em obediência ao disposto no art. 48. Falta, pois, ao Poder Legislativo aprovar alteração da Lei n° 6.001, a fim de adequá-la ao texto constitucional.

De fato, existe em nosso ordenamento jurídico indigenista uma ofensa ao princípio da harmonia entre os Poderes da União, princípio este consagrado pelo art. 2º da Constituição. A competência para demarcar as terras indígenas está restrita ao Poder Executivo, e concentrada em apenas uma unidade administrativa, estando os Poderes Legislativo e Judiciário alijados de questões tão fundamentais para o País. Enquanto o Congresso Nacional não tem poder decisório sobre as questões vinculadas ao processo, o Poder Judiciário depara-se com filigranas jurídicas que inibem o exame e julgamento desses atos administrativos que, além de complexos, são peculiares, por serem discricionários.

No que tange à competência do Poder Legislativo, faz-se imperioso reproduzir a ordem constitucional, insculpida no art. 48, *litteris*:

> *"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre* ***todas*** *as matérias de competência da União..." (nosso grifo)*

Trata-se, antes de tudo, da interpretação teleológica ou

finalística do texto constitucional. De fato, o art. 231 confere à União a competência para demarcar as terras indígenas e o art. 48 estabelece categoricamente que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Não há, pois, nenhuma possibilidade de ficar o Congresso Nacional alijado de dispor sobre as demarcações. Dispor, neste caso, significa legislar, apreciar e votar proposições legislativas. Assim sendo, as demarcações das terras indígenas são, pois, matéria de lei, não se limitando, por conseguinte, ao exame da FUNAI.

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem como objetivo, não apenas alterar a Lei n° 6.001/73, mas, principalmente, atender ao mencionado mandamento constitucional, pois, sendo a demarcação das terras indígenas matéria de competência da União, na forma do art. 231, cumpre ao Congresso Nacional dispor sobre tal matéria.

Para cumprir a ordem maior, necessário se faz transpor do Poder Executivo para o Congresso Nacional o debate das questões amplas que envolvem as demarcações das terras indígenas, pois somente os legítimos representantes do povo brasileiro podem decidir sobre o destino de significativa parcela do território nacional, e examinar, dentro do espírito democrático do debate e do contraditório, os mais diversos conflitos de interesses gerados pelas demarcações das terras indígenas.

Assim é que questões relacionadas com sobreposição de áreas, proteção ambiental, faixa de fronteiras, segurança nacional, exploração mineral e de recursos hídricos, e tantas outras que não são de competência do órgão federal de assistência ao índio, devem ser consideradas. O cenário para estes debates é o Congresso Nacional. Daí, a importância do exame e debate de todas estas questões, no âmbito do Congresso Nacional, onde os mais diversos interesses públicos e privados, coletivos e individuais poderão ser amplamente discutidos e analisados, para, ao final, serem aprovados na forma da lei.

É importante realçar que a demarcação pela via legal, e não apenas pela via administrativa, como se faz atualmente, com apoio no Estatuto do Índio, não invalida os procedimentos administrativos em prática pela FUNAI. Portanto, a alteração ora proposta não obsta os atos administrativos do Poder Executivo e, em especial, da FUNAI. O que se pretende é atender à determinação constitucional e permitir, assim, que outros setores envolvidos na questão sejam representados na apreciação e votação da proposta presidencial, que, após os amplos debates no Parlamento, sofrerá os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários para sanar eventuais vícios ou imperfeições detectadas no processo.

Assim, ao apresentarmos o presente projeto de lei, estamos certos de que estamos oferecendo uma opção concreta para o aprimoramento da nossa legislação indigenista. Contamos, pois, com o apoio do nobres pares, a fim de que a proposição seja aprovada e transformada em norma legal.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2007.

Deputado HOMERO PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

Seção III
Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV
Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de

lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V
Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas,

crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

.....

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS TERRAS DOS ÍNDIOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da

comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º Somente caberá remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.218, DE 2007

(Do Sr. Valdir Colatto)

Disciplina a demarcação das terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo art. 231 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-490/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a demarcação das terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo art. 231, da Constituição Federal.

Art. 2° O art. 19 da Lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 A demarcação de área indígena far-se-á mediante lei específica.

§ 1° São pressupostos para a demarcação:

I – comunicação pessoal dos atuais ocupantes da área, interessados, Estados e Municípios da localização da área, no início do procedimento administrativo, assegurando-se o direito ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases do processo;

II – Os interessados serão intimados da nomeação do antropólogo que efetuará o laudo antropológico, assegurado-lhes o direito de nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 30 (trinta) dias;

III – O antropólogo designado para a realização do laudo prestará compromisso de bem e fielmente cumprir a sua função, respondendo civil e criminalmente pelas declarações do laudo;

IV - O Conselho de Defesa Nacional será ouvido após a instrução, e se manifestará fundamentalmente sobre o reconhecimento ou não da terra indígena;

§ 2° As terras que estejam sob litígio judicial somente serão demarcadas após decisão transitada em julgado que determinar a demarcação;

§ 3º Quando ocorrer invasão da área em estudo, será suspenso o processo, por 02 (dois) anos, recomeçando a partir da desocupação da área;

§ 4° A delimitação da área indígena far-se-á pela demonstração objetiva de que as terras dos índios são:

I - por eles atualmente habitadas em caráter permanente, considerando-se a atualidade como o momento da promulgação da constituição;

II - utilizadas para suas atividades produtivas;

III - imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar;

IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 5° É vedada a ampliação de área indígena, salvo em terras públicas da União, respeitadas as disposições deste artigo.

Art.3° . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal atribui à União a competência para demarcar as terras indígenas. O processo de demarcação é, hoje, regulado pelo Decreto n° 1.775, de 8 de janeiro de 1996, com fundamento nas disposições do art. 19 da Lei n° 6.001, de 1973.

Pela sistemática legislativa atual, o processo de demarcação é de exclusiva competência do Poder Executivo, através do órgão federal de assistência, que é a Fundação Nacional do Índio. As demarcações são, outrossim, pautadas por Laudo Antropológico, no qual são expostas as razões que conduziram o Poder Executivo a definir a extensão das terras indígenas e seus limites.

As partes interessadas, que se sentem prejudicadas, podem recorrer à própria instituição indígena para apresentar os motivos e os documentos que possam servir de suporte às suas contestações. No entanto, o próprio órgão federal pronuncia-se sobre a matéria, não havendo outras instâncias superiores para julgar os recursos.

No decorrer dos anos, este processo tem se mostrado injusto. Terras de agricultores e de trabalhadores rurais são incluídas no perímetro das terras indígenas, sem que sejam respeitados os direitos constitucionais da ampla defesa e do farto contraditório. Nem mesmo, no âmbito do Judiciário, o cidadão brasileiro obtém êxito em suas ações, visto que os critérios utilizados pela FUNAI são, invariavelmente, subjetivos. Isto é, os autores responsáveis pela elaboração do Laudo Antropológico, peça mestre do processo de demarcação, detêm um poder autocrático para dizer o que é e o que não é uma terra indígena.

Com suporte no § 6° do art. 231, que declara nulos os títulos de propriedade e as ocupações incidentes sobre as terras indígenas, os cidadãos envolvidos perdem suas propriedades rurais e não têm direito à indenização. Ou seja, o Poder Executivo não tem demonstrado apreço nem mesmo pela segurança jurídica das famílias que são, ao final do processo, expulsas de suas próprias terras.

Para que se restabeleça a ordem jurídica, é necessário que uma nova norma legal modifique o processo de demarcação atualmente em vigor. Nossa proposta é que a demarcação de terras indígenas seja submetida ao debate amplo da sociedade, tendo como foro o próprio Poder Legislativo, onde a matéria poderá ser amplamente discutida.

De fato, as repercussões de tais demarcações sobre o princípio federativo e a segurança jurídica das famílias envolvidas não pode escapar ao exame do Congresso Nacional.

Proponho, portanto, que a demarcação seja feita por lei específica, obviamente sem ferir os preceitos estabelecidos no art. 231 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2007.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às

benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

.....

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS TERRAS DOS ÍNDIOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º Somente caberá remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade

indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

.....

.....

DECRETO Nº 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e no art. 2º, inciso IX da Lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a

publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.302, DE 2007

(Do Sr. Zequinha Marinho)

Dispõe sobre a demarcação das terras indígenas e altera o art. 19 da Lei nº 6.001, de 1973.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-490/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a demarcação das terras indígenas, e altera o art. 19 da Lei n° 6.001, de 1973.

Art. 2° O art. 19 da Lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 A demarcação de área indígena, como tal definida pelo § 1° do art. 231, da Constituição Federal, será feita por lei.

§ 1° A demarcação, a que se refere o *caput* deste artigo, será fundamentada em estudos de identificação e delimitação da área indígena, respeitadas as áreas, também identificas e delimitadas, que sejam de propriedade privada, como, também, aquelas ocupadas de boa-fé por não índios.

§ 2° Comporão os estudos de identificação e delimitação os relatórios, as pesquisas de campo, os levantamentos da população indígena e dos não índios, os mapas de ocupação de ambas as populações e outros que se fizerem necessários, que só terão valor probatório legal após divulgação e debate em audiência pública, com assinatura de presença pelos participantes, registrada eletronicamente em áudio e vídeo, transcrita em ata infra-assinada por, no mínimo, metade mais um dos participantes.

§ 3º A Audiência Pública referida no parágrafo anterior, terá data de realização previamente marcada, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ser amplamente divulgada nos meios de comunicação das localidades atingidas e no Diário Oficial da União, na forma de Convocação, sendo os interessados envolvidos, individualmente ou organizados na forma de associações de moradores, cooperativas ou sindicatos, convocados oficialmente à participar.

§ 4º A falta da convocação oficial não impede a participação de terceiro(s), que comprovem o seu interesse.

§ 5° Não terão valor probatório legal os depoimentos que não forem tomados em audiência pública, registrados eletronicamente em *audio* e *video,* transcritos para o vernáculo e para os quais não tenha sido dada a devida publicidade.

§ 6° Respondem os profissionais signatários dos relatórios e estudos pela autenticidade e veracidade das pesquisas de campo, levantamentos de dados e informações mencionadas.

§ 7° Os relatórios e estudos deverão considerar, respeitar e preservar as propriedades privadas e as áreas ocupadas de boa-fé, sendo vedadas a desintrusão, desocupação ou desapropriação dessas propriedades e áreas, salvo pelo devido processo legal, assegurado aos proprietários e ocupantes o direito de permanecer na propriedade ou área até o trânsito em julgado das ações judiciais pertinentes.

§ 8° É vedada a ampliação de área indígena, salvo em terras públicas da União, respeitadas as disposições deste artigo.

Art.3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal confere à União a competência para demarcar as terras indígenas, conforme disposição expressa do art. 231.

Na falta de lei infraconstitucional que regulamente a política indigenista, nos moldes estabelecidos pela Constituição de 1988, apresentamos o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo regulamentar as demarcações das terras indígenas, assim consideradas aquelas definidas pelo § 1° do art. 231.

Continua em vigor o Estatuto do Índio, Lei n° 6.001, de 1973, que foi recepcionada, exceto os dispositivos que colidem com a nova Carta. O processo

administrativo de demarcação é regido pelo Decreto 1.775, de 1996. Daí a necessidade de atualizar a legislação indígena, adequando-a à nova Constituição.

Embora não existam normas legais reguladoras específicas do art. 231, sabemos que os atos normativos do Poder Executivo devem se subordinar ao ordenamento constitucional, visto que somente a Lei pode criar direitos e obrigações. Ademais, a Administração Pública não tem competência para restringir ou extinguir direitos, pois a Constituição assegura que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Por fim, o art. 231 outorga à União a competência para demarcar as terras indígenas e o art. 48 dispõe que ao Congresso Nacional cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União. E, de acordo com o art. 49, é da competência exclusiva do Congresso Nacional *"zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa dos outros Poderes".*

Temos, portanto, a satisfação de oferecer o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, no aguardo de sua breve aprovação com os devidos aperfeiçoamentos, caso se faça necessário.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2007.

Deputado ZEQUINHA MARINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por

objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....
.....

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

.....

TÍTULO III
DAS TERRAS DOS ÍNDIOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º Somente caberá remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou

desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

.....
.....

DECRETO Nº 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Demarcação das Terras Indígenas e dá outras providências.

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como

títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.311, DE 2007

(Do Sr. Edio Lopes)

Regulamenta a demarcação das terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo art. 231, da Constituição Federal, e altera a Lei nº 6.001, de1973.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-490/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a demarcação das terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo art. 231, da Constituição Federal.

Art. 2° O art. 19 da Lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 As demarcações das terras indígenas, definidas nos termos do § 1° do art. 231 da Constituição Federal, serão demarcadas por lei.

§ 1° São passíveis de demarcação as terras indígenas:

I - habitadas por índios, em caráter permanente;

II - utilizadas para suas atividades produtivas;

III – imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;

IV - necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2° A demarcação de área indígena resultará de prévios estudos de identificação e delimitação, observados os seguintes critérios:

I – demonstração objetiva e inequívoca de que a área em estudo atende aos requisitos estabelecidos pelo § 1° deste artigo;

II – os relatórios, as pesquisas de campo, os levantamentos da população indígena, os mapas de ocupação indígena e audiências públicas destinadas a ouvir a sociedade envolvida são peças essenciais para o estudo de área;

III – os profissionais signatários dos relatórios e estudos, a que se refere o inciso II, responderão, administrativa e judicialmente, pela autenticidade e veracidade das respectivas pesquisas de campo e levantamentos de dados e informações.

IV – As informações orais, porventura reproduzidas ou mencionadas nos relatórios e estudos, não produzirão efeitos probatórios, salvo quando realizadas em audiências públicas, ou registradas eletronicamente em *audio* e *video*, com a devida transcrição em vernáculo.

§ 3° Na demarcação de área indígena, será garantido às partes interessadas o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4° As partes interessadas terão amplo acesso a todos os documentos a que se referem os incisos I a IV do § 2° deste artigo.

§ 5° Em nenhuma hipótese, a demarcação de terras indígenas poderá extinguir ou restringir direitos e garantias fundamentais, sem o devido processo legal.

§ 6° Incidindo a demarcação sobre áreas ocupadas por cidadãos não-índios, ser-lhes-á assegurado o direito de permanecer na área até o pagamento integral do que lhes for devido, a título de indenização, nas desocupações amigáveis. Havendo litígio, a desocupação da área far-se-á após o trânsito em julgado da respectiva ação judicial.

§ 7° É vedada a ampliação de área indígena, salvo em terras públicas da União, respeitadas as disposições deste artigo.

Art.3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o art. 231, que dispõe sobre a política indigenista nacional, não foi regulamentado por lei. Hoje, ainda se encontra em vigor a Lei n° 6.001, de 1973, nas disposições que não colidem com a nova Carta. O processo administrativo de demarcação das terras

indígenas é regulado pelo Decreto n° 1.775, de 1996.

Existe, portanto, uma lacuna na legislação infraconstitucional, com grande prejuízo para as comunidades indígenas e para a sociedade não índia envolvida. A apresentação desta proposição tem portanto o escopo de suprir a falta de uma regulamentação que dê suporte legal para as demarcações das terras indígenas.

Atualmente, o Poder Executivo edita um decreto para homologar a demarcação realizada pelo Ministério da Justiça, através da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, órgão federal que lhe é subordinado.

Por falta de regulamentação, o processo de demarcação das terras indígenas rege-se por decreto. Com apoio no Decreto n° 1.775, de 1996, a demarcação é fundamentada em trabalhos desenvolvidos por "antropólogo de qualificação reconhecida", que elaborará o estudo antropológico de identificação, segundo estabelecido no art. 2° do mencionado Decreto.

Assim, sem amparo em regulamento legal, são estabelecidos os limites das terras indígenas.

A falta de regulamentação do art. 231 gerou um vácuo no sistema jurídico, não faltando, por isso, interpretações reconhecidamente equivocadas do texto constitucional.

No entanto, não há hierarquia entre os direitos assegurados pela Constituição Federal, sabendo-se que a ausência de norma reguladora não afasta a aplicação do princípio da reserva legal. Pois, somente a LEI cria direitos e obrigações, cabendo ao Poder Público a ELA se subordinar.

Destarte, cabe ao Poder Executivo regulamentar as normas legais, sendo-lhe, no entanto, vedado legislar, sob pena de usurpar a competência legislativa que é outorgada ao Congresso Nacional. Da mesma forma, não há previsão constitucional para a extinção e ou restrição de direitos e garantias fundamentais, sem a instauração do devido processo legal. O devido processo legal é garantia constitucional.

A regulamentação da demarcação das terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo art. 231 da Constituição Federal, visa, primordialmente, oferecer à Administração Pública a necessária diretriz para a execução dos processos administrativos, a partir de um marco legal, promovendo, assim, a segurança jurídica das partes envolvidas.

Por fim, o Projeto de Lei submete a matéria à apreciação do Congresso Nacional, que deverá debater, discutir e votar as leis, que tenham por objetivo demarcar as terras indígenas. De fato, de acordo com o art. 231, a competência para demarcar as terras indígenas é da União. E, segundo o art. 48, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. No mais, por imposição do art. 49, é da competência exclusiva do Congresso

Nacional *"zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa dos outros Poderes".*

Ademais, as demarcações das terras indígenas, pela sua complexidade, envolvem questões que extrapolam os limites de competência do órgão federal de assistência aos índios, refletindo em outras esferas do Poder Público, no desenvolvimento social e econômico dos Municípios e Estados envolvidos e nos direitos e garantias fundamentais. Portanto, é o Congresso Nacional o foro competente para examinar, debater e votar sobre matéria tão complexa, pois são os Deputados e Senadores detentores da legítima representação popular.

Diante do exposto, tenho o prazer de encaminhar a presente proposição, a fim de que seja apreciada, debatida e, se necessário, aperfeiçoada pelos ilustres parlamentares, e, por fim, aprovada.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2007.

Deputado ÉDIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o quedispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....
.....

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS TERRAS DOS ÍNDIOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

.....

.....

DECRETO Nº 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e no art. 2º, inciso IX da Lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º. As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei n° 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º. A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§1° O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3° O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4° O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6° Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7° Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8° Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9° Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Art. 3º. Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos neste Decreto.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 490, de 2007, de autoria do nobre

Deputado Homero Pereira, tem o objetivo de alterar a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, propondo que as terras indígenas sejam demarcadas por lei.

Na Justificação, o autor demonstra a importância da proposição, visto que, segundo suas palavras, a demarcação das terras indígenas extrapola os limites da competência da FUNAI, pois interfere em direitos individuais, em questões relacionadas com a política de segurança nacional na faixa de fronteiras, política ambiental e assuntos de interesse dos Estados da Federação e outros relacionados com a exploração de recursos hídricos e minerais.

Segundo o autor, a proposição ora apresentada atende aos preceitos constitucionais, sob o fundamento de que a Constituição Federal atribui à União a competência para demarcar as terras indígenas, enquanto que o art. 48 estabelece que compete ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. No entanto, as demarcações das terras indígenas são realizadas pela FUNAI, e homologadas pelo Presidente da República, mediante a edição de decreto, estando o Congresso Nacional alijado da sua participação em questão de grande relevância, que afeta toda a sociedade nacional, seja pelos reflexos nas populações não indígenas, seja pela interferência em outros interesses dos Estados da Federação e dos Municípios envolvidos.

O autor entende que a demarcação realizada por processo administrativo deve ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, que examinará a questão de forma ampla, sob todos os ângulos, contemplando questões de âmbito nacional, regional e local, assim como as questões relativas aos direitos individuais e aos interesse públicos e privados atingidos.

Ao Projeto de Lei nº 490, de 2007 foram apensados os Projetos de Lei nºs 1.218/07, 2.302/07 e 2.311/07.

Projeto de Lei nº 1.218, de 2007;

De autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, tem como objetivo disciplinar a demarcação das terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo art. 231 da Constituição Federal.

Para tal fim, a proposição dá nova redação ao art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Índio. Nesse sentido, a proposição estabelece que a demarcação das terras indígenas deve se reger pelos seguintes pressupostos:

1) comunicação às partes envolvidas sobre o início do

processo de demarcação, com a garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa;

2) intimação das partes sobre a nomeação de antropólogo, assegurando-lhes o direito de nomear assistente técnico;

3) tomada do termo de compromisso do antropólogo responsável;

4) manifestação do Conselho de Defesa Nacional.

O Projeto de Lei prevê, também:

- as terras sob litígio judicial serão demarcadas após decisão transitada em julgado;
- o processo de demarcação será suspenso por dois anos, quando houver invasão de áreas;
- é vedada a ampliação de área indígena, salvo em terras públicas da União;
- a delimitação das terras indígenas far-se-á pela demonstração objetiva de que atendem aos requisitos estabelecidos no art. 231 da Constituição.

Projeto de Lei nº 2.311, de 2007:

De autoria do nobre Deputado Édio Lopes, tem como objetivo regulamentar a demarcação das terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo art. 231 da Constituição Federal, e altera a Lei nº 6.001, de 1973.

Nos moldes do Projeto de Lei nº 1.218/07, a proposição estabelece parâmetros para a definição das terras indígenas, prevê normas para o processo de demarcação, determina que as informações orais sobre as terras sejam registradas eletronicamente em áudio e vídeo, garante o direito ao contraditório e à ampla defesa, e veda a restrição a direitos e garantias fundamentais sem o devido processo legal. Havendo ocupantes não índios na área demarcada, a desocupação far-se-á após o pagamento integral do que lhes for devido por lei. Havendo litígio, a desocupação ocorrerá somente após o trânsito em julgado da respectiva ação judicial. A ampliação de área indígena será permitida apenas em terras públicas da União.

Projeto de Lei nº 2.302, de 2007:

De autoria do nobre Deputado Zequinha Marinho, o PL 2.302/07 dispõe sobre a demarcação das terras indígenas e altera o art. 19 da Lei nº 6.001, de 1973. A proposição, a exemplo das anteriores, visa a estabelecer normas, parâmetros e requisitos, a fim de que sejam respeitadas as disposições constitucionais relativas aos direitos indígenas e aos direitos e garantias individuais. Salvaguarda o direito de propriedade, estabelecendo a necessidade de instauração do devido processo legal na hipótese de desocupação ou desapropriação de área de domínio privado. Veda a ampliação de área indígena, salvo em terras públicas da União.

Nos termos do art. 119 do Regimento Interno, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. No entanto, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei, no prazo estabelecido.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A vigente política indigenista brasileira está consubstanciada na Constituição Federal, nos artigos 231 e 232. O Estatuto do Índio é constituído pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que antecede à promulgação da Constituição, que se deu em 1988.

O processo de demarcação das terras indígenas é promovido pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI e está regulamentado pelo Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.

A FUNAI é uma autarquia federal instituída nos termos da Lei Federal nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967. Está vinculada ao Ministério da Justiça.

O objetivo da proposição principal, Projeto de Lei nº 490, de 2007, é estabelecer que os processos administrativos de demarcação das terras indígenas sejam regulamentados pelo Congresso Nacional.

Os Projetos de Lei apensos ao Projeto principal dispõem sobre a mesma matéria, e, além disso, pretendem introduzir na Lei nº 6.001, de 1973, parâmetros, requisitos, vedações e salvaguardas, assim como regras específicas destinadas a ordenar o processo de demarcação das terras indígenas, mantendo, no entanto, a competência do Poder Executivo para instaurá-lo.

Nosso entendimento é de que a proposição principal e as

apensas são meritórias, uma vez que elas se complementam no objetivo comum de adequar o processo de demarcação das terras indígenas à nova realidade jurídica que se instalou no País pela promulgação da nova Carta de 1988, assim como de contemplar outros aspectos jurídicos relacionados.

De fato, numa breve análise do ordenamento vigente, podemos constatar que a Lei nº 6.001, de 1973, que, como já dissemos, antecede à Constituição de 1988, não está atualizada, em sua totalidade, pois as disposições que colidem com a nova Constituição não foram recepcionadas.

Trata-se de norma legal criada quando ainda estava em vigor a Constituição de 1967, editada sob a égide do autoritarismo. A nova Constituição de 1988, reconhecida como a Constituição Cidadã, introduziu novos conceitos, princípios, garantias individuais e salvaguardas, inaugurando no País novo regime do estado de direito democrático. Daí, a importância de introduzir na legislação indígena as modificações necessárias para adequá-la à nova realidade constitucional, harmonizando-a com a evolução social e democrática.

Observação semelhante deve ser feita com relação ao Decreto nº 1.775, de 1996, que regulamenta o processo de demarcação das terras indígenas. Sabendo-se que todo decreto regulamentar é hierarquicamente inferior à Lei e que a ela deve se subordinar, lembramos que a edição do mencionado decreto antecede à promulgação da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que veio a regular as normas gerais relativas ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública. Portanto, o Decreto nº 1.775/96, que, como dissemos, é anterior à Lei nº 9.784, de 1999, deve ser revogado para dar lugar a um regulamento que se alinhe à mencionada lei e aos novos valores democráticos introduzidos em nosso ordenamento constitucional.

No que tange ao processo administrativo de demarcação das terras indígenas, vemos que a Constituição Federal estabelece, no art. 231, ***a competência da União***, no seguintes termos:

"Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, ***competindo à União demarcá-las****, proteger e fazer respeitar todos os seus bens."* (nosso grifo)

No entanto, a Lei nº 6.001, de 1973, em seu art. 19, prescreve o seguinte:

*"Art. 19. As terras indígenas****, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio****, serão administrativamente demarcadas,*

de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo." (nosso grifo)

Por sua vez, o Decreto nº 1.775, de 1996, em sintonia com a Lei nº 6.001, de 1973, dispõe:

"Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada ***em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida****, que elaborará, em prazo fixado na Portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio,* ***estudo antropológico*** *de identificação."* (nosso grifo)

Mostra-se oportuno observar que a competência para demarcar as terras indígenas foi **conferida à União**, nos termos estabelecidos pelo art. 231, da Constituição. No entanto, podemos verificar que a Lei nº 6.001, de 1973, e o Decreto nº 1.775, de 1996, nos termos vigentes, permitem que o exercício da mencionada **competência da União** fique, **na prática,** reduzido à elaboração de um laudo antropológico.

Como se pode constatar, essa lógica simplista converte o ***"estudo antropológico"*** na principal referência a ser considerada no processo de demarcação das terras indígenas. Os estudos antropológicos são, sem dúvida, muito importantes, pois estão relacionados com outras ciências, tais como etnologia, arqueologia, lingüística, sociologia, economia, história e geografia humana, e visam, de modo especial, ao conhecimento das características culturais dos índios, de suas comunidades, de seus costumes, crenças, comportamentos e organização social.

No entanto, a demarcação das terras indígenas constitui um processo complexo que envolve outras questões que não se encontram no campo da antropologia.

De fato, segundo a melhor doutrina jurídica, a Administração Pública, aqui representada pelo órgão público federal de assistência ao índio, deve submeter-se ao escopo estabelecido na Constituição e na Lei, tendo o dever de cuidar do interesse público, qual seja, da coletividade como um todo, e não apenas do da própria entidade governamental.

Portanto, as decisões administrativas relativas à demarcação das terras indígenas não podem se restringir aos aspectos antropológicos, mas devem resultar da análise e julgamento de todas as questões e direitos afetados, com vistas a não acarretar lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros.

Nesse sentido, entende-se por interesse público aquele

pertinente à sociedade como um todo, pois, segundo Celso Bandeira de Mello (*in "Curso de Direito Administrativo) "este é o interesse que a lei consagra e entrega à compita do Estado como representante do corpo social".* Na seqüência de seu brilhante raciocínio jurídico, o ilustre autor assevera:

"Com efeito, por exercerem função, os sujeitos de Administração Pública têm que buscar o atendimento do interesse alheio, qual seja, o da coletividade, e não o interesse de seu próprio organismo, ***qua tale*** *considerado, e muito menos o dos agentes estatais".*

Eis que, paralelamente aos direitos indígenas, outros direitos são assegurados a toda a coletividade, visto que, se assim não for, o processo administrativo torna-se arbitrário e injusto.

A demarcação das terras indígenas, pela extensão que as áreas estão adquirindo, reflete-se em outras políticas públicas, sociais e estratégicas, afetando interesses e projetos governamentais, tanto no âmbito federal, quanto estadual e municipal.

Projetos do próprio governo são inviabilizados pelas demarcações, quando, por exemplo, Unidades de Conservação da Natureza são incluídas no perímetro das áreas indígenas. A sobreposição de terras indígenas às áreas de segurança nacional, inclusive na faixa de fronteiras, dá origem a episódios de conflitos de competência entre as autoridades públicas, sabendo-se que a Lei delega à FUNAI o poder de polícia sobre essas áreas, depois de demarcadas. Projetos de reforma agrária e de assentamentos de agricultores sem terra são desfeitos, levando centenas ou milhares de famílias de trabalhadores rurais para as periferias das grandes cidades, visto que são literalmente expulsos das terras onde exercem suas atividades de sobrevivência. As posses mansas e pacíficas são simplesmente desconsideradas pelas autoridades do órgão indigenista, que, cinicamente, os classifica como ocupantes ou invasores, esquecendo, obviamente, que as posses só se consolidam em áreas abandonadas. Os imóveis de domínio privado são, também, atingidos por demarcações, sem que os proprietários possam exercer o direito de ampla defesa, visto que é a própria FUNAI que decide sobre os recursos que lhes são encaminhados. Após a homologação da demarcação, as propriedades privadas são extintas.

Obras de infra-estrutura, tais como redes de transmissão de energia elétrica, telefonia, gasodutos, oleodutos, rodovias e estradas vicinais, ferrovias e hidrovias, represas e hidrelétricas, áreas urbanas, vilas e aglomerados, estabelecimentos públicos, escolas, hospitais, igrejas, praças públicas, cemitérios, etc. são afetados pelas demarcações das terras indígenas, sofrendo restrições de

uso e acesso, tendo suas finalidades modificadas ou, não raro, extintas.

A demarcação reflete-se de forma contundente nas atividades econômicas desenvolvidas nas áreas afetadas, causando prejuízo para os produtores rurais e para a comunidade local, desemprego, redução das atividades correlatas, queda na arrecadação tributária dos municípios e dos Estados envolvidos.

Sabemos que as questões envolvidas pelas demarcações das terras indígenas não se limitam aos exemplos e fatos aqui relatados. Poderíamos, sem dúvida, aprofundar, ainda mais, o estudo de seu alcance. No entanto, queremos tão somente demonstrar que a demarcação das terras indígenas é um processo mais complexo do que a simples definição de linhas divisórias. De fato, envolve questões que extrapolam os limites dos conhecimentos e estudos antropológicos, pois estende a outros campos do conhecimento, invade as competências de outros órgãos da Administração Pública, atinge os interesses de outros entes da Federação e os direitos e garantias fundamentais expressamente previstos na Constituição Cidadã. Assim prevê o art. 5º da Constituição:

- *”a casa é asilo inviolável do indivíduo...”*
- *“é garantido o direito de propriedade;”*
- *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”*
- *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”*
- *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”*
- *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”*

A salvaguarda prevista na Constituição de que *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”* destina-se a vedar as práticas abusivas e arbitrárias do Poder Público.

Tal salvaguarda tem sua origem no Direito inglês, quando se registravam os abusos das autoridades na cobrança de altos impostos, na execução de prisões ilegais dos súditos e de outras ações arbitrárias, opressivas e tirânicas. As arbitrariedades deram origem, na Inglaterra do Século XVII, à edição da Petição de 1628, que o Parlamento Inglês enviou ao Rei Carlos I. Nessa petição, os

cidadãos reclamavam das arbitrariedades palacianas. E em 1689, os parlamentares ingleses tiveram que apresentar uma outra petição, a *Bill of Rights*, que visava limitar ainda mais a autoridade real, bem como impedir que, dali em diante, o Parlamento fosse fechado a qualquer pretexto.

As conquistas de direitos na Inglaterra contaminaram as colônias americanas, que, a partir de 1776, até 1784, resolveram proclamar não só os seus direitos bem como afirmar que o governo de Sua Majestade britânica deveria promover a felicidade dos seus súditos.

Antes mesmo da Constituição Federal americana, de 1787, alguns Estados daquele país já consagravam a garantia dos direitos de seus cidadãos, mediante a "Declaração de Direitos", que fez expressa referência ao trinômio "vida-liberdade-propriedade" como os valores fundamentais protegidos pela lei da terra, o que se traduz, nos seguintes termos:

"*Que nenhum homem livre seja detido ou preso ou privado de sua liberdade, direitos ou privilégios, ou banido, ou exilado, ou, por nenhuma maneira, destruído ou privado de sua vida, da sua liberdade ou de sua propriedade, senão pelo julgamento de seus pares ou segundo a lei vigente no país.*"

A Constituição de 1988 esposa os sentimentos democráticos da população brasileira, que repudia o autoritarismo, sob qualquer forma de manifestação. O Congresso Nacional, por sua vez, empenha-se em abolir do ordenamento legal qualquer resquício de despotismo que possa ainda ser detectado nas normas vigentes. No âmbito do Poder Judiciário, encontramos farta jurisprudência na mesma linha de pensamento, prestigiando a garantia dos direitos do cidadão e da prevalência da lei, como se pode constatar, por exemplo, no seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal:

> *"A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.*
>
> *O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações.*
>
> *Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.*
>
> ***O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua "contra legem" ou "praeter legem", não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até***

> ***mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o arte 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamenta****r (...)". Doutrina. Precedentes. (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN n" 01/2005." (AC - AgR-QO 1033 / DF - DISTRITO FEDERAL - QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NA AÇÃO CAUTELA R - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 25/05/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJ 16-06-2006 PP-00004 - EMENT VOL-02237-01 PP-00021)* (nosso grifo)

Destarte, as proposições que ora examinamos podem se constituir, se transformadas em lei, no instrumento jurídico capaz de promover a justa demarcação das terras indígenas, respeitando, ao mesmo tempo, outros interesses e direitos. Não nos resta nenhuma dúvida de que existe uma lacuna no ordenamento jurídico vigente que deve ser, urgentemente, colmatada pelo Poder Legislativo.

Ensina-nos o ilustre autor Celso Bandeira de Mello, já mencionado, que:

"...é a representação popular, o Legislativo, que deve, impessoalmente, definir na lei e na conformidade da Constituição os interesses públicos e os meios e modos de persegui-los, cabendo ao Executivo, cumprindo ditas leis, dar-lhes a concreção necessária. Por isto se diz, na conformidade da máxima oriunda do Direito inglês, que no Estado de direito quer-se o governo das leis, e não o dos homens; impera a ***Rule of law, not of men."***

"Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro."

Nesse sentido, entendemos que a Lei nº 6.001, de 1973, por ser anterior à Constituição, deve ser alterada, a fim de que sejam aperfeiçoadas tecnicamente as normas relativas à demarcação das terras indígenas, promovendo-se, assim, os fundamentos jurídicos que a balizarão.

Diante do exposto, entendemos meritórias a proposição principal, Projeto de Lei nº 490, de 2007, de autoria do nobre Deputado Homero

Pereira, e proposições apensas, que estabelecem normas e requisitos como pressupostos para demarcação das terras indígenas.

Considerando que cada Projeto de Lei dispõe, a seu modo, sobre matérias correlatas, concluímos pela necessidade de apresentar substitutivo que possa condensar em único texto os propósitos enunciados.

De fato, as proposições que se encontram sob a apreciação deste Colegiado visam, tão-somente, atender ao comando do art. 231 da Constituição Federal, segundo o qual **compete à União demarcar as terras indígenas**. Não há outra forma de entender ou interpretar o escopo da Constituição.

Nesse sentido, chamamos a atenção para o fato de que, no trato das Unidades de Conservação, o art. 225, relativo à política ambiental, delega ao **"Poder Público" (e não à União)**, a incumbência de definir os espaços territoriais a serem especialmente protegidos, prevendo que a alteração ou supressão desses espaços se fará somente através de lei.

No trato das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais – ADCT determina que o **Estado** deve emitir os respectivos títulos de propriedade. Da mesma forma, verificamos que a competência constitucional **não foi delegada à União**.

Portanto, registre-se que, numa clara demonstração de que a questão indígena envolve questões de amplitude estratégica para o País, a Constituição não quis promover nenhuma concorrência de competência para a demarcação das terras indígenas. Delegou-a à União. Se assim não fosse, poderia o Poder Constituinte ter incluído a demarcação das terras indígenas no rol de competências privativas do Presidente da República, a que se refere o art. 84 da Constituição. Mas, não o fez.

Por fim, temos a dizer que o art. 48 da Constituição confere ao Congresso Nacional a competência *para "dispor sobre todas as matérias de competência da União"*. Portanto, compete ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias relativas à demarcação das terras indígenas, que, repita-se, é matéria de competência da União, motivo por que são necessárias as alterações que pretendemos introduzir por meio de substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 490, de 2007, e dos apensos, Projeto de Lei nº 1.218, de 2007, Projeto de Lei nº 2.302, de 2007, e Projeto de Lei nº 2.311, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado WALDIR NEVES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2007, E AOS APENSADOS: PROJETOS DE LEI Nº 1.218/07, 2.302/07 E 2.311/07

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para dispor sobre a demarcação das terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. São indígenas as terras que, comprovadamente, atendam aos seguintes requisitos:

I – sejam por eles atualmente habitadas em caráter permanente, considerando-se a atualidade como o momento da promulgação da Constituição Federal de 1988;

II – sejam utilizadas para suas atividades produtivas;

III – sejam imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar;

IV – sejam necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Art. 2º O artigo 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, é acrescido dos seguintes parágrafos 3º, 4º e 5º:

§ 3º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, nos termos do art. 231 da Constituição, atenderá aos seguintes pressupostos:

I - O direito à ampla defesa e ao contraditório, em processo administrativo ou judicial, será assegurado aos Estados, Municípios, proprietários, posseiros e outras entidades ou pessoas, cujos interesses e direitos sofram lesão ou ameaça de lesão.

II - Sem prejuízo da demarcação das áreas não contestadas, a demarcação das áreas reivindicadas pelas comunidades indígenas que estejam sob litígio judicial fica sobrestada até o trânsito em julgado das respectivas ações.

III - Ocorrendo as hipóteses previstas no art. 20 desta lei, poderá a União desapropriar terras particulares para destiná-las ao usufruto indígena, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

IV - É vedada a ampliação da área demarcada para a mesma comunidade indígena, salvo nas hipóteses previstas no art. 20 desta lei.

V - Comprovada a extinção de bens e direitos, em decorrência da demarcação das terras indígenas, sem o devido processo legal, as partes prejudicadas farão jus à reparação por perdas e danos.

VI - Nos litígios judiciais decorrentes da demarcação das terras indígenas, aplicam-se, subsidiariamente, as normas e ritos estabelecidos na Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976.

§ 4º Serão desafetadas as terras indígenas demarcadas, ou partes delas, que sejam abandonadas pelos índios, ou que não sejam utilizadas segundo os usos, costumes e tradições indígenas, ou cuja utilização não atenda a, pelo menos, um dos requisitos estabelecidos no art. 17 desta Lei, ou cuja utilização indevida ou ilegal descaracterize a sua finalidade.

§ 5º Não produzem efeitos jurídicos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas demarcadas nos termos desta lei." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado WALDIR NEVES
Relator

EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01

Substitua-se a redação dada ao inciso I do art.17. da Lei n.º 6.001, de 1973, pelo Art.1º do Substitutivo ao PL N.º 490/2007, pela seguinte:

Art. 1º .....

"Art. 17. **Reputam-se terras indígenas (texto atual).**

I - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições;

Justificação

A redação dada ao inciso I do art. 17 da Lei n.6.001/73, que ora propõe-se a substituição, restringe o conceito de terra indígena constante no art. 231 da Constituição Federal . Por ela, somente as terras ocupadas pelos índios na data da promulgação da Constituição de 1988, seriam indígenas. Esta ressalva ou limitação

o constituinte originário não fez. E se não fez, não pode estabelecê-la o legislador ordinário.

Ademais a redação proposta ao inciso i do art.17 da Lei n.º 6.001/73, resulta de compreensão de veras equivocada, para dizer o mínimo, do que seja terra indígena. Tal visão exige que terra indígenas seja aquela ocupada física e materialmente pelos índios. Noção que não é outra senão a da velha concepção civilista de posse, do nosso Código Civil de 1917, que reclama o poder de fato do possuidor sobre a coisa.

Acontece que a Constituição de 1988 reconheceu um direito aos índios, portanto, não um poder fático e material. E ao fazê-lo reconheceu como direito anterior a própria formação ao Estado Nacional Brasileiro. Por isso o constituinte usou a expressão "os direitos originários"

De outro lado, quando o texto magno afirma direito sobre as terras que tradicionalmente ocupam, segundo os termos do art.231, não exige em primeiro plano a prova da permanência física dos índios sobres a terras, mas, que estes as ocupem segundo seus usos, costumes e tradições.

Por fim, a proteção às terras indígenas remonta em termos constitucionais à Carta de 1934. Mas antes desta há longa tradição de leis que reconhecem a posse dos índios sobres suas terras. A redação dada ao incido I do artigo 17, faz tábua rasa dessa tradição legislativa. A própria lei n. 6.0001/73, antes da Constituição de 1998, afirmara que são nulos e extintos os atos que objetivem a posse, a ocupação e o domínio de terras indígenas.

Tal cláusula protetiva tinha em vista a violência e o esbulho que ao longo da história os grupos indígenas sofreram. Quantos grupos indígenas não foram expulsos de suas terras sob violência. Quantos não tiveram suas terras tituladas por governos provinciais, depois estaduais, , em favor de terceiros. Atos inclusive praticados em décadas recentes por órgãos terras federais, o INCRA entre eles. A própria FUNAI chegou a expedir criminosamente certidões negativas, afirmando não existir em determinadas áreas grupos indígenas.

Contra esses atos espoliativos mesmo os emanados do Poder Público é que, primeiro a Lei n 6001/73, depois a Constituição de 1988, acresceu outra cláusula protetiva afirmando que os direitos dos índios sobre suas terras são imprescritíveis.

A substituição proposta adequa o Substitutivo ao texto da Constituição de 1988.

Sala da Comissão,

Deputado Federal Adão Pretto

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02

Suprima-se o caput do art. 17, com a redação dada pelo Art. 1º do Substitutivo O PL N. 490, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO.

O caput do art.17 da Lei n. 6.001/73, tal como proposto pelo Substitutivo ao PL N.º 490, de 2007, passa a exigir prova para que se

reconheça o que seja terra indígena. Todavia, o artigo 17 é lugar do Estatuto do índio, em que se conceitua terra indígena. Por óbvio quando da demarcação das áreas indígenas há que se reunir material probatório da ocupação indígena. No entanto, tal providência deve ser disciplinada no capítulo próprio. Não no da parte conceitual, , sob pena de inserir uma condicionante no conceito de terra indígena, o elemento prova. Em total ofensa o disposto no art. 231 da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Deputado Federal Adão Pretto

EMENDA SUPRESSIVA Nº 03

Suprima-se o inciso V, do art. 19, da Lei n. 6.001, de 1973, com a redação dada pelo Art. 2 do Substitutivo ao PL N.º 490, de 2007.

Justificação.

O inciso que se pretende suprimir, tal como formulado, reconhece direito à indenização por perda e danos a quem quer que seja, independente de quem possa requerê-la tenha direito ou não. Basta que não tenha havido devido processo legal. Ora deixando de haver este, o que se tem é nulidade de processo, não gerando essa nulidade reconhecimento de direito. Daí a inoportunidade do dispositivo.

Sala da Comissão,

Deputado Federal Adão Pretto

EMENDA SUPRESSIVA Nº 04

Suprima-se o inciso II, do art. 17. da Lei n. 6.001, de 1973, com a redação dada pelo Art. 1 do Substitutivo ao PL N.º 490, de 2007.

Justificação

O artigo 17 da Lei Nº 6.001, de 1973, trata vário tipos de terras indígenas, àquelas resultantes do reconhecimento do texto constitucional, à época previstas nos art.4, IV, e 198, da Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional de 1969, atualmente, as de ocupação tradicional nos termos do art. 20, IX, e parágrafo primeiro do art. 231 da Constituição de 1988. Dois, àquelas reservadas e, três, as de domínio. Essas últimas previstas no art. 17

da Lei n. 6.001/73.

A redação dada ao artigo 17 da Lei 6.001/73 pelo Substitutivo, simplesmente deixa de mencionar as terras reservadas e as de domínio. De modo que a supressão proposta mantém o inciso II do art.17 atual, da Lei n. 6.001, de 1973, assegurando a previsão de que além do terras tradicionais, possam ser asseguradas aos índios as terras reservadas e as de domínio.

Sala da Comissão,

Deputado Federal Adão Pretto

EMENDA SUPRESSIVA Nº 05

Suprima-se o parágrafo IV, do art. 19, da Lei n. 6.001, de 1973, com a redação dada pelo Art. 2 do Substitutivo ao PL N.º 490, de 2007.

Justificação

O parágrafo em assegura a possibilidade de desconstituição de área indígena, sobre a hipótese de desafetação, que implica em mudar destinação área pública. Poderiam incorrer na hipótese qualquer área indígena, bastando que sofresse questionamento quanto a ocupação ou utilização dada pelos índios às terras que ocupassem.

Sala da Comissão,

Deputado Federal Adão Pretto

EMENDA SUPRESSIVA Nº 06

Suprima-se o inciso II, do art. 19, da Lei n. 6.001, de 1973, com a redação dada pelo Art. 2 do Substitutivo ao PL N.º 490, de 2007.

JUSTIFIÇÃO

O inciso II do parágrafo 3º acrescido ao art. 19 da Lei n.6.001, de 1973, sobresta os procedimentos administrativos de demarcação de terra indígena, que tenham contra si ações judiciais ajuizadas. Da mesma forma, assegura o sobrestamento daquelas áreas que ainda não tenham sido contestadas. Ou seja, basta que ações contra elas sejam ajuizadas.

Dessa forma, estará inviabilizada a demarcação de qualquer terra indígena, para esse resultado será suficiente que se ajuíze qualquer ação contra a demarcação. Certamente o PL proposto não teria essa intenção.

Sala da Comissão,

Deputado Federal Adão Pretto

EMENDA SUPRESSIVA Nº 07

Suprima-se o inciso IV, do art. 19, da Lei n. 6.001, de 1973, com a redação dada pelo Art. 2 do Substitutivo ao PL N.º 490, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir veda a ampliação de áreas indígena, admitindo como exceção a hipótese do art. 20 da Lei n. 6.001/73. Ocorre que esse dispositivo disciplina a hipótese de intervenção da União em área indígena, determinada por providência do Presidente da República, adotada para dar solução a diversos problemas, os quais podem resultar em remoção da comunidade indígena afetada.

Portanto, a dispositivo proposto no Substitutivo em concreto veda qualquer ampliação de área indígena, posto que a referência ao art. 20 é indevida, nesta, não haveria razão para ampliação de área, considerando as hipótese de intervenção e remoção previstas no mencionado artigo.

De outro não admitir ampliação de área indígena, implica em inviabilizar socorro que se possa prestar a determinados grupos que atualmente ocupam áreas muito reduzidas, fato que tem levado esses grupos a desestruturação, violência, suicídio, doenças, a exemplo dos grupos guarani situados no Mato Grosso do Sul. E isso que se pretende com tal Substitutivo?.

Sala da Comissão,

Deputado Federal Adão Pretto

PARECER AS EMENDAS RECEBIDAS AO SUBSTITUTIVO

Em 27 de março de 2008, apresentamos a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural nosso parecer ao Projeto de Lei nº 490, de 2007, favorável à sua aprovação, na forma de um Substitutivo. Aberto o prazo regimental para emendas ao Substitutivo, a partir de 01/04/2008 até 09/04/2008, foram oferecidas 7 emendas a essa proposição, todas de iniciativa do nobre Deputado Adão Pretto.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01:

A Emenda Substitutiva nº 01 oferece nova redação ao art. 1º

do Substitutivo, que dá nova redação ao art. nº 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Pretende o autor da emenda excluir do inciso I da redação proposta a expressão final: *"...considerando-se a atualidade como o momento da promulgação da Constituição Federal de 1988."*

O autor argumenta que a redação dada pelo substitutivo *"restringe o conceito de terra indígena constante do art. 231 da Constituição Federal".*

Alega o autor que "*a Constituição de 1988 reconheceu um direito aos índios, portanto, não um poder fático e material. E ao fazê-lo reconheceu como direito anterior a própria formação ao Estado Nacional Brasileiro. Por isso, o constituinte usou a expressão "os direitos originários".*

Continua argumentando que: *"De outro lado, quando o texto magno afirma direito sobre as terras que tradicionalmente ocupam, segundo os termos do art. 231, não exige em primeiro plano a prova da permanência física dos índios sobre as terras, mas, que estes as ocupem segundo seus usos, costumes e tradições".*

No entanto, não podemos concordar com o nobre signatário da emenda, mesmo porque, pela simples leitura do texto constitucional, se vê que o texto do Substitutivo não se contrapõe a nenhum dos mandamentos ali insculpidos. Pelo contrário, é fiel ao seu real sentido e ao seu verdadeiro alcance.

De fato, a Constituição, no *caput* do art. 231, reconhece os ***"direitos originários"*** "*sobre as terras que* (os índios) *tradicionalmente ocupam",* para, no § 1º do mesmo art. 231, definir quais são as *"terras tradicionalmente ocupadas pelos índios".*

Se a Constituição não se desse ao trabalho de definir as terras indígenas, cada intérprete poderia tirar as ilações que mais lhe atendessem. Mas, não é o caso. Os constituintes foram cuidadosos, e preferiram introduzir uma clara definição das terras indígenas, para que não pairasse nenhuma dúvida sobre o alcance da norma constitucional.

A Constituição, como podemos constatar, não se atém apenas ao passado pré-colombiano, mas impõe outra condicionante, qual seja: a atualidade da ocupação. Ela é categórica, ao definir, no § 1º do art. 231, quais são as terras sobre as quais os índios detêm o direito originário, e, por extensão, quais são passíveis de reconhecimento e demarcação.

Se assim não for, todas as terras brasileiras voltarão para os índios, bastando para isso que a FUNAI assim o queira. É o que vem acontecendo.

Como não existe nenhuma norma que regulamente o art. 231, a FUNAI se sente à vontade para demarcar todas as terras que quiser, sob o argumento de que as aquisições justas, legais, constituídas na forma das leis vigentes, não passam de "***esbulho"*** das terras indígenas, como o próprio autor alega, em sua Justificação.

Portanto, nem todas as terras que, no passado, foram ocupadas pelos índios são, hoje, indígenas. Neste sentido, temos a favor de nossa tese a Súmula 650 do STF: *"Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto."* O QUE SIGNIFICA QUE SÓ AS TERRAS ATUALMENTE OCUPADAS PELOS INDÍGENAS PODEM SER COMO TAIS RECONHECIDAS.

Concordamos, portanto, que, segundo a melhor exegese, SÃO RECONHECIDOS AOS ÍNDIOS OS DIREITOS ORIGINÁRIOS SOBRE AS TERRAS QUE TRADICIONALMENTE OCUPAM, ASSIM DEFINIDAS PELO § 1º DO ART. 231.

Por esta razão, rejeitamos a Emenda nº 1.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02:

A Emenda nº 02 objetiva suprimir o *caput* do art. 17, com a redação dada pelo art. 1º do Substitutivo. Alega o autor que a nova redação *"passa a exigir prova para que se reconheça o que seja terra indígena"*. E, por isso, constitui *"total ofensa o (sic) disposto no art. 231 da Constituição Federal"*.

A supressão do texto ora proposta tem como intuito inviabilizar qualquer possibilidade de se exigir seriedade do órgão indigenista. Temos visto, com freqüência, e os jornais não se cansam de denunciar, os abusos da FUNAI, que, não tendo de se submeter a nenhuma norma legal, a nenhum parâmetro, se vê no direito de demarcar extensões territoriais que ultrapassam, em muito, as dimensões reais das terras indígenas. E, de fato, só o faz, porque não precisa de provar nada. Somos, portanto, pela manutenção do texto proposto pelo Substitutivo.

Por este motivo, rejeitamos a Emenda nº 02.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 03:

Pretende o autor suprimir o inciso II do art. 17, com a redação dada pelo Substitutivo, sob o argumento de que *"a redação dada ao artigo 17 da Lei nº 6.001/73 pelo Substitutivo, simplesmente deixa de mencionar as terras*

reservadas e as de domínio".

Com a devida vênia, não podemos concordar com os argumentos que o ilustre autor apresenta em sua justificação. É evidente o propósito de inviabilizar qualquer proposição que tenha por objetivo a regulamentação da política indigenista insculpida na Constituição Federal. O inciso II do art. 17, com a redação dada pelo Substitutivo, não viola nenhum direito indígena e não colide com o art. 231 da Constituição. Pelo contrário, com ela se coaduna.

Por essas razões, rejeitamos a Emenda nº 03.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 04:

A Emenda nº 04 objetiva suprimir o parágrafo IV (sic), do art. 19 da Lei nº 6.001, de 1973, com a redação dada pelo art. 2º do Substitutivo.

Alega o autor que qualquer área indígena poderia incorrer na hipótese prevista pelo § 4º do art. 19, na forma proposta pelo Substitutivo. Quer o autor desfigurar o sentido teleológico da proposição. O que se pretende é introduzir na lei a desafetação das áreas que não tenham pelo menos um dos predicados estabelecidos pelo art. 17, dando-se o mesmo tratamento às terras abandonadas pelos índios. Aliás, a própria Lei nº 6.001, de 1973, que se encontra em vigor, já prevê, no art. 21, que as terras espontaneamente abandonadas por comunidade indígena reverterão "*à posse e ao domínio pleno da União".*

Pelo exposto, rejeitamos a Emenda nº 04.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 05:

A Emenda visa a suprimir o "*inciso II (sic), do art. 19" ,* da Lei nº 6.001, de 1973, com a redação dada pelo art. 2º do Substitutivo. Ressalvamos que o Substitutivo não prevê a inserção de "*inciso II"* ao art. 19 da Lei nº 6.001/73.

No entanto, na Justificação, o autor faz menção ao *"Inciso II do parágrafo 3º acrescido ao art. 19 da Lei n. 6.001, de 1973"*. Consideramos, portanto, que houve um erro de redação do nobre autor.

Quanto ao mérito da Emenda, diz o autor, em sua Justificação, que *"dessa forma, estará inviabilizada a demarcação de qualquer terra indígena, para esse resultado será suficiente que se ajuíze qualquer ação contra a demarcação".*

Não podemos concordar com o autor, tendo em vista que o direito de recorrer à Justiça está previsto na Constituição brasileira. Vivemos sob a égide do Estado de Direito Democrático, e qualquer cidadão tem o direito de se

defender contra os arbítrios praticados pelo Estado. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".* E, no inciso LIV do mesmo artigo, prevê que *"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".*

Portanto, rejeitamos a Emenda nº 05.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 06:

A Emenda objetiva suprimir o "*inciso IV (sic), do art. 19, da Lei n. 6.001, de 1973, com a redação dada pelo Art. 2 do Substitutivo ao PL Nº 490, de 2007."*

Ressalvamos que o Substitutivo não prevê a inserção de "*inciso IV"* ao art. 19 da Lei nº 6.001/73. No entanto, na Justificação, o autor faz menção à vedação de ampliação de área indígena, indicando, portanto, que houve um erro de redação do nobre autor. Na realidade, o seu objetivo é suprimir o "Inciso IV do parágrafo 3º.

Na Justificação, alega que o dispositivo "veda qualquer ampliação de área indígena". Assevera que a norma *"implica em inviabilizar socorro que se possa prestar a determinados grupos que atualmente ocupam áreas muito reduzidas", fato que tem levado esses grupos a desestruturação, violência, suicídio, doenças, a exemplo dos grupos guarani situados no Mato Grosso do Sul".*

Ao mencionar a situação sofrida pelos índios guaranis, no Estado do Mato Grosso do Sul, ao que parece, o autor se refere à Reserva de Dourados. Lá, como se sabe, a reserva foi desfigurada, transformando-se em loteamentos, onde cada índio tem sua própria área. A situação típica sugere a possibilidade da intervenção prevista no art. 20 da Lei nº 6.001, de 1973. Por isso mesmo, o Substitutivo preservou na sua íntegra o mencionado dispositivo.

Todavia, o Inciso IV do parágrafo 3º, que se pretende suprimir mediante emenda, não colide com a Constituição. Pelo contrário, é com ela coerente, pois preserva os direitos originários dos índios sobre as terras que ocupam, como determina a Constituição, vedando, no entanto, a simples ampliação dessas terras.

Portanto, rejeitamos o Emenda nº 6.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 07:

A Emenda pretende suprimir o *"inciso V (sic), do art. 19, da Lei n. 6.001, de 1973, com a redação dada pelo Art. 2 do Substitutivo."*

Ressalvamos que o Substitutivo não prevê a inserção de

"*inciso V"* ao art. 19 da Lei nº 6.001/73. No entanto, na Justificação, o autor faz menção ao *"direito à indenização por perdas e danos",* o que nos leva a entender que, na realidade, a intenção do autor é suprimir o inciso V do parágrafo 3º. Há, portanto, um erro de redação da Emenda.

Na Justificação, o autor conclui pela inoportunidade do dispositivo. No entanto, não podemos concordar com o nobre Deputado, pois, nada se mostra mais oportuno do que introduzir na legislação indigenista a segurança jurídica. Hoje, a FUNAI desconstitui bens e direitos por decreto, em franca violação dos direitos individuais garantidos pela Constituição, em especial, o art. 5º, inciso LIV, segundo o qual *"ninguém será privado da liberdade ou* ***de seus bens sem o devido processo legal****"* (nosso grifo).

Portanto, pelo contrário, a norma que ora se pretende suprimir não colide com a Constituição, mas com ela se coaduna.

Portanto, somos pela rejeição da Emenda nº 07.

Portanto, com base no exposto, nosso voto é pela rejeição das Emendas nº 01 a 07, apresentadas ao Substitutivo, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 490, de 2007, e dos apensos, Projeto de Lei nº 1.218, de 2007, Projeto de Lei nº 2.302, de 2007, e Projeto de Lei nº 2.311, de 2007, na forma do Substitutivo oferecido por este Relator, em 27 de março de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado WALDIR NEVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 490/07, o PL 1218/07, o PL 2302/2007, e o PL 2311/2007, apensados, COM SUBSTITUTIVO, e rejeitou a Emenda ao Substitutivo 1 ao SBT 1 CAPADR, a Emenda ao Substitutivo 2 ao SBT 1 CAPADR, a Emenda ao Substitutivo 3 ao SBT 1 CAPADR, a Emenda ao Substitutivo 4 ao SBT 1 CAPADR, a Emenda ao Substitutivo 5 ao SBT 1 CAPADR, a Emenda ao Substitutivo 6 ao SBT 1 CAPADR, e a Emenda ao Substitutivo 7 ao SBT 1 CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldir Neves. O Deputado Beto Faro apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Paulo Piau - Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Homero Pereira, Jerônimo Reis, Jusmari Oliveira, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldir Neves, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Alfredo Kaefer, Antonio Carlos

Mendes Thame, Eduardo Sciarra, Félix Mendonça, Marcos Montes, Moreira Mendes e Veloso.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BETO FARO

O projeto de lei nº 490, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Homero Pereira, altera a Lei nº 6.001, de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, com a pretensão de determinar que a demarcação de área indígena se faça mediante Lei.

Apensos a esta proposição encontram-se os PLs nºs 1.218, 2.302 e 2.311, todos de 2007, de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Waldir Colatto, Édio Lopes e Zequinha Marinho.

Em síntese, no conjunto, as proposições impõem uma série de regramentos, os quais, em última instância, geram restrições para a demarcação de áreas indígenas. Os efeitos das medidas, ainda que certamente não coincidentes com as intenções dos ilustres proponentes, seria a facilitação da transferência de parcela dessas áreas para os ocupantes ilegais e grileiros que rondam as terras da União destinadas às populações indígenas.

O Relator das proposições é o ilustre Deputado Waldir Neves que apresenta para exame e deliberação por parte dos membros desta Comissão uma proposta de Substitutivo que recepciona a essência das proposições em comento.

Mesmo não acolhendo exorbitâncias singulares a exemplo da pretensão da demarcação de área indígena mediante Lei, o Substitutivo do Relator não poupou dificuldades para o reconhecimento dos territórios dessas populações impondo ênfase à judicialização desses processos.

Nas modificações propostas ao art. 17, da Lei nº 6.001, de 1973, o texto do Relator, em desafio ao ditame fixado no art. 231, da Constituição Federal, inicia abolindo o termo ‘ocupação’ deixando como categoria referencial exclusiva para o reconhecimento das áreas indígenas, as áreas atualmente por eles “habitadas em caráter permanente”. Mais: conceitua como ‘atual’, o momento da promulgação da Constituição de 1988. Somente com estas mudanças são perpetradas medidas de profundidade contra os direitos e as tradições dos indígenas, inovando-se, inclusive, ao fazer a Lei retroagir em prejuízo desses povos. Ademais,

essa restrição afronta a Constituição que no § 4º, do art. 231, define que os direitos dos indígenas sobre as suas terras são imprescritíveis.

É provável que alguns enxerguem neste dispositivo do Substitutivo a possibilidade de a FUNAI voltar no tempo, mais exatamente para a data de 05 de outubro de 1988 para, na realidade, legalizar áreas indígenas para as atividades minerais, madeireiras e do agronegócio em geral tomadas por intrusão aos territórios indígenas.

Não bastasse a tentativa de vedação, por lei, do dispositivo constitucional sobre imprescritibilidade dos direitos dos índios sobre as suas terras, restaria indagar: nos termos postos pelo Substitutivo, de que forma seriam delimitadas as áreas dos índios recém-localizados por fotografia na Amazônia?

Afora as medidas acima, o Substitutivo, sem que nenhum projeto tenha proposto, estabelece o sobrestamento da demarcação das áreas indígenas, na hipótese de haver litígio judicial. Na prática qualquer demarcação restará paralisada.

A Constituição Federal garante que a justiça considere qualquer ação impetrada por quem se julgue lesado ou ameaçado de lesão em seus direitos. Contudo, outra coisa é assegurar que esse direito se dê justamente convertendo o procedimento de demarcação administrativo de terras indígenas em processo judicial. Isso não quer dizer que, instaurado esse procedimento, na forma administrativa como é e deve continuar sendo, particulares não tenham o direito de apresentar suas contestações. Isto está assegurado, e de forma ampla, no Decreto n. 1775, de 1996.

Ao propor a aplicação das normas e ritos da Lei nº 6.863, de 1976 nos litígios judiciais decorrentes da demarcação das terras indígenas o Relator consolida sua intenção de judicialização plena do procedimento de demarcação. Essa proposta indica definitivamente o desejo que a demarcação de terras indígenas no Brasil ocorra pela via judicial.. Aposta-se na lentidão da justiça para se inviabilizar as demarcações.

No texto do Substitutivo do nobre Relator acham-se presentes, ainda, vários outros dispositivos com os mesmos propósitos. O Deputado Adão Pretto apresentou emendas para corrigir as imperfeições do texto, as quais, no entanto, foram rejeitadas.

Por fim, considerando pouco razoável a pretensão de replicar o espírito dos Bandeirantes em pleno Século XXI, nos resta recomendar a rejeição do Substitutivo e do PL

490, e seus apensados, todos de 2007.

Sala da Comissão, em de junho de 2008.

Deputado Beto Faro

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I – RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei n° 490, de 2007, de autoria do nobre Deputado Homero Pereira, que altera a Lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973, estabelecendo que as terras indígenas serão demarcadas por lei.

Na Justificação, o autor alega que o Congresso Nacional está alijado do processo de demarcação das terras indígenas. Segundo o autor, trata-se de matéria que extrapola os limites da competência da FUNAI, pois, o processo de demarcação ultrapassa as questões meramente étnicas e culturais. Segundo o autor, as demarcações geram sobreposições de áreas indígenas sobre propriedades e áreas públicas, tais como áreas de proteção ambiental, faixa de fronteiras, áreas de exploração mineral e de recursos hídricos e outras.

Nos termos do art. 119, do Regimento Interno, foi aberto o prazo para emendas. No entanto, findo o referido prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

Ao Projeto de Lei n° 490, de 2007, foram apensados as seguintes proposições:

1) Projeto de Lei n° 1.218, de 2007, de autoria do nobre Deputado Valdir Colatto, que, também, pretende alterar o art. 19 da Lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973. A proposição apensada dispõe que a demarcação de terras indígenas seja feita por lei e estabelece, ainda, no § 1°, alguns pressupostos a serem considerados, entre eles os seguintes: a) comunicação pessoal dos ocupantes da área, dos Estados e Municípios, direito ao contraditório e à ampla defesa das partes; b) Intimação dos interessados, assegurando-lhes o direito de nomear assistente técnico; c) compromisso do antropólogo designado de bem e fielmente cumprir sua função; d) manifestação do Conselho de Defesa Nacional. No § 2°, a proposição dispõe que as terras sob litígio judicial somente serão demarcadas após decisão transitada em julgado. No § 3°, está prevista a suspensão do processo de demarcação por dois anos, quando ocorrer invasão da área em estudo. No § 4°, o projeto prevê que a delimitação da área indígena far-se-á pela demonstração objetiva de que as terras atendem aos pressupostos estabelecidos no art. 231 da Constituição. De acordo com o § 5°, é vedada a ampliação de área indígena, salvo em terras públicas da União.

Na justificação, o autor alega que atualmente o processo de demarcação de terras indígenas é de competência exclusiva do Poder Executivo, através da Fundação Nacional do Índio. As demarcações, segundo o autor, são pautadas por laudo antropológico. No decorrer dos anos, este processo tem se mostrado injusto, pois as terras de agricultores e de trabalhadores rurais são incluídas no perímetro das terras indígenas, sem que sejam respeitados os direitos constitucionais da ampla defesa e do farto contraditório.

2) O Projeto de Lei nº 2.311, de 2007, De autoria do Deputado Édio Lopes, regulamenta a demarcação das terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo art. 231 da Constituição Federal, e altera a Lei nº 6.001, de 1973.

Estabelece, também, parâmetros para a definição das terras indígenas, dispõe sobre o processo de demarcação, e veda a restrição a direitos e garantias fundamentais sem o devido processo legal. A desocupação far-se-á após o pagamento integral do valor devido aos ocupantes não índios que tiverem suas terras incluídas no perímetro indígena. A desocupação efetiva ocorrerá após o trânsito em julgado da ação judicial interposta pelos interessados. A ampliação de área indígena será permitida apenas em terras públicas da União.

3) Projeto de Lei nº 2.302, de 2007, do Deputado Zequinha Marinho, dispõe sobre a demarcação das terras indígenas e altera o art. 19 da Lei nº 6.001, de 1973. A proposição tem como escopo a fixação de normas, parâmetros e requisitos no processo de demarcação das terras indígenas, assim como o respeito aos direitos e garantias individuais. Salvaguarda o direito de propriedade, remetendo ao devido processo legal a desocupação ou desapropriação de área de domínio privado. Veda a ampliação de área indígena, salvo em terras públicas da União.

O Projeto de Lei nº 490, de 2007, assim como os apensos PL 1.218/07, 2.302/07 e 2.311/07, foram analisados pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, sendo aprovados na forma de substitutivo, rejeitadas as Emendas ao Substitutivo de nº 1 a 7. O Dep. Beto Faro apresentou voto em separado.

Este é o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As normas de proteção às comunidades indígenas estão consubstanciadas na Constituição Federal, que reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Em seu art. 19, o Estatuto do Índio estabelece que as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Atualmente, o processo administrativo de demarcação é regulamentado pelo decreto nº 1.775, de 1996, cujas disposições estabelecem os procedimentos necessários para a identificação, delimitação e demarcação das terras indígenas. Assim, a FUNAI, que é o órgão federal de assistência ao índio, designa grupo técnico especializado, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar os estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário.

As partes interessadas que se considerem prejudicadas podem manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas.

A demarcação de terras indígenas, por se constituir em ato administrativo, submete-se ao controle do Poder Legislativo, que tem a prerrogativa de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, sustá-los, quando exorbitam do poder regulamentar.

Do exposto, nosso entendimento é de que o ordenamento jurídico vigente, que rege especificamente a demarcação das terras indígenas, prescinde de qualquer reparo ou alteração.

Entendemos, pois, que tanto a proposição principal, quanto as que lhe foram apensadas, e que ora estamos analisando, não representam nenhum avanço na salvaguarda dos direitos indígenas. Pelo contrário, se transformadas em lei, propiciarão a postergação do processo de demarcação das terras indígenas.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei n° 490, de 2007, e dos apensos, Projeto de Lei n° 1.218, de 2007, Projeto de Lei n° 2.302/2007 e Projeto de Lei nº 2.311/2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada IRINY LOPES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 490/2007, o PL 1218/2007, o PL 2302/2007, e o PL 2311/2007, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iriny Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Couto - Presidente, Pedro Wilson - Vice-Presidente, Chico Alencar, Domingos Dutra, Pastor Pedro Ribeiro, Pompeo de Mattos, Ricardo Quirino, Veloso, Iriny Lopes, Janete Capiberibe, Luiz Alberto, Paes de Lira e Paulo Henrique Lustosa.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2009.

Deputado LUIZ COUTO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.993, DE 2009

(Do Sr. Félix Mendonça)

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-490/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º_Acrescente-se ao art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o seguinte parágrafo:

"Art. 19 .....

.....

§ 3º Às terras indígenas demarcadas e homologadas pelo Presidente da República, na forma prevista no § 1º deste artigo, aplicam-se as seguintes condicionantes:

I - O órgão federal competente vinculado à política de preservação ambiental responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando em conta usos, tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria do órgão federal de assistência indígena;

II - É vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha às comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa;

III - Os bens do patrimônio indígena, as terras sob ocupação e posse dos grupos e comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto no artigo 49, XVI, e 231, parágrafo 3º, da Constituição da República, bem como a renda indígena, gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos taxas ou contribuições sobre uns e outros;

IV - Os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis.

V - O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser relativizado sempre que houver, como dispõe o artigo 231, parágrafo 6º, da Constituição Federal, relevante interesse público da União, na forma estabelecida em Lei Complementar;

VI - O usufruto dos índios não abrange:

a) o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional;

b) a pesquisa e a lavra de riquezas minerais, que dependerão sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando-se-lhes participação nos resultados, na forma da lei;

c) a garimpagem nem a faiscação, dependendo-se o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira;

VII - O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas e à Funai;

VIII - A atuação das Forças Armadas na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;

IX - O usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação;

X - O usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob responsabilidade do órgão federal competente vinculado à política de preservação ambiental;

XI - O trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo órgão competente;

XII - Deve ser admitido o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

XIII - O ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas;

XIV - A cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos

públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público, tenham sido excluídos expressamente da homologação ou não;

XV - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade jurídica ou pela comunidade indígena;

XVI - É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada;

XVII - É assegurada a participação dos entes federativos durante o processo demarcatório." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é uma homenagem ao brilhante Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que veio a falecer no dia 1º de setembro, e que, por ocasião do julgamento e apreciação de matéria relativa à demarcação da terra indígena "Raposa Serra do Sol" no Supremo Tribunal Federal, propôs as condicionantes para a demarcação das terras indígenas.

São muito relevantes, sob o ponto de vista da política indigenista, as condicionantes apresentadas pelo Ministro Menezes Direito e aprovadas pelos demais Ministros do Supremo Tribunal Federal, visto que a demarcação das terras indígenas não pode se limitar à vontade unilateral da FUNAI e de seus antropólogos, sem que se considerem os interesses e as necessidades de outras partes envolvidas no processo, entre estas os caboclos, os pequenos agricultores, os pecuaristas, comerciantes, Municípios, Estados, e a própria União.

Entendo, pois, que tais condicionantes devem ser inseridas no Estatuto do Índio, Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, a fim de que, no processo de demarcação das terras indígenas, sejam considerados, também, os interesses das forças produtivas, a defesa do território nacional, a preservação do meio ambiente, o aproveitamento dos potenciais energéticos, a exploração de recursos minerais, a manutenção de obras de infra-estrutura instaladas nas áreas que venham a ser demarcadas em favor das comunidades indígenas.

Neste sentido encaminho à apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei, na expectativa de que, transformado em norma legal, venha a contribuir para o aprimoramento do sistema jurídico vigente.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2009.

Deputado FÉLIX MENDONÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às

benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....
.....

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

.....

TÍTULO III
DAS TERRAS DOS ÍNDIOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º Somente caberá remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.479, DE 2011

(Do Sr. Alceu Moreira)

Submete ao Congresso Nacional a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-490/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será submetida à aprovação do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, XIV, 49, X e 231 da Constituição Federal.

§ 1º. Ao apreciar a demarcação, o Congresso Nacional verificará a existência dos requisitos a que se refere o art. 231 da Constituição Federal, podendo aprová-la, determinar diligências suplementares, realizar audiências públicas, conhecer de impugnações, alterar a área demarcada ou rejeitá-la, no todo ou em parte.

§ 2º. Nas demarcações em faixa de fronteira, o Conselho de Defesa Nacional será ouvido previamente à apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos do arts. 20, § 2º e 91, § 1º, III e IV da Constituição Federal, sem prejuízo da legislação aplicável.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi apresentado na legislatura anterior pelos Deputados Ibsen Pinheiro e Aldo Rebelo e, com a concordância dos autores, estamos reapresentando esta proposição por considerá-la a melhor alternativa legislativa para a solução dos graves problemas que têm sido gerados pelas demarcações das terras indígenas efetuadas sob a égide da legislação vigente.

A proposição tem como objetivo aprimorar a sistemática de demarcação das terras indígenas no Brasil, com base na experiência acumulada ao

longo dos vinte anos de vigência da Constituição de 1988.

Nos termos dos arts. 22, XIV e 231 da Constituição Federal, é competência privativa da União Federal legislar sobre populações indígenas, incumbindo-lhe demarcar e fazer respeitar as terras indígenas em território nacional. Cabe, pois, à lei ordinária federal disciplinar o procedimento pelo qual essa demarcação será realizada. Atualmente, o diploma de regência é a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, denominada Estatuto do Índio, juntamente com sua regulamentação, o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996. Segundo essas normas, compete ao Poder Executivo, por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, identificar e delimitar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, fundamentando-se em estudo antropológico realizado por antropólogo de qualificação reconhecida.

A atuação do poder público no resguardo dos direitos das comunidades indígenas, entretanto, tem suscitado inúmeros problemas, dos quais o Congresso Nacional não hesitou em cuidar nos anos recentes. Diversas Comissões permanentes e temporárias, tanto da Câmara como do Senado Federal, examinaram as conseqüências da política indigenista nacional e constataram graves conflitos federativos que contrapõem Estados e Municípios à União, colocando os primeiros em risco de profundas intervenções em sua autonomia, quando não de pura e simples extinção. No Estado de Roraima, por exemplo, as terras indígenas já atingem 46% de seu território e comprometem seriamente a viabilidade econômica daquela unidade federada, onde o poder público já responde por 58% do PIB local, graças à debilidade do setor privado. No Mato Grosso do Sul, uma área de 10 milhões de hectares de terra fértil, que inclui as localidades de Dourados, Miranda, Naviraí, Rio Brilhante e Maracaju, está hoje sob as pretensões da FUNAI para demarcação. A região concentra parte substancial da produção rural de Mato Grosso do Sul, onde trabalham 30 mil agricultores, e responde por 60% da produção de grãos daquele Estado.

Outrossim, a própria configuração demográfica dos grupos indígenas no País evidencia as tensões federativas oriundas da atual política indigenista. No total, as 611 terras indígenas no Brasil perfazem 12,41**%** do território nacional, ou 105.672.003ha, habitados por 734.127 índios, o que equivale a 0,43% da população brasileira. Apenas quatro Estados (Amazonas, Mato Grosso do Sul, Bahia e São Paulo) concentram 40% de toda a população indígena nacional, segundo o censo de 2000, e 348 Municípios abrigam grupos maiores que 700 indígenas, grande parte nas regiões Norte e Centro-Oeste. A prevalecer a destinação de imensas áreas de terra para reservas indígenas, não é difícil antever as graves conseqüências para a sustentabilidade dessas unidades federadas, atingidas diretamente em seus territórios e suas economias.

A par do impacto na Federação, outros valores igualmente protegidos pela Constituição Federal se vêem ameaçados pela aplicação equivocada e assistemática de seu art. 231 e da legislação indigenista. Assim é que,

em longas extensões de nossas fronteiras, passa-se a criar toda sorte de dificuldades à atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal, sob o fundamento de que constituem terras indígenas. Proprietários cujos títulos foram regularmente emitidos pelo governo brasileiro se vêem subitamente na condição de “invasores” de suas próprias terras, em clara violação aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, que regem a relação entre o Estado e seus administrados. Estudos antropológicos superficiais, conduzidos por profissionais sem a necessária isenção, fundamentam a demarcação de imensas parcelas do território nacional, muitas vezes superiores à área de países inteiros, em ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. As comunidades envolvidas, indígenas ou não, vêem-se mergulhadas em conflitos cada vez mais acirrados, muitas vezes resultando em mortes, num quadro de violência e insegurança que se agrava dia a dia.

Particular atenção deve ser dada à segurança nacional em áreas de fronteira, onde imensas extensões despovoadas criam um ambiente propício à proliferação de crimes como biopirataria, contrabando e tráfico de drogas. Existem 177 terras indígenas situadas na faixa de 150 quilômetros da fronteira em todo o País, 34 das quais com parte de seus limites constituídos pela própria linha de fronteira. A par disso, 18,5% dos povos indígenas do Brasil têm parte de suas populações residindo em outros países, o que indica um significativo trânsito pela linha divisória nessas regiões, e a construção de uma identidade étnica transnacional. Esse processo é apontado, por exemplo, na região da Raposa-Serra do Sol, em Roraima, por estudo publicado pela FUNAI (Stephen G. Baines, “A fronteira Brasill-Guiana e os Povos Indígenas”). A União não se pode cegar a essa realidade. A Constituição de 1988 contém dispositivos destinados à proteção de nossa soberania, ordenando que a legislação ordinária dê tratamento especial às zonas fronteiriças, mediante a participação do Conselho de Defesa Nacional na elaboração de estratégias e políticas necessárias à independência nacional e à defesa do Estado brasileiro (CF, arts. 20 e 91).

É nesse contexto que apresentamos o projeto de lei que ora submetemos à consideração desta Casa. O Congresso Nacional não poderá se furtar a agir num quadro dessa gravidade. Propomos, portanto, no exercício da competência legislativa privativa da União, a submissão das demarcações de terras indígenas ao Poder Legislativo, visto que este constitui a instância democrática máxima da Nação brasileira.

Cientes da relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em Brasília-DF, 05 de outubro de 2011.

Deputado ALCEU MOREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)*

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações

internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e

exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; *(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para

as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

.....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

.....

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

.....

Seção V

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

.....

Subseção II

Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - o Ministro de Estado da Defesa; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica**.** *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004)*

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004)*

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....
.....

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das

comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat , proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. (VETADO).

.....
.....

DECRETO Nº 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e no art. 2º, inciso IX da Lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º. As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei n° 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º. A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será

fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1° O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3° O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4° O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6° Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7° Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8° Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9° Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.896, DE 2012

(Do Sr. Padre Ton)

Altera a Lei nº 6.001, de 1973, para incluir § 4º no art. 62, dispondo sobre indenização de detentores de títulos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2311/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - O artigo 62 da Lei n. º 6.001, de 1973, passa a vigorar acrescido de parágrafo 4º, com a seguinte redação:

Art. 62 -.....

.....

§4º - Não se aplicam as disposições do § 2º àqueles detentores de títulos expedidos pelo Poder Público, salvo se decorrentes de fraude ou ato ilegítimo, cabendo a responsabilidade pela indenização ao ente público que der causa. (NR).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 6.001, de 1073, antes dela a Constituição de 1967, com a Emenda de 1969, e finalmente a Constituição de 1988, estabeleceram a nulidade de títulos expedidos pelo Poder Público incidentes em terra indígena. A par da correção desta regra uma vez que o direito dos índios às terras que ocupam antecede a constituição do Estado Nacional, conforme expressão do art. 231 da Carta de 1988, que os reconhece como originários, sempre se fez presente a discussão sobre a situação daqueles que de boa-fé receberam títulos expedidos pelo Poder Público em terras que União em algum momento vem declarar como indígena.

Muitos entendem tratar-se de uma injustiça especialmente ausente qualquer regra que preveja indenização da terra sobre a qual incidiram os títulos expedidos. Os exemplos são vários. Tome-se a título de ilustração os que tendo sido assentados em áreas integrantes programas de reforma agrária, os quais mesmo portadores de documentos expedidos pelo INCRA, são obrigados a deixar os lotes em que foram beneficiados.

A hipótese da presente lei é reconhecer direito à indenização aos que ocupam terras indígenas em decorrência de título expedido pelo Estado, e ali estão de boa-fé. Tal previsão não conflita ou questiona a nulidade dos títulos de domínio ou posse vez que declarada em última instância pela Constituição de 1988, que recepcionou a Lei 6.001/73. Não havendo direito adquirido contra a Constituição.

A hipótese em comento considera o ato praticado pelo Poder Público, o mesmo que vem declarar uma terra titulada como indígena. A hipótese de indenização, portanto, contempla à ação estatal para a qual o particular não concorreu, sendo desta apenas paciente.

De toda sorte, a nova regra não se aplica a situações em que a titulação decorre de fraude ou ato ilegítimo. Muitas vezes a titulação resultou de ação deliberada em prejudicar direitos dos índios, com o propósito de criar fato consumado inviabilizando-se a demarcação de terra indígena. No passado chegou-se inclusive a contar com colaboração do órgão de proteção aos índios; não sendo raro caso em que o órgão concedeu certidão atestando não existir índios em determinadas regiões. Casos outros ocorreram, igualmente, em que estados federados, com igual propósito, expediram títulos incidentes em terras indígenas. Considere-se nessa hipótese situações em que índios foram removidos de suas terras com emprego de força ou contra sua vontade.

Por fim, a responsabilidade pelo pagamento da indenização recairá sobre o ente público que expediu o título de terra.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012.

Deputado Padre Ton

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com

autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

.....

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 62. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas.

§ 1º Aplica-se o disposto deste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou comunidades indígenas em virtude de ato ilegítimo de autoridade e particular.

§ 2º Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas conseqüências econômicas.

§ 3º Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta Lei, desde que a sua extinção acarrete graves conseqüências sociais.

Art. 63. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

.....

.....

CONSTITUIÇÃO DE 1967

Constituição do Brasil decretada e promulgada pelo Congresso Nacional.

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Brasil é uma República Federativa, constituída sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2º São símbolos nacionais a bandeira e o hino vigorantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 2º. O Distrito Federal é a Capital da União.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 1969

Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

CONSIDERANDO que, nos têrmos do Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional;

CONSIDERANDO que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal fica autorizado a legislar sôbre tôdas as matérias, conforme o disposto no § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968;

CONSIDERANDO que a elaboração de emendas à Constituição, compreendida no processo legislativo (artigo 49, I), está na atribuição do Poder Executivo Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição de 24 de janeiro de 1967, na sua maior parte, deve ser mantida, pelo que, salvo emendas de redação, continuam inalterados os seguintes dispositivos: artigo 1º e seus §§ 1º, 2º e 3º; artigo 2º, artigo 3º, artigo 4º e itens II, IV e V; artigo 5º; artigo 6º e seu parágrafo único; artigo 7º e seu parágrafo único; artigo 8º, seus itens I, II, III, V, VI, VII e suas alíneas a, c, e d , VIII, IX, X, XI, XII, XV e suas alíneas a, b, c e d , XVI, XVII e suas alíneas a, d, e, f, g, h, j, l, m, n, o, p, q, r, t, u e v e § 2º; artigo 9º e seus itens I e III; artigo 10 e seus itens I, II, IV, V e alíneas a, b e c , VI, VII e suas alíneas a, b, d, e, f e g ; artigo 11, seu § 1º e suas alíneas a, b e c , e seu § 2º; artigo 12 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, 2º e 3º; artigo 13 e seus itens I, II, III e IV, e seus §§ 2º, 3º e 5º; artigo 14; artigo 15; artigo 16, seu item II e suas alíneas a e b , e seus §§ 1º e suas alíneas a e b , 3º e suas alíneas a e b, e 5º; artigo 17 e seus §§ 1º e 3º; artigo 19 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º; artigo 20 e seus itens I e III e seus alíneas a, b, c e d; artigo 21 e seus itens I, II e III; artigo 22 e seus itens III, VI e VII, e seus §§ 1º e 4º; artigo 23; artigo 24 e seu § 7º; artigo 25 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, alínea a , e 2º; § 3º do artigo 26; artigo 28 e seus itens I, II e III, e seu parágrafo único e alíneas a e b ; artigo 29; artigo 30; § 3º do artigo 31; artigo 33; § 5º do artigo 34; artigo 36 e seus itens I, alíneas a e b , e II, alíneas a, b, c e d ; artigo 37 e seu item I; § 2º do

artigo 38; artigo 39; §§ 1º e 2º do artigo 40; § 1º do artigo 41; artigo 42 e seus itens I e II; §§ 1º e 2º do artigo 43; artigo 44, seus itens I e II, e seu parágrafo único; itens III, IV e V do artigo 45; artigo 46 e seus itens I, II, V, VII e VIII; artigo 47 e seus itens I, II, III, IV, V, VI e VIII; artigo 48; artigo 49 e seus itens I a VII; artigo 50 e seus itens I e II, e seus §§ 1º e 2º; artigo 52; artigo 53; artigo 54 e seus §§ 2º, 3º e 5º; artigo 55 e seu parágrafo único e item I; artigo 56; artigo 57 e seu parágrafo único; artigo 58 e seu item I, e seu parágrafo único; artigo 59 e seu parágrafo único; artigo 60 e seus itens I, II e III, e seu parágrafo único e alíneas a e b ; artigo 61 e seus §§ 1º e 2º; §§ 4º e 5º do artigo 62; artigo 63 e seu item I e seu parágrafo único; artigo 64 e alíneas b e c de seu § 1º, e seu § 2º; §§ 1º e 5º artigo 65; artigo 67 e seu § 1º; § 4º do artigo 68; artigo 69 e seu § 2º e alíneas a, b e c ; artigo 71 e seus parágrafos; artigo 72 e seus itens I, II e III; artigo 73 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, alíneas a, b, e c do § 5º, e §§ 6º, 7º e 8º; artigo 74; § 3º do artigo 76; artigo 77 e seus §§ 1º e 2º; artigo 78 e seus §§ 1º e 2º; artigo 79 caput ; artigo 80; artigo 81; artigo 82; artigo 83 e seus itens I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX; artigo 84 seus itens I a VII, e seu parágrafo único; artigo 85 e seus parágrafos; artigo 87 e seus itens I, II e III; artigo 89; artigo 90 e seu § 2º; artigo 91 e alíneas a, b e c do item II e III, e parágrafo único; artigo 92 e seus §§ 1º e 2º; artigo 93 e seu parágrafo único; artigo 94 e seus §§ 1º e 3º; artigo 95 e seu § 2º ; artigo 96; artigo 97 e seus itens I a IV, e seus §§ 1º a 3º; artigo 99, caput ; artigo 100 e seus itens I, II e III e seu § 1º; artigo 101 e seus itens I, alíneas a e b , II, e seus §§ 1º, 2º e 3º; § 2º do artigo 102; artigo 103 e seus itens I e II, e seu parágrafo único; artigo 105 e seu parágrafo único; artigo 107 e seus itens I a V; artigo 108 e seus itens I e II e seus §§ 1º e 2º; artigo 109 e seus itens I, II e III; artigo 110 e seus itens I, II e III; artigo 111; artigo 112 e seus §§ 1º e 2º; artigo 114 e seu item I, alíneas f, g, j, l, m e n , item II, alínea c , alíneas a, b e c do item III; artigo 115 e seu parágrafo único e alíneas a, b, c e d ; artigo 116 e seu § 2º; artigo117 e seu item I, alíneas a e c , item II e parágrafo único; artigo 119 e seus itens III, IV, V, VI, VII, IX e X, e seus §§ 1º e 2º; artigo 120; artigo 121, alíneas a e b de seu § 1º, e seu § 2º; artigo 122 e seus §§ 1º, 2º e 3º; artigo 123 e seus itens I a IV, e seu parágrafo único; item II do artigo 124 e alínea b do seu item I; artigo 125; artigo 126 e seus itens I, alíneas a e b , II, III, e seus §§ 1º e 2º; artigo 127; artigo 129; artigo 130 e seus itens I a VIII; artigo 131 e seus itens I a IV; artigo 133 e seus itens, seu § 1º, alíneas a e b , e seus §§ 2º a 5º; artigo 134 e seu § 1º; artigo 135; artigo 136 e seus itens I, II, alínea b , III, IV, seu § 1º e alíneas a, b e c , e seus §§ 2º e 6º; artigo 137; § 1º do artigo 138; artigo 139; artigo 140 e seus itens I, alíneas a, b e c , e II, alíneas a e b e números 1, 2 e 3; artigo 141 e seus itens I, II e III; artigo 142 e seus §§ 1º, 2º e 3º, alíneas a, b e c, alíneas b e c do item II do artigo 144; artigo 145 e seu parágrafo único e alíneas a, b e c ; artigo 149 e seus itens I, II, III, IV, V, VI e VIII; artigo 150 e seus §§ 1º a 7º, 9º e 10, 12 a 17, 19 e 20, 23 a 27, 30 a 32, 34 e 35; artigo 152 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, 2º, alíneas a a f e 3º; artigo 153 e seu § 1º; artigo 154; artigo 155; artigo 156; itens I, II, III, IV e VI do artigo 157 e seus §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10; artigo 158 e seus itens I a XV e XVIII a XXI, e seu § 1º; artigo 159 e seus §§ 1º e 2º; artigo 160 e seus itens I, II e III; artigo 161 e seus §§ I a IV; artigo 162; artigo 163 e seus §§ 1º e 3º; artigo 164 e seu parágrafo único; artigo 165 e seu parágrafo único; artigo 166 e seus itens I, II e III, e seus §§ 1º e 2º; artigo 167 e seus §§ 1º, 2º e 3º; §§ 1º, 2º e 3º, seus itens I a V, do artigo 168; artigo 169 e seus §§ 1º e 2º; parágrafo único do artigo 170; artigo 171 e seu parágrafo único; e artigo 172 e seu parágrafo único;

CONSIDERANDO as emendas modificativas e supressivas que, por esta forma, são ora adotadas quanto aos demais dispositivos da Constituição, bem como as emendas aditivas que nela são introduzidas;

CONSIDERANDO que, feitas as modificações mencionadas, tôdas em caráter de Emenda, a Constituição poderá ser editada de acôrdo com o texto que adiante se publica,

PROMULGAM a seguinte Emenda à Constituição de 24 de janeiro de 1967:

Art. 1º. A Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:
O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2º São símbolos nacionais a bandeira e o hino vigorantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 2º. O Distrito Federal é a Capital da União.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.818, DE 2013

(Do Sr. Geraldo Simões)

Dispõe sobre a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-490/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a demarcação de terras indígenas, nos termos do art. 231 da Constituição Federal.

Art. 2º As terras indígenas serão demarcadas de acordo com as seguintes disposições:

Art. 3º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios aquelas que, na data da promulgação da Constituição de 1988, atendam aos seguintes requisitos:

I - as por eles habitadas em caráter permanente;

II - as utilizadas para suas atividades produtivas;

III - as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;

IV - as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 1º A comprovação dos requisitos a que se referem os incisos I e II deste artigo será fundamentada na ocupação tradicional, atual e permanente das comunidades indígenas.

§ 2º Os requisitos a que se referem os incisos III e IV deste artigo devem ser demonstrados fundamentadamente, segundo critérios objetivos, especialmente quanto à sua imprescindibilidade e necessidade.

§ 3º. O esbulho possessório ocorrido anterior a 05 de outubro de 1988 descaracteriza a habitação permanente referente ao inciso I deste artigo.

§ 4º. É facultado a qualquer cidadão o acesso a todas as informações relativas à demarcação das terras indígenas, notadamente quanto aos estudos, laudos, suas conclusões e fundamentação.

Parágrafo único. As informações orais porventura reproduzidas ou mencionadas no procedimento demarcatório somente terão efeitos probatórios quando realizadas em audiências públicas, ou registradas eletronicamente em áudio e vídeo, com a devida transcrição em vernáculo, sob pena de sanções administrativas e penais.

Art. 5º A demarcação contará obrigatoriamente com a participação dos Estados e Municípios em que se localize a área pretendida, e de todas as comunidades diretamente interessadas, sendo franqueada a manifestação de interessados e de entidades da sociedade civil.

Parágrafo único**.** A aplicação do princípio da fidelidade à federação estabelecido no caput deste artigo assegura aos entes federados o direito de voz e voto no processo administrativo de demarcação de terras indígenas.

Art. 6º A demarcação respeitará a diversidade étnica e cultural das comunidades indígenas envolvidas, vedado o agrupamento de etnias diversas em uma única área contínua.

Art. 7º Aos interessados na demarcação serão assegurados, em todas as suas fases, o contraditório e a ampla defesa, sendo obrigatória a sua intimação desde o início do procedimento e permitida a indicação de peritos auxiliares.

Art. 8º Aos ocupantes de boa-fé será assegurada a permanência na área objeto de demarcação, até o pagamento integral da indenização por benfeitorias a que fizerem jus, nos termos do art. 231, § 6º da Constituição Federal.

Art. 9º As associações de partes interessadas podem representar os associados, desde que autorizadas em assembleias gerais convocadas para esse fim.

Art. 10. Aplicam-se aos antropólogos, peritos e outros profissionais especializados, nomeados pelo poder público, cujos trabalhos fundamentem a demarcação, o disposto no art. 138 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 11. Incidindo a demarcação sobre terras de domínio privado, com justo título e boa-fé, a demarcação far-se-á por via judicial, nos termos da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, que *"dispõe sobre o processo discriminatório das terras devolutas da União, e dá outras providências"*.

Art. 12. A vistoria e a avaliação dos bens e das benfeitorias dos agricultores ocupantes de áreas indígenas far-se-ão mediante prévia autorização judicial.

Art. 13. É nula a demarcação que não atenda aos preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 14. O usufruto dos índios não abrange:

I - o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerão de autorização do Congresso Nacional;

II - a pesquisa e lavra das riquezas minerais, que dependerão de autorização do Congresso Nacional, assegurando-se-lhes a participação nos resultados da lavra, na forma da lei;

III - a garimpagem nem a faiscação, salvo se autorizada pelo Poder Público;

IV – as áreas cuja ocupação atenda a relevante interesse público da união.

Parágrafo único. Não se aplica o inciso III deste artigo a atividade tradicional de extrativismo não econômico, praticadas imemorialmente, nas quais a coleta constitui uma expressão cultural ou um elemento do modo de vida de determinadas comunidades.

Art. 15. O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa e soberania nacional

Art. 16. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou ao órgão indigenista federal competente.

Art. 17. A atuação das Forças Armadas e da Polícia

Federal em área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou ao órgão indigenista federal competente.

Art. 18. Ao Poder Público é permitida a instalação em terras indígenas de equipamentos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos, especialmente os de saúde e educação;

Art. 19. O usufruto dos índios em terras indígenas superpostas a unidades de conservação fica sob a responsabilidade do órgão federal gestor das áreas protegidas, observada a compatibilidade do regime de proteção respectivo.

§ 1º O órgão federal gestor responderá pela administração das áreas das unidades de conservação superpostas a terras indígenas, com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta seus usos, tradições e costumes, podendo, para tanto, contar com a consultoria do órgão indigenista federal competente.

§ 2º O trânsito de visitantes e pesquisadores não índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação, nos horários e condições estipulados pelo órgão federal gestor.

Art. 20. São admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não índios em áreas indígenas, desde que justificadas.

Parágrafo único. O ingresso, o trânsito e a permanência de não índios não podem ser objeto de cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas.

Art. 21. É vedada a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza pela utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público em terras indígenas.

Art. 22. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena ou pelos índios.

Art. 23. É vedada, em terras indígenas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas, a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

Art. 24. A renda e o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras indígenas gozam de imunidade tributária.

Art. 25. É vedada a ampliação de terras indígenas já demarcadas.

Parágrafo único. Nos casos de vício insanável ou nulidade absoluta, deverá a União rever a demarcação concluída, devendo promover a desapropriação da parte excedente, mediante prévia e justa indenização.

Art. 26. Os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos informar que o processo administrativo de demarcação de terras indígenas é regido pela Lei nº 6.001/73 e pelo Decreto nº 1.775/96.

Ocorre que devido à subjetividade do processo demarcatório, ao poder quase que totalitário atribuído a Fundação Nacional do Índio (Funai) e as habituais arbitrariedades cometidas por esse órgão, o Supremo Tribunal Federal chamou para si a competência de estabelecer conceito inequívoco de terra indígena e parâmetros a serem seguidos para as demarcações, a partir do julgamento da PET 3388/RR, em que se discutiu a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol.

De acordo com o relator do acórdão, a Carta Magna não criou novas áreas indígenas, mas, tão somente, limitou-se a reconhecer as já existentes.

Neste contexto, fixou dezenove condicionantes e reafirmou o marco temporal de 05 de outubro de 1988 para caracterização das terras indígenas.

Apesar da decisão exarada pelo STF não ter efeito vinculante, a referida decisão passou a traçar um norte para as decisões judiciais supervenientes que vierem a decidir sobre demarcações de terras indígenas, como podemos observar no Mandado de Segurança nº 29.293 do STF, da lavra da Excelentíssima Ministra Ellen Grace com o seguinte teor: *"Todavia, esta Suprema Corte também no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, a partir do voto-vista do Ministro Menezes Direito, ampliou as salvaguardas institucionais a serem obedecidas em demarcações de terras indígenas, entre as quais consta a vedação à ampliação da terra indígena já demarcada (alínea r do inciso II do acórdão proferido no julgamento da Petição 3.388/RR, rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe 1º.7.2010), tendo ficado vencidos quanto a esse ponto específico a Ministra Cármen Lúcia e os Ministros Eros Grau e Ayres Britto, relator. Subscrevi, em meu voto, as preocupações externadas nos itens colocados no dispositivo daquele acórdão pelo Ministro Menezes Direito, que deram efetivamente a esses tópicos o valor de um norte, de uma definição de como proceder e de como encarar a questão de demarcações de terras indígenas, daquele julgamento para diante. Assevere-se que o fato de terem sido opostos embargos de declaração ao acórdão proferido no julgamento da Petição 3.388/RR não tem o condão de retirar a força das diretrizes e balizas ali fixadas, que permanecem inabaláveis até que o Plenário desta Corte se*

convença a modificá-las."

Portanto, sem dúvida alguma, o Pretório Excelso, no intuito de cumprir sua função constitucional, utilizou-se do processo para proferir decisão que deve servir de orientação jurisprudencial e vinculante para as decisões emanadas em todo o País, no que tange à demarcação de terras indígenas e à vida de toda a sociedade envolvida e atingida no certame.

Assim, nada mais apropriado, que transplantar o entendimento do STF a uma proposta legislativa.

Por fim, cumpre esclarecer que no último dia 23 de outubro de 2013 o STF julgou os embargos declaratórios que estavam pendentes de análise, ratificando a decisão anterior, ou seja, confirmou, por 7 votos a 2, a validade das 19 (condicionantes) salvaguardas adotadas na PET 3388/RR, que demarcou a terra indígena Raposa Serra do Sol, dessa forma, o relator Ministro Luis Roberto Barroso conclui *"a decisão ostenta a força intelectual e persuasiva da mais alta Corte do País".*

Dessa forma, ante a relevância do tema, conto com o apoio de meus nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2013.

Deputado GERALDO SIMÕES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua

reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO IV
DO JUIZ

.....

Seção II
Dos Impedimentos e da Suspeição

.....

Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;

II - ao serventuário de justiça;

III - ao perito; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24/8/1992)*

IV - ao intérprete.

§ 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

§ 2º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente.

CAPÍTULO V
DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

.....
.....

LEI Nº 6.383, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo discriminatório das terras devolutas da União será regulado por esta Lei.

Parágrafo único. O processo discriminatório será administrativo ou judicial.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 2º O processo discriminatório administrativo será instaurado por Comissões Especiais constituídas de 3 (três) membros, a saber: 1 (um) Bacharel em Direito do Serviço Jurídico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que a presidirá; 1 (um) Engenheiro Agrônomo e 1 (um) outro Funcionário que exercerá as funções de Secretário.

§ 1º As Comissões Especiais serão criadas por ato do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e terão jurisdição e sede estabelecidas no respectivo ato de criação, ficando os seus Presidentes investidos de poderes de representação da União, para promover o processo discriminatório administrativo previsto nesta Lei.

§ 2º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no prazo de 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei, baixará Instruções Normativas, dispondo, inclusive, sobre o apoio administrativo às Comissões Especiais.

.....
.....

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat , proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. (VETADO).

.....
.....

DECRETO Nº 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e no art. 2º, inciso IX da Lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei n° 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação. § 1° O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio. § 3° O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases. § 4° O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação. § 6° Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada. § 7° Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel. § 8° Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior. § 9° Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.003, DE 2015

(Do Sr. Edio Lopes)

Acresce o Art. 120-A na Lei nº 4.504, de 1964.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2311/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, fica acrescida do art. 120-A, com a seguinte redação:

"Art. 120-A. As desocupações por desapropriações resultantes da demarcação de terras indígenas e quilombolas só serão efetivadas após o pagamento da justa indenização em dinheiro, calculada sobre o valor da terra e benfeitorias, ao seu legítimo proprietário ou a aquém detenha a sua posse de boa fé, atestada por qualquer documento público.

Parágrafo único. A terra e as benfeitorias serão avaliadas pelo valor de mercado, por meio de instituição oficial ou amplamente reconhecida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os procedimentos que têm sido adotados nas desapropriações de terras objeto de demarcação em benefício da população indígena e quilombolas podem ser considerados como autoritários e injustos. Os ocupantes dessas terras, nos mais das vezes por décadas a fio, são desalojados de suas propriedades, que constituem meio de sustento familiar, sem nenhuma compensação prévia.

As indenizações, arbitradas por valores notoriamente inferiores aos despendidos ou totalmente incompatíveis com os de mercado, inviabilizam novos empreendimentos e – o que é pior – são recebidas muitas vezes com grandes atrasos e de forma parcelada.

O que se pretende com esta Proposta é assegurar condições mínimas, equitativas, ao proprietário ou titular da posse, para que seus negócios não tenham solução de continuidade e possam ser reiniciados de forma comparável às da exploração anteriormente mantida.

Nesse sentido, a competência técnica e o reconhecimento público da instituição que irá proceder à avaliação dos bens do desapropriado é essencial para assegurar-lhe as condições mínimas para que continue desenvolvendo suas atividades normais, com garantia de sustento para si e seus dependentes.

Deste modo, espero o apoio e a contribuição dos ilustres Pares, reparando as distorções atualmente existentes no tocante ao assunto.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

EDIO VIEIRA LOPES
Deputado Federal (PMDB/RR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 120. É instituído o Fundo Agro-Industrial de Reconversão, com a finalidade de financiar projetos apresentados por proprietários cujos imóveis rurais tiverem sido desapropriados contra pagamento por meio de Títulos da Dívida Agrária.

§ 1º O Fundo, administrado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), terá as seguintes fontes:

I - dez por cento do Fundo Nacional de Reforma Agrária;

II - recursos provenientes de empréstimos contraídos no País e no exterior;

III - resultado de suas operações;

IV - recursos próprios do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou de outras entidades governamentais que venham a ser atribuídos ao Fundo.

§ 2º O Fundo somente financiará projetos de desenvolvimento agropecuário ou industrial, que satisfaçam as condições técnicas e econômicas estabelecidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e que se enquadrem dentro dos critérios de propriedade fixados pelo Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação

Econômica.

§ 3º Os encargos resultantes do financiamento, inclusive amortização e juros, serão liquidados em Títulos da Dívida Agrária.

§ 4º Dentro dos recursos do Fundo, o financiamento será concedido em total nunca superior a cinquenta por cento do montante dos Títulos da Dívida Agrária que tiverem entrado na composição do preço da desapropriação.

Art. 121. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às despesas de qualquer natureza com a instalação, organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, bem como as relativas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.216, DE 2015

(Do Sr. Covatti Filho)

"Regulamenta o artigo 231 da Constituição Federal, dispõe sobre o procedimento de demarcação de terras indígena e revoga o Decreto nº 1.775/1996."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6818/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei regula a demarcação de terras indígenas, nos termos do art. 231 da Constituição Federal.

Art. 2º. As terras indígenas serão demarcadas de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo, obedecidas às disposições desta Lei.

Art. 3º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios aquelas que, na data da promulgação da Constituição de 1988, atendam aos seguintes requisitos:

I - as por eles habitadas em caráter permanente;

II - as utilizadas para suas atividades produtivas;

III - as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; e

IV - as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 1º. A comprovação dos requisitos a que se referem os incisos I e II deste artigo será fundamentada na ocupação tradicional, atual e permanente das comunidades indígenas.

§ 2º. Os requisitos a que se referem os incisos III e IV deste artigo devem ser demonstrados fundamentadamente, segundo critérios objetivos, especialmente quanto à sua imprescindibilidade e necessidade.

§ 3º. O esbulho possessório ocorrido anterior a 05 de outubro de 1988 descaracteriza a habitação permanente referente ao inciso I deste artigo.

Art. 4º. O procedimento demarcatório será público em todas as suas fases, sendo facultado a qualquer cidadão o acesso a todas as informações nele contidas, notadamente quanto aos laudos, suas conclusões e fundamentação.

Parágrafo único. As informações orais porventura reproduzidas ou mencionadas no procedimento demarcatório somente terão efeitos probatórios quando realizadas em audiências públicas, ou registradas eletronicamente em áudio e vídeo, com a devida transcrição em vernáculo, sob pena de sanções administrativas e penais.

Art. 5º. A demarcação contará obrigatoriamente com a participação dos Estados e Municípios em que se localize a área pretendida, e de todas as comunidades diretamente interessadas, sendo franqueada a manifestação de interessados e de entidades da sociedade civil.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da fidelidade à federação estabelecido no caput deste artigo assegura aos entes federados o direito de voz e voto no processo demarcatório de terras indígenas.

Art. 6º. A demarcação respeitará a diversidade étnica e cultural das comunidades indígenas envolvidas, vedado o agrupamento de etnias diversas em uma única área contínua.

Art. 7º. Aos interessados na demarcação serão assegurados, em todas as suas fases, o contraditório e a ampla defesa, sendo obrigatória a sua intimação desde o início do procedimento e permitida à indicação de peritos auxiliares.

Art. 8º. Aos ocupantes de boa-fé será assegurada a permanência na área objeto de demarcação, até o pagamento integral da indenização por benfeitorias a que fizerem jus, nos termos do art. 231, § 6º da Constituição Federal.

Art. 9º. As associações de interessados têm legitimidade para representar seus associados na demarcação, administrativa ou judicialmente.

Art. 10. Aplicam-se aos antropólogos, peritos e outros profissionais especializados, nomeados pelo poder público, cujos trabalhos fundamentem a demarcação, o disposto nos art. 144 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Art. 11. Incidindo a demarcação sobre terras de domínio privado, com justo título e boa-fé, o procedimento, quanto àquela área, far-se-á por via judicial, aplicando-se, no que não conflitar com esta Lei, o procedimento sumário de que trata a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre o processo discriminatório das terras devolutas da União, e dá outras providências.

Art. 12. Concluída a demarcação, fica o poder público legitimado a promover a vistoria e a avaliação das benfeitorias indenizáveis, inclusive com o auxílio de força policial mediante prévia autorização judicial, responsabilizando-se por eventuais perdas e danos que seus agentes e os indígenas vierem a causar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 13. A inobservância do disposto nos arts. 3º a 7º e 10 a 12 desta Lei importará em nulidade absoluta da demarcação.

Art. 14. O usufruto dos índios não abrange:

I - o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerão de autorização do Congresso Nacional;

II - a pesquisa e lavra das riquezas minerais, que dependerão de autorização do Congresso Nacional, assegurando-se-lhes a participação nos resultados da lavra, na forma da lei;

III - a garimpagem nem a faiscação, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão de lavra garimpeira;

IV - relevante interesse público da união.

Parágrafo único: Não se aplica o inciso III deste artigo a atividade tradicional de extrativismo não econômico, praticadas imemorialmente, nas quais a coleta constitui uma expressão cultural ou um elemento do modo de vida de determinadas comunidades.

Art. 15. O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa e soberania nacional

Art. 16. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes, serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou ao órgão tutelar indígena competente.

Art. 17. A atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou ao órgão tutelar indígena competente.

Art. 18. É livre a instalação, pela União Federal, em terras indígenas, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos, especialmente os de saúde e educação;

Art. 19. O usufruto dos índios em terras indígenas superpostas a unidades de conservação fica sob a responsabilidade do órgão federal gestor das áreas protegidas, observada a compatibilidade do regime de proteção respectivo.

§ 1º. O órgão federal gestor responderá pela administração das áreas das unidades de conservação superpostas a terras indígenas, com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta seus usos, tradições e costumes, podendo, para tanto, contar com a consultoria do órgão tutelar indígena competente.

§ 2º. O trânsito de visitantes e pesquisadores não índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação, nos horários e condições estipulados pelo órgão federal gestor.

Art. 20. São admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não índios nas áreas de terras indígenas não superpostas a unidades de conservação.

Parágrafo único. O ingresso, o trânsito e a permanência de não índios não pode ser objeto de cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas.

Art. 21. É vedada a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza pela utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público em terras indígenas, tenham sido excluídos expressamente da homologação, ou não.

Art. 22. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena ou pelos índios, nos termos do art. 231, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 23. É vedada, em terras indígenas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas, a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

Art. 24. As terras sob ocupação e posse das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos arts. 49, XVI, e 231, § 3º, da Constituição Federal, bem

como a renda indígena, definida em lei, gozam de plena imunidade tributária, não cabendo à cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns ou outros.

Art. 25. É vedada a ampliação de terras indígenas já demarcadas.

Parágrafo único: Nos casos de vício insanável ou nulidade absoluta, deverá a União rever a demarcação concluída, devendo promover a desapropriação da parte excedente, mediante prévia e justa indenização.

Art. 26. Os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis.

Art. 27. Revoga-se o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos informar que o processo administrativo de demarcação de terras indígenas é regido pelos artigos 231 e 232 da Constituição Federal/1988, bem como pela Lei nº 6.001/73 e pelo Decreto nº 1.775/96. Ocorre que devido à subjetividade do processo demarcatório, o poder quase que totalitário atribuído a Fundação Nacional do Índio (Funai) e as habituais arbitrariedades cometidas, o Supremo Tribunal Federal chamou para si a competência de estabelecer conceito inequívoco de terra indígena e parâmetros a serem seguidos para as demarcações, a partir do julgamento da PET 3388/RR, em que se discutiu a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol. De acordo com o relator do acórdão, a Carta Magna não criou novas áreas indígenas, mas, tão somente, limitou-se a reconhecer as já existentes. Neste contexto, fixou dezenove condicionantes e reafirmou o marco temporal de 05 de outubro de 2011 para caracterização das terras indígenas.

Apesar da decisão exarada pelo STF não ter efeito vinculante, a referida decisão passou a traçar um norte para as decisões judiciais supervenientes que vierem a decidir sobre demarcações de terras indígenas, como podemos observar no Mandado de Segurança nº 29.293 do STF, da lavra da Excelentíssima Ministra Ellen Grace com o seguinte teor:

> *"Todavia, esta Suprema Corte também no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, a partir do voto-vista do Ministro Menezes Direito,* ***ampliou as salvaguardas institucionais a serem obedecidas em demarcações de terras indígenas, entre as quais consta a vedação à ampliação da terra indígena já demarcada*** *(alínea r do inciso II do acórdão proferido no julgamento da Petição 3.388/RR, rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe 1º.7.2010), tendo ficado vencidos quanto a esse ponto específico a Ministra Cármen Lúcia e os Ministros Eros Grau e Ayres Britto, relator.* ***Subscrevi, em meu voto, as preocupações externadas nos itens colocados no dispositivo daquele acórdão pelo Ministro Menezes Direito, que deram efetivamente a esses tópicos o valor de um norte, de uma definição de como proceder e de como encarar a questão de demarcações de terras indígenas,***

daquele julgamento para diante. Assevere-se que o fato de terem sido opostos embargos de declaração ao acórdão proferido no julgamento da Petição 3.388/RR não tem o condão de retirar a força das diretrizes e balizas ali fixadas, que permanecem inabaláveis até que o Plenário desta Corte se convença a modificá-las."

Portanto, sem dúvida alguma, o Pretório Excelso, no intuito de cumprir sua função constitucional, utilizou-se do processo para proferir decisão que deve servir de orientação jurisprudencial e vinculante para as decisões emanadas em todo o País, no que tange à demarcação de terras indígenas e à vida de toda a sociedade envolvida e atingida no certame. Assim, nada mais apropriado, que transplantar o entendimento do STF a uma proposta legislativa, assegurando o entendimento majoritário do Poder Judiciário, com o ordenamento jurídico pátrio.

Corte do País".

Dessa forma, ante a relevância do tema, posicionamento majoritário da jurisprudência dos Tribunais Superiores, conto com o apoio de meus nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

COVATTI FILHO
DEPUTADO FEDERAL
PP/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas,

crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 233. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, 2000)*

.....
.....

DECRETO Nº 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e no art. 2º, inciso IX da Lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei n° 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação. § 1° O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos

serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio. § 3° O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases. § 4° O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação. § 6° Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada. § 7° Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel. § 8° Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior. § 9° Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

.....

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

.....

TÍTULO IV
DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO II
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro

do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

.....

.....

LEI Nº 6.383, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo discriminatório das terras devolutas da União será regulado por esta Lei.

Parágrafo único. O processo discriminatório será administrativo ou judicial.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 2º O processo discriminatório administrativo será instaurado por Comissões

Especiais constituídas de 3 (três) membros, a saber: 1 (um) Bacharel em Direito do Serviço Jurídico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que a presidirá; 1 (um) Engenheiro Agrônomo e 1 (um) outro Funcionário que exercerá as funções de Secretário.

§ 1º As Comissões Especiais serão criadas por ato do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e terão jurisdição e sede estabelecidas no respectivo ato de criação, ficando os seus Presidentes investidos de poderes de representação da União, para promover o processo discriminatório administrativo previsto nesta Lei.

§ 2º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no prazo de 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei, baixará Instruções Normativas, dispondo, inclusive, sobre o apoio administrativo às Comissões Especiais.

.....
.....

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Dos Princípios e Definições

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat , proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. (VETADO).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.218, DE 2015

(Do Sr. Professor Victório Galli)

Regulamenta o artigo 231 da Constituição Federal e o artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que dispõe sobre demarcações de terras indígenas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6818/2013.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece os casos e procedimentos de demarcação de terras indígenas a que se refere o artigo 231 da Constituição Federal.

Art. 2º. Reputam-se terras indígenas:

I - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios; e

II - as áreas reservadas aos índios.

Das Terras Tradicionalmente Ocupadas pelos Índios

Art. 3º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas efetivamente em caráter permanente na data da promulgação da Constituição Federal e demarcada até 04 de outubro de 1993, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Parágrafo único. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios nos termos deste artigo e do artigo 231 da Constituição Federal, serão inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

Art. 4º. Para o reconhecimento das terras a que se refere o artigo anterior, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal e do artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dependerá de sua demarcação seja concluída pelo órgão federal de assistência aos índios até 04 de outubro de 1993, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, sejam demarcada como reservas indígenas, nos termos do capítulo posterior.

Das Áreas Reservadas aos Índios

Art. 5º. São áreas reservadas aos índios às terras tradicionalmente ocupadas

pelos índios que não foram demarcadas até 04 de outubro de 1993, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Art. 6º. A União deverá estabelecer a partir de 05 de outubro de 1993, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais e constitucionais.

Art. 7º. Quando as áreas reservadas aos índios estiverem sobrepostas às unidades de conservação constituídas, às áreas de segurança nacional e à faixa de fronteira, o órgão federal de assistência aos índios tomará as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade destas comunidades, conciliando o interesse do Estado.

Art. 8º. Incidindo as áreas reservadas aos índios sobre título de domínio particular, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação nos termos do Decreto nº 3.365/1941 c/c Lei nº 4.132/1962, indenizando a terra nua e as benfeitorias.

§ 1º. Para os fins desta Lei, o órgão federal de assistência ao índio estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, mediante de comunicação prévia de sete dias úteis.

Art. 9º. Os procedimentos em curso que estejam em desacordo com esta Lei serão revistos no prazo de cento e vinte dias, contado de sua publicação.

Art. 10. Os procedimentos finalizados serão revisados e adequados a presente Lei.

Art. 11. O Poder Executivo a expedirá regulamento para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A justificativa da presente propositura fundamenta-se que muitas das posses atuais se assentem em títulos dominiais expedidos pelo poder público em favor de particulares, tendo gozado, por anos, presunção de legalidade e legitimidade. Atualmente, ao declarar esses títulos nulos, sem indenizar seus detentores, o Estado brasileiro promove indisfarçável injustiça, pois não honra a posse civil e a propriedade que reconhecera e mesmo criara, provocando grave insegurança jurídica, ainda que seja legítima a prevalência da posse indígena.

O Estado patrocinou a situação de direito e de fato que resultou no conflito fundiário entre colonos e índios, e a todos os envolvidos deve reparação. A reparação a cargo do Estado é alicerçada pelo que determina o art. 37, § 6º, do texto constitucional – que impõe às pessoas jurídicas de direito público o dever de responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, tenham causado a terceiros –, e em princípio elementar de direito civil, segundo o qual devem as

partes, na presença de dano, receber reparação e ser devolvidas ao estado anterior.

Assim, o Estado, ao emitir títulos e legitimar posses de áreas posteriormente declaradas indígenas, tratou a terra, equivocadamente – no que fez incorrer em erro milhares de famílias – como se bem dominical (isto é, sem destinação pública específica) fosse, tornando os atos correspondentes dignos de credibilidade, como, aliás, ocorre, por presunção, com todos os atos de Estado.

Trata-se, portanto, de responsabilização do Estado, por ação ou omissão, pela prática administrativa ilegal consistente na expedição de títulos de domínio ou posse sobre terras que devia o Estado ter demarcado como indígenas.

A proposta defende que somente poderão ocorrer expropriações quanto às demarcações das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios seja concluídas e homologadas nos primeiros cinco anos após a promulgação da CF/1988. No entanto, caso seja reconhecida a omissão do Estado em não ter demarcado no momento constitucional previsto no art. 67 do ADCT, deverá este se responsabilizar pelas omissões ocasionadas aos seus administrados, seja índios ou produtores rurais.

A proposta, sem ferir os direitos das comunidades indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme previsto no art. 231 da Constituição, evita injustiças decorrentes seja do erro da administração pública, que alienou equivocadamente terras que posteriormente foram declaradas como indígenas, seja pelo desrespeito ao prazo de cinco anos para conclusão das demarcações, estabelecido pela Constituição Federal, no art. 67 do ADCT, por meio de indenizações às pessoas que adquiriram terras de boa-fé ou que depositaram confiança no Estado.

Ex positis, solicitamos aprovação da referido projeto de lei , tendo em vista que os dispositivos apresentados são fundamentados na aplicação dos princípios constitucionais da confiança e da segurança jurídica. S

Sala das Sessões, 22 de Abril de 2015

Professor Victório Galli
Deputado Federal PSC - MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37**.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e

cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público*; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: *("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado

aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração

das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em toda o território nacional.

Art. 2º. Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do separo aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 856, de 11/9/1969)*

.....

.....

LEI Nº 4.132, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal.

Art. 2º Considera-se de interesse social:

I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

II - a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola, VETADO;

III - o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola;

IV - a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;

V - a construção de casas populares;

VI - as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação, armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;

VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reserva florestais.

VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas. *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.513, de 20/12/1977)*

§ 1º O disposto no item I deste artigo só se aplicará nos casos de bens retirados de produção ou tratando-se de imóveis rurais cuja produção, por ineficientemente explorados, seja inferior à média da região, atendidas as condições naturais do seu solo e a sua situação em relação aos mercados.

§ 2º As necessidades de habitação, trabalho e consumo serão apurados anualmente segundo a conjuntura e condições econômicas locais, cabendo o seu estudo e verificação às autoridades encarregadas de velar pelo bem-estar e pelo abastecimento das respectivas populações.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.606, DE 2015

(Do Sr. Nilson Leitão)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre as zonas mistas de ocupação rural.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1218/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a propriedade e posse em zona mista de ocupação rural.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o seguinte art. 1.272-A:

"Art. 1.272-A. A propriedade ou a posse de áreas rurais, reivindicadas por comunidade indígena ou por remanescentes das comunidades de quilombos, continuam a pertencer ao respectivo proprietário ou posseiro, salvo decisão em contrário proferida em ação judicial de discriminação.

§ 1º Constatado o risco da integridade física de habitante em área de conflito, o processo administrativo ou judicial destinado a deslindar as áreas rurais será imediatamente suspenso, pelo período de até 10 (dez) anos, ou enquanto durarem as hostilidades.

§ 2º A extrusão de proprietário ou possuidor das áreas que ocupam somente será executada após o pagamento da justa e prévia indenização em dinheiro, a que fizerem jus, em decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º Constitui-se zona mista de ocupação rural o conjunto de glebas que, confundidas, misturadas ou adjuntadas, são pacificamente delimitadas pelos próprios ocupantes, sejam eles proprietários, posseiros, índios, ou remanescentes das comunidades de quilombos, garantindo-lhes a lei o direito de nelas permanecerem por prazo indeterminado, ou até que se promova o deslinde das áreas, em processo judicial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos longos cinco séculos de nossa história, muitas áreas rurais ainda não foram deslindadas, na forma e nos critérios estabelecidos pela legislação pátria. No entanto, continuam ocupadas de forma harmônica e pacífica.

A presente proposta legislativa visa a garantir aos proprietários, ou posseiros, assim como a índios ou remanescentes das comunidades dos quilombos, o direito de continuar ocupando, em convivência comunitária pacífica, as glebas, cujos limites e confrontações sejam acordadas pacificamente entre as partes interessadas.

Ao mesmo tempo, pretende a proposição garantir ao ocupante os seus direitos, caso sua propriedade ou posse venha a ser contestada, seja por razões históricas, seja por motivação de cunho antropológico ou ideológico, até que todo o imbróglio jurídico seja resolvido em ação judicial de discriminação das áreas.

É de se observar que, pela dimensão continental do País e pelas reconhecidas limitações do Estado, a ocupação do solo brasileiro realizou-se de forma desordenada. Por esta razão, o País convive atualmente com centenas de conflitos, originados na disputa pela propriedade ou posse das áreas rurais ocupadas. Multiplicam-se por todo o País as pressões para que o Poder Público atue efetivamente na regularização das posses e propriedades rurais.

A Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, Código Civil, dispõe, em seu art. 1.272, sobre bens pertencentes a diversos donos. Não havendo consentimento deles, diz o texto legal que é possível separá-los, sem que esses bens sofram deteriorações.

É na mesma direção dessa lógica que o Projeto de Lei, que ora apresentamos, oferece solução para o imbróglio jurídico resultante da ocupação e posse de áreas rurais adjacentes, adjuntadas, misturadas ou confundidas, mas que estejam pacificamente delimitadas pelas partes interessadas.

A proposição prevê que ficam assegurados os direitos de proprietários e posseiros, cabendo-lhes o direito de permanecerem nas terras que ocupam até que lhes seja paga a justa e prévia indenização em dinheiro.

Por outro lado, a proposição institui a “zona mista de ocupação rural”, qual seja: a região em que as propriedades e posses rurais se misturam, se adjuntam ou se confundem com outras áreas, ou que, por razões históricas ou antropológicas, sejam reivindicadas por comunidades indígenas ou por remanescentes das comunidades dos quilombos, desde que as partes tenham uma convivência pacífica.

Havendo conflito armado na zona mista de ocupação rural, que coloque em risco a integridade física dos habitantes, o processo de deslinde das áreas, seja ele administrativo ou judicial, é imediatamente suspenso por até 10 (dez) anos, ou enquanto durarem as hostilidades, esperando-se que a paz seja restabelecida.

Esclarecemos, por fim, que o Projeto de Lei, que ora apresentamos, não colide com os princípios constitucionais que regem a demarcação administrativa das terras indígenas ou a concessão de títulos de propriedade aos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos estabelecidos, respectivamente, pelo art. 231 da Constituição Federal e pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visto que, muito embora os órgãos federais tenham adotado indevidamente uma interpretação mais extensiva desses textos constitucionais, há o entendimento de significativa ala doutrinária - com a qual concordamos, de que tais normas constitucionais se aplicam somente às áreas efetivamente ocupadas, não abrangendo áreas de livre ocupação, que venham a ser reivindicadas.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.

Deputado NILSON LEITÃO
PSDB/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

.....
.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS

.....

TÍTULO III
DA PROPRIEDADE

.....

CAPÍTULO III
DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE MÓVEL

.....

Seção VI
Da Confusão, da Comissão e da Adjunção

Art. 1.272. As coisas pertencentes a diversos donos, confundidas, misturadas ou adjuntadas sem o consentimento deles, continuam a pertencer-lhes, sendo possível separá-las sem deterioração.

§ 1º Não sendo possível a separação das coisas, ou exigindo dispêndio excessivo, subsiste indiviso o todo, cabendo a cada um dos donos quinhão proporcional ao valor da coisa com que entrou para a mistura ou agregado.

§ 2º Se uma das coisas puder considerar-se principal, o dono sê-lo-á do todo, indenizando os outros.

Art. 1.273. Se a confusão, comissão ou adjunção se operou de má-fé, à outra parte caberá escolher entre adquirir a propriedade do todo, pagando o que não for seu, abatida a indenização que lhe for devida, ou renunciar ao que lhe pertencer, caso em que será indenizado.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.700, DE 2020

(Do Sr. Nelson Barbudo)

Altera a Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1218/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Art. 2º O art. 17 da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.17. .....

I - as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, a que se refere o artigo 231 da Constituição;

.....

§1º Após a conclusão definitiva do procedimento administrativo para a demarcação das terras indígenas tradicionalmente ocupadas, por meio de decreto Presidencial homologatório, ocorrerá a declaração de nulidade e a extinção dos atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere o art. 231 da Constituição.

§2º Enquanto não ocorrer a conclusão do procedimento administrativo nos moldes do §1º, o direito de propriedade existente sobre as áreas reivindicadas será exercido por aqueles que detiverem os respectivos títulos e a posse será mantida a seu detentor prévio, nos moldes da legislação civil.

§3º Ao término do procedimento administrativo, caso tenha sido a área reconhecida como de ocupação tradicional, via decreto Presidencial, o Estado irá garantir a desocupação por terceiros e o exercício da posse pela comunidade indígena.

§4º Aplica-se o art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, àqueles que buscarem a inversão forçada da posse.

§5º Ficam vedadas quaisquer restrições ao exercício dos direitos atinentes à posse ou à propriedade enquanto não concluído o procedimento administrativo nos moldes do §1º.

§6º Somente após a conclusão do procedimento administrativo nos moldes do §1º, as terras indígenas tradicionalmente ocupadas serão inseridas como tais nos cadastros dos órgãos do Executivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações constantes deste projeto de Lei objetivam garantir

segurança jurídica, cidadania e paz tanto ao indígena quanto ao homem do campo.

Não é novidade que os procedimentos que objetivam a demarcação de terras indígenas demoram demasiadamente para chegar a uma conclusão final.

Apesar de existirem diversos motivos para essa delonga em alcançar uma solução definitiva à problemática, tem-se se destacado a má fé daqueles que insistem em desvirtuar nossa Carta Magna.

Por diversos meios, inclusive, descaradas fraudes, busca-se desrespeitar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, ao interpretar a Constituição, sedimentou o chamado "marco temporal" e consolidou a vedação à ampliação das terras indígenas.

Porém, a vedação à ampliação de áreas indígenas tem sido burlada por sórdidas estratégias e o "marco temporal" tem sido contrariado pelos próprios agentes públicos. Para se ter uma ideia, em sua própria página na internet, divulgou o Ministério Público Federal um posicionamento institucional que, a nosso ver, fere frontalmente o ordenamento jurídico, demonstrando um desrespeito à Suprema Corte e ao sistema de freios e contrapesos na divisão de Poderes como um todo:

> Reafirmando o posicionamento contrário à tese do marco temporal como paradigma para a demarcação de terras indígenas, a Câmara de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal (6CCR/MPF) editou três enunciados para nortear a atuação dos procuradores da República em todo o país na temática. O entendimento reforçado pela 6CCR rebate o Parecer 001/2017 da Advocacia-Geral da União (AGU), que só considera terras indígenas aquelas que estavam efetivamente ocupadas por índios em 1988 – quando a nova Constituição foi aprovada. Os enunciados são diretrizes elaboradas pela Câmara para direcionar os membros do MPF que atuam diretamente na defesa dos direitos de indígenas.[1]

Baseado em razões como essa, destoadas do entendimento jurídico dominante, procedimentos são iniciados para que, após anos e anos de disputa, sejam revistos pelo Judiciário, tendo em vista flagrante desrespeito ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Tais condutas não são salutares aos proprietários, que passam décadas em disputas judiciais, com todos os prejuízos financeiros e psicológicos que as mesmas acarretam. Também, não são salutares aos indígenas, que além dos prejuízos ocasionados pela disputa, terão a frustração de terem sido enganados por aqueles que lhes disseram teriam o direito de tomar para si uma área na qual não era exercida posse tradicional quando entrava em vigor a Constituição. Perde, ainda, o Estado brasileiro, com todo o custo de imagem, social e financeiro trazido por essa disputa fabricada, sustentada por discursos não condizentes com a realidade.

[1] MPF reafirma posicionamento contra marco temporal para demarcação de terras indígenas. MPF, 24/09/2018, disponível em http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-reafirma-posicionamento-contra-marco-temporal-para-demarcacao-de-terras-indigenas, acesso em 19/12/2018.

Para piorar a situação, durante todo o tempo em que uma área se encontra em estudo, sem que seja efetivamente reconhecida como de ocupação tradicional, os produtores rurais tem sofrido restrições de uso, estando impedidos, por exemplo, de obterem financiamentos bancários.

Essa sistemática faz com que uma área seja considerada como indígena desde sua reivindicação, anulando, na prática, um título de propriedade legítimo sem que sequer tenha sido concluindo o procedimento administrativo para tal. Tal absurdo inverte toda a lógica do ordenamento jurídico de países democráticos, que somente aceitam a desconstituição de direitos, de títulos legítimos, após o devido procedimento para tal.

Assim, enquanto não concluído o procedimento administrativo, deve prevalecer a presunção de validade do título de propriedade, bem como o legítimo exercício da posse. Um Estado de Direito não deve permitir que uma mera reivindicação leve à supressão de seus fundamentos primordiais.

Por todo o exposto, no atual Governo, a Funai expediu a Instrução Normativa de número 09, de 16 de abril de 2020, frisando que as restrições de uso somente se iniciam após a homologação.

Porém, em várias regiões do País, há dificuldades para implementação da normativa, como no caso do Estado do Mato Grosso, onde em uma decisão monocrática liminar, um juiz de primeira instância, sozinho, afastou a normativa advinda do Governo Federal.

Dessa forma, a colocação da matéria em Lei, além de moralmente justa, trará mais segurança jurídica aos cidadãos brasileiros, pelo que convocamos os pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2020.

Nelson Barbudo
Deputado Federal
PSL/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

.....

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:
I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição;
II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;
II - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.
§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.
§ 2º (VETADO).
.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL
.....
PARTE ESPECIAL
(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)
.....
TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO
.....
CAPÍTULO III
DA USURPAÇÃO

Alteração de limites
Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:
Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.
§ 1º Na mesma pena incorre quem:
Usurpação de águas
I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;
Esbulho possessório
II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.
§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.
§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.
Supressão ou alteração de marca em animais
Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:
Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.
.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 7.056, de 28 de dezembro de 2009, bem como pelo inciso XVI, do art. 241, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria n° 666, de 17 de julho de 2017, e considerando a necessidade de estabelecer regras sobre a manifestação da entidade quanto à incidência e confrontação de imóveis rurais em terras indígenas tradicionais homologadas, reservas indígenas e terras dominiais de comunidades indígenas, com fundamento na Lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio) e no Decreto Nº 1.775 de 8 de janeiro de 1996, resolve:

Art. 1º. A emissão do documento denominado Declaração de Reconhecimento de Limites será processada de acordo com as normas estabelecidas na presente Instrução Normativa.

§ 1º. A Declaração de Reconhecimento de Limites se destina a fornecer aos proprietários ou possuidores privados a certificação de que os limites do seu imóvel respeitam os limites das terras indígenas homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas plenamente regularizadas.

§2º. Não cabe à FUNAI produzir documentos que restrinjam a posse de imóveis privados em face de estudos de identificação e delimitação de terras indígenas ou constituição de reservas indígenas.

§ 3º. As comunidades indígenas que se tornem, por seus próprios meios, proprietárias de imóveis rurais ou urbanos deverão comunicar os limites desses imóveis para que a FUNAI possa contemplá-los na análise de emissão de Declaração de Reconhecimento de Limites.

§ 4º. O procedimento de análise de sobreposição da FUNAI realizada pelos servidores credenciados no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) deverá seguir os conceitos e regras disciplinados nesta Instrução Normativa.

§ 5º. Os atestados administrativos já emitidos pela FUNAI ao tempo da publicação da presente instrução normativa permanecem válidos a seus fins legais.

Art. 2º. A Declaração de Reconhecimento de Limites será emitida pelo Presidente da FUNAI, ficando sob responsabilidade da Diretoria de Proteção Territorial a análise dos processos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.386, DE 2020

(Do Sr. Nelson Barbudo)

Dispõe sobre o direito de realocação de não índios ocupantes de terras tradicionalmente ocupadas por índios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2311/2007.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula o direito de realocação de não índios que ocupem de boa-fé terras que venham a ser consideradas tradicionalmente ocupadas por índios.

§ 1º Entende-se por ocupação de boa-fé aquela em que o não índio ignora o vício, ou o obstáculo que impedia a aquisição da área, presumindo-se como tal a posse fundada em justo título, ainda que posteriormente declarado nulo.

§ 2º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

CAPÍTULO II
DO DIREITO DE REALOCAÇÃO DOS NÃO ÍNDIOS OCUPANTES DE TERRAS INDÍGENAS

Art. 2º O direito de realocação de não índios surge com a declaração da União no âmbito do procedimento administrativo de demarcação da terra indígena, em decorrência da ocupação de boa-fé.

§1º O direito expresso no caput poderá decorrer de quaisquer atos do Estado, em qualquer nível federativo, que alienaram, concederam, ou, por qualquer forma, autorizaram a posse de particulares sobre terras que posteriormente vieram a ser reconhecidas, total ou parcialmente, como indígenas.

§2º É vedada a conversão do direito de realocação em indenização ou qualquer espécie de prestação pecuniária.

Art. 3º Os não índios de boa-fé, com a efetiva transferência da posse que tenham sobre a terra indígena, serão contemplados com título de realocação, mediante o qual seu titular poderá pleitear a propriedade de terras públicas, localizadas no território nacional, de mesma extensão da que detinham anteriormente na área indígena desocupada, observadas as condições disciplinadas nesta Lei.

Art. 4º Ao destinatário final do título de realocação caberá a escolha da terra pública sobre a qual exercerá o direito de realocação, o que deverá ser feito em até 15 (quinze) anos da publicação do decreto de homologação da terra indígena pelo Presidente da República e do respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca local e na Secretaria de Patrimônio da União/SPU, extinguindo-se o direito não exercido nesse lapso, salvo decisão expressa em contrário.

§ 1º A escolha deverá recair sobre área de terras com pelo menos uma das seguintes características:

I - terras discriminadas, arrecadadas e registradas em nome da União, mas não destinadas a nenhuma finalidade e sem ocupação de qualquer outra pessoa, à exceção do próprio titular do direito de realocação;

II - terras devolutas da União em que não haja nenhuma ocupação particular nem destinação pública; ou

III - terras devolutas de Estados, desde que haja instrumento jurídico estadual autorizativo da efetivação do direito previsto nesta Lei.

§ 2º Não poderão ser escolhidas áreas localizadas em perímetro urbano nem terras públicas afetadas a finalidades sociais ou ambientais, tais como:

I - unidades de conservação e florestas públicas;

II - terras com interesse minerário atestado pelo órgão competente;

III - terras com possível interesse de povos tradicionais, quilombolas e indígenas, ainda que em processo de estudo e reconhecimento;

IV - áreas reservadas à administração militar federal e a outras finalidades de utilidade pública ou de interesse social a cargo da União;

V - as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, na forma do §5º do art. 225, da Constituição Federal;

VI - terras definidas como espaços territoriais especialmente protegidos;

VII - terras que contenham acessões ou benfeitorias federais;

VIII - terras destinadas a outras finalidades públicas incompatíveis

com a ocupação por particulares.

§ 3º A realocação em terras localizadas na faixa de fronteira será realizada mediante a aprovação do Conselho de Defesa Nacional, observado o art. 91, §1º, III, da Constituição Federal.

Art. 5º A concessão pela União da propriedade sobre a terra pública escolhida observará o limite de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), acima do qual dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

CAPÍTULO III
DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DE REALOCAÇÃO

Art. 6º Para a expedição do título de realocação mencionado no art. 3º, o órgão fundiário federal deverá verificar a origem do título da área havida pelo não índio ocupante de boa-fé, bem como o destaque do patrimônio público federal ou estadual.

Parágrafo único. Não constituirá óbice à realocação a origem do título do não índio em alienação ou concessão de terras devolutas pelos Estados em faixa de fronteira.

Art. 7º O título de realocação terá a forma de escritura pública, assinada pelo órgão competente pela demarcação da terra indígena, pelo órgão fundiário federal e pelo não índio beneficiado.

§ 1º A escritura pública do título de realocação, além dos requisitos gerais pertinentes a todas escrituras públicas, deverá conter:

I - a expressa referência a “título de realocação de não índio em terras públicas”;

II - a extensão e o valor equivalente ao das terras que o não índio detinha anteriormente na área indígena por ele desocupada;

III - a concordância do não índio beneficiado com o valor atribuído ao imóvel, com a renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial sobre esse tema;

IV - o reconhecimento expresso do não índio de que a área por ele havida é terra tradicionalmente ocupada por índios, renunciando a qualquer questionamento futuro sobre isso e com a declaração de desistência de eventuais

ações e impugnações administrativas em trâmite;

V - a obrigação de o Poder Público conceder a propriedade de terra pública da escolha do seu titular, respeitadas as condições desta Lei, com a expressa vedação à conversão do direito de realocação em indenização ou qualquer espécie de prestação pecuniária.

§ 2º A escritura pública, uma vez registrada no Cartório de Registro de Imóveis, será registrada em sistema do órgão fundiário federal, que manterá arquivo eletrônico de todas os títulos de realocação emitidos na forma da presente Lei.

§ 3º O título de realocação poderá ser emitido até o registro da área demarcada no cartório de registros imobiliários.

Art. 8º O título de realocação poderá ser transferido a terceiros, parcial ou totalmente, mediante emissão de nova escritura pública, devendo o inteiro teor da escritura pública do título transferido constar da nova escritura.

§ 1º A escritura pública de transferência deverá ser assinada pelo não índio beneficiado, pelo terceiro adquirente e pelo órgão fundiário federal, o qual fará constar a transferência do sistema de controle dos títulos de realocação.

§ 2º O órgão fundiário federal, em consulta ao sistema mencionado no parágrafo anterior, deverá fornecer certidão da possibilidade de transferência, a qual deverá constar expressamente da escritura do ato.

§ 3º O título de realocação também poderá ser transferido a ocupantes de terras públicas que cumpram os requisitos legais para a regularização fundiária de suas posses disciplinados na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, à exceção do disposto nos art. 11, § 1º do art. 12, e parágrafo único do art. 38, ante a não onerosidade da realocação de não índios ocupantes de terras tradicionalmente ocupadas por índios.

Art. 9º O título de realocação é transmissível causa mortis ou pela sucessão no caso de titular pessoa jurídica.

CAPÍTULO IV
DO CUMPRIMENTO DA REALOCAÇÃO

Art. 10. Escolhida a área pelo titular do direito de realocação ou pelo órgão fundiário federal e cumpridos os requisitos do art. 4º, o Poder Público abrirá procedimento para homologação da escolha e declarado o cumprimento de todas as condições desta Lei.

§ 1º Na instauração do processo administrativo, poderá ser autorizada a imissão na posse do imóvel sobre a área provisoriamente definida pelo titular, bem como poderá ser averbada essa instauração na matrícula do imóvel escolhido, se existente.

§ 2º Cumpridos os requisitos legais, a escolha será homologada e o título de propriedade será concedido sobre área de extensão ao expresso no título de realocação.

§ 3º O título de propriedade será devidamente registrado no cartório de registro imobiliário competente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

> “Art 19..... .....
>
> §3º. No procedimento administrativo de demarcação será feito o levantamento de todos os ocupantes não índios, em que se classificará cada ocupação como de boa ou má-fé e delimitar-se-á a área de cada ocupação”.

Art. 12. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> “Art. 167.....
>
> I - .....
>
> .....
>
> 45. da aquisição pelo exercício do direito de realocação de não índio.
>
> II - .....
>
> .....
>
> 33. do início do procedimento administrativo de escolha do imóvel para exercício do direito de realocação de não índio.”
>
> “Art. 246.....

.....

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro de Imóveis a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância com referência expressa ao direito de realocação previsto na presente Lei.

Art. 13. A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei, à exceção do disposto nos arts. 11; 12, § 1º; e parágrafo único do art. 38, à regularização fundiária das ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas rurais da União e do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de colonizações oficiais, e nas áreas urbanas do Incra."(NR)

Art. 14. A Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º.....

.....

§ 2º Os interessados em obter a ratificação de que trata o caput deverão requerer a certificação e a atualização de que tratam os incisos I e II do caput no prazo de dez anos a partir de 23 de outubro de 2015.

.....

§ 6º Serão considerados para a ratificação dos registros imobiliários referentes a imóveis localizados na faixa de fronteira os limites constitucionais e condições vigentes à época da titulação originária." (NR)

"Art. 4º-A. Não se aplicam as exigências desta Lei para os títulos outorgados pelos Estados em áreas que venham a ser reconhecidas como terras indígenas e a ausência de ratificação não constituirá óbice aos direitos previstos na Lei nº [da presente Lei]."

Art. 15. Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o órgão competente deverá no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei emitir o ato declaratório de que trata o art. 2º.

Art. 16. Revoga-se o § 7º do art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor dentro de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conflito fundiário entre indígenas e proprietários rurais é um dos mais difíceis e, ao mesmo tempo, urgentes desafios da sociedade brasileira, seja por lidar com importante setor da economia nacional, seja porque lida com a não menos importante dívida histórica oriunda de um processo de colonização que dizimou os povos originários das Américas, no território que viria a ser chamado de Brasil.

De um lado do conflito há os proprietários rurais que, muitas vezes, estão há décadas e por gerações em suas áreas, em muitos casos em função da atuação do próprio Estado, que em diversas situações atuou positivamente na concessão de títulos e no incentivo econômico à ocupação de terras, como maneira de alcançar o desenvolvimento econômico e social, ou mesmo por uma questão de segurança nacional e expansão territorial.

Esses proprietários contribuem há anos com a economia nacional, com o produto interno bruto, com o desenvolvimento tecnológico por meio de atividades agropecuárias, muitas vezes iniciadas em ambientes inóspitos e até então inexplorados economicamente. Tais produtores, que atuaram com autorização estatal, veem-se agora na iminência de terem seu trabalho e patrimônio subtraído, em decorrência do reconhecimento de direitos originários dos indígenas sobre a região de seus imóveis.

Do outro lado, porém, há os habitantes originários do continente sul-americano, que viviam aqui prosperamente muito antes de todos, e que sofreram um processo histórico de dizimação, escravização e etnocídio, com um persistente viés, presente até os dias de hoje, de que se trataria de povos primitivos, “sem alma”, que não fariam jus às riquezas a que tinham acesso, por não contribuírem com a sociedade colonizadora como esta julgava que deveria ser sua contribuição.

Esse povo originário, hoje em dia em número muito reduzido, lutou por séculos para ver seus direitos reconhecidos e sua voz ouvida perante a sociedade “não indígena” e, finalmente, obtiveram reconhecimento, no Brasil, com a Constituição de 1988 (CF/88), que assegurou de forma ampla sua “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (art. 231, caput).

O reconhecimento desse direito constitucional, no entanto, no

momento de sua implementação fática, tem enfrentado significativa resistência, eis que envolve o enfrentamento de outros direitos constitucionais não menos importantes como o direito à propriedade e à sua função social (art. 5º, XXII e XXIII).

Um dos maiores óbices jurídicos para a permanência desse conflito fundiário e a manutenção de um impasse sobre inúmeros casos que demandam solução imediata é a disposição do §6º do art. 231, pela qual “são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé”.

Consoante esse dispositivo constitucional, então, a ocupação, a posse e o domínio sobre as terras tradicionalmente ocupadas por índios são nulos e extintos, não gerando isso qualquer direito a indenização ou ações contra a União, salvo quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. O dispositivo demanda até hoje regulamentação, eis que delega ao legislador a definição de diversos pontos: por lei complementar, deve ser definido o relevante interesse público da União que poderá autorizar os efeitos jurídicos de atos e de exploração sobre as terras indígenas; e por lei ordinária, deve ser definida a forma da indenização das benfeitorias derivadas de ocupação de boa-fé.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), é firme o entendimento sobre o não cabimento de qualquer indenização pelas terras consideradas indígenas (ACO 362, Pleno, julgado em 16/08/2017; RMS 29193 AgR-ED, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014; Pet 3388 ED, Pleno, julgado em 23/10/2013).

O chamado Estatuto do Índio, Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973, editado em período de regime de governo não democrático e sob a égide de outra Constituição e de vertente antropológica diferente da atualmente dominante, não regulamenta a contento essa norma constitucional, havendo sérios questionamentos sobre a recepção de referido Estatuto perante a Constituição de 1988.

Porém, não obstante a Constituição tenha estabelecido o prazo de cinco anos para conclusão de todas as demarcações de terras indígenas (art. 67, do ato de disposições constitucionais transitórias – ADCT), nenhuma Lei veio a ser editada após a Carta Cidadã.

Ordenamento jurídico pátrio, em patamar supralegal, mas infraconstitucional (consoante entendimento do STF, expresso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 466.343 e já reiterado diversas vezes), encontra-se o tratado internacional conhecido como Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais.

Esse tratado foi aprovado pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n.º 143, de 20 de junho de 2002), ratificado pelo Governo brasileiro, com depósito do instrumento de ratificação no dia 25 de julho de 2002 e promulgado na ordem interna brasileira pelo Decreto presidencial n.º 5.051, de 19 de abril de 2004, ou seja, plenamente incorporado a nosso ordenamento jurídico sob a hierarquia de supralegalidade.

Essa Convenção 169 da OIT traz uma de suas partes (arts. 13 a 19) inteiramente dedicada ao tema “das terras”. Nesse ponto, verifica-se que o Estado brasileiro comprometeu-se internacionalmente a instituir procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos indígenas e tribais (art. 14, §3º, da Convenção 169). Como dito, porém, tais procedimentos legais não foram instituídos até a presente data, o que contribui com a perpetuação de uma situação de conflito, que, não bastasse sua gravidade, é violação à norma constitucional expressa, o art. 67 do ADCT.

Após a Constituição de 1988, o único diploma legal que tratou da matéria foi um Decreto presidencial. Trata-se do Decreto n.º 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que regulamenta o processo administrativo de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por índios.

Esse Decreto, além de estabelecer regras procedimentais para a demarcação das terras indígenas, traz entre suas disposições o art. 4º, que, resgatando preceito do art. 3º, da Lei n. 6.969, de 10 de dezembro de 1981, regulamentou o direito de preferência no reassentamento de ocupantes não índios sobre terras indígenas. O art. 4º tem a seguinte redação: “Verificada a presença de

ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente".

Com esse dispositivo do Decreto n.º 1.775/1996, ficou clara a possibilidade jurídica de reassentamento dos ocupantes não índios, o que motivou, em diversas situações, a expedição de decretos de reassentamento, de modo a não prejudicar os ocupantes não índios. Essa medida merece ter o devido tratamento legal, pois é alternativa que permite a solução de conflitos, contornando a vedação constitucional à indenização pela nulidade e extinção de direitos relativos à ocupação, domínio e posse de terras indígenas (art. 231, §6º, da CF/88).

O presente projeto de lei tem por inspiração aquele instituto, com a finalidade de trazer uma proposta diferenciada de solução para esse grave problema. Isso é feito pela ampliação da ideia de "reassentamento" para uma espécie de realocação de quaisquer não índios que estejam a ocupar terras reconhecidas como indígenas.

Com a aprovação da presente proposta, a realocação dos não índios será concedida mediante um título pelo qual o titular poderá exercer o direito de receber terras públicas equivalentes àquelas que ocupava. Esse título deverá ser cumprido sem que a União tenha de indenizar os ocupantes, de forma que não viole o art. 231 da CF/88.

Com a segurança jurídica que essa lei proporcionará sobre esses títulos, estes poderão ser negociados e transferidos, pois terão valor econômico representativo o suficiente para que os ocupantes de terras indígenas sejam corretamente atendidos em seus pleitos, sem que, com isso, sejam onerados os cofres públicos.

Dessa forma, o Estado soluciona a questão com a simples disposição de seu patrimônio imobiliário disponível. Assim, com a aprovação dessa lei, pretende-se fornecer uma solução viável para esse que é um dos problemas mais complexos da realidade brasileira.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2020.

Deputado NELSON BARBUDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

.....

Seção V
Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

.....

Subseção II
Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - o Ministro de Estado da Defesa; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica**.** *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)*

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004)*

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004)*

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente,

inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com

autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

.....

.....

LEI Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS RURAIS

.....

Art. 11. Na ocupação de área contínua de até um módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 12. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até o limite previsto no § 1º do art. 6º desta Lei, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei,

a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 2º Na hipótese de inexistirem parâmetros para a definição do valor da terra nua na forma de que trata o § 1º deste artigo, a administração pública utilizará como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas, justificadamente. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 3º Serão acrescidos ao preço do imóvel para alienação previsto no § 1º deste artigo custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, exceto quando se tratar de ocupações cujas áreas não excedam a quatro módulos fiscais. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se à concessão de direito real de uso onerosa, à razão de 40% (quarenta por cento) dos percentuais estabelecidos no § 1º deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, dispensada a vistoria prévia.

Parágrafo único. É facultado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão determinar a realização de vistoria de fiscalização do imóvel rural na hipótese prevista no *caput* deste artigo. *(Vide ADI nº 4.269/2009)*

.....

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 38. A União e suas entidades da administração indireta ficam autorizadas a proceder a venda direta de imóveis residenciais de sua propriedade situados na Amazônia Legal aos respectivos ocupantes que possam comprovar o período de ocupação efetiva e regular por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, excluídos:

I - os imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;

II - os imóveis considerados indispensáveis ao serviço público.

Parágrafo único. Aplica-se a modalidade de alienação prevista no caput deste artigo mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16 desta Lei, aos ocupantes de imóveis rurais situados na Amazônia Legal, até o limite de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei, nas seguintes hipóteses: *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

I – quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 759, de 22 de dezembro de 2016; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

II – quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a soma das áreas não ultrapasse o limite mencionado neste parágrafo único e observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016,*

convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

Art. 39. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.17. .....

I- .....

.....

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

.....

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

.....

§2º .....

.....

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares);

.....

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:

....." (NR)

Art. 40. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.167. .....

.....

II- .....

.....

24. do destaque de imóvel de gleba pública originária." (NR)

"Art.176. .....

.....

§ 5º Nas hipóteses do § 3º, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio.

§ 6º A certificação do memorial descritivo de glebas públicas será referente apenas ao seu perímetro originário.

§ 7º Não se exigirá, por ocasião da efetivação do registro do imóvel destacado de glebas públicas, a retificação do memorial descritivo da área remanescente, que somente ocorrerá a cada 3 (três) anos, contados a partir do primeiro destaque, englobando todos os destaques realizados no período." (NR)

"Art.250. .....

.....

IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de

conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público." (NR)

Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei, à exceção do disposto no art. 11, à regularização fundiária das ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, dentro ou fora da Amazônia Legal, em data anterior a 10 de outubro de 1985 com características de colonização, conforme regulamento. *("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 1º O disposto no art. 18 da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, não se aplica à regularização fundiária de imóveis rurais da União e do Incra situados no Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Lei à regularização fundiária disciplinada pelo Decreto-Lei nº 1.942, de 31 de maio de 1982. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Lei às áreas urbanas e rurais, dentro ou fora da Amazônia Legal, da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), que fica autorizada a doar as seguintes áreas, independentemente de sua localização no território nacional:

I – áreas rurais ao Incra para fins de reforma agrária; e

II – áreas urbanas e rurais, aos Municípios de Manaus e Rio Preto da Eva, para fins de regularização fundiária, com ocupações consolidadas até 22 de dezembro de 2016, aplicando-se especialmente, e no que couber, o disposto nos arts. 21 a 30 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva
Carlos Minc
Guilherme Cassel
Márcio Fortes de Almeida

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS TERRAS DOS ÍNDIOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

.....
.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973[2]

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DO REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

I - o registro:

1) da instituição de bem de família;

2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;

3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;

4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;

5) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;

[2] Texto compilado a partir da republicação atualizada, publicada no Suplemento do DOU, de 16/9/1975, por determinação do art. 2º da Lei nº 6.216, de 30/6/1975, incluindo alterações e renumeração de dispositivos decorrentes das Leis nºs. 6.140/1974 e 6.216/1975.

6) das servidões em geral;

7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;

8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade;

9) dos contratos de compromisso de compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações;

10) da enfiteuse;

11) da anticrese;

12) das convenções antenupciais;

13) *(Revogado pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020)*

14) das cédulas de crédito industrial;

15) dos contratos de penhor rural;

16) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações;

17) das incorporações, instituições e convenções de condomínio;

18) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei;

19) dos loteamentos urbanos e rurais;

20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei;

21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

22) *(Revogado pela Lei nº 6.850, de 12/11/1980)*

23) dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores;

24) das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;

26) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

27) do dote;

28) das sentenças declaratórias de usucapião; *(Item com redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 4/9/2001)*

29) da compra e venda pura e da condicional;

30) da permuta;

31) da dação em pagamento;

32) da transferência de imóvel a sociedade, quando integrar quota social;

33) da doação entre vivos;

34) da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização;

35) da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel. *(Item acrescido pela Lei nº 9.514, de 20/11/1997)*

36) da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão; *(Item com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso

especial para fins de moradia; *(Item acrescido pela Lei nº 10.257, de 10/7/2001* e *com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 4/9/2001)*

38) *(VETADO na Lei nº 10.257, de 10/7/2001)*

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano; *(Item acrescido pela Lei nº 10.257, de 10/7/2001, publicada no DOU de 11/7/2001, em vigor 90 dias após a publicação)*

40) do contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público. *(Item acrescido pela Medida Provisória nº 2.220, de 4/9/2001)*

41) da legitimação de posse; *(Item acrescido pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009)*

42) da conversão da legitimação de posse em propriedade, prevista no art. 60 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; *(Item acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

43. da Certidão de Regularização Fundiária (CRF); *(Item acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

44. da legitimação fundiária. *(Item acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

II - a averbação:

1) das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;

2) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais;

3) dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta Lei;

4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas;

6) dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta Lei;

7) das cédulas hipotecárias;

8) da caução e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis;

9) das sentenças de separação de dote;

10) do restabelecimento da sociedade conjugal;

11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomisso;

12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados;

13) *ex offício*, dos nomes dos logradouros, decretados pelo Poder Público.

14) das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro. *(Item acrescido pela Lei nº 6.850, de 12/11/1980)*

15) da re-ratificação do contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca em favor de entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que importando elevação da dívida, desde que mantidas as mesmas partes e que inexista outra hipoteca registrada em favor de terceiros. *(Item acrescido pela Lei nº 6.941, de 14/9/1981)*

16) do contrato de locação, para os fins de exercício de direito de preferência. *(Item acrescido pela Lei nº 8.245, de 18/10/1991)*

17) do Termo de Securitização de créditos imobiliários, quando submetidos a regime fiduciário. *(Item acrescido pela Lei nº 9.514, de 20/11/1997)*

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de

imóvel urbano; *(Item acrescido pela Lei nº 10.257, de 10/7/2001, publicada no DOU de 11/7/2001, em vigor 90 dias após a publicação)*

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia; *(Item acrescido pela Lei nº 10.257, de 10/7/2001, publicada no DOU de 11/7/2001, em vigor 90 dias após a publicação)*

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano. *(Item acrescido pela Lei nº 10.257, de 10/7/2001, publicada no DOU de 11/7/2001, em vigor 90 dias após a publicação)*

21) da cessão de crédito imobiliário. *(Item acrescido pela Medida Provisória nº 2.223, de 4/9/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)*

22) da reserva legal; *(Item acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006)*

23) da servidão ambiental. *(Item acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006)*

24) do destaque de imóvel de gleba pública originária. *(Item acrescido pela Medida Provisória nº 458, de 10/2/2009, convertida na Lei nº 11.952, de 7/7/2009)*

25) *(Vide Medida Provisória nº 458, de 10/2/2009)*

26) do auto de demarcação urbanística *(Item acrescido pela Medida Provisória nº 459, de 25/3/2009 , convertida na Lei nº 11.977, de 7/7/2009)*

27) da extinção da legitimação de posse; *(Item acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

28) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia; *(Item acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

29) da extinção da concessão de direito real de uso; *(Item acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

30. da sub-rogação de dívida, da respectiva garantia fiduciária ou hipotecária e da alteração das condições contratuais, em nome do credor que venha a assumir tal condição na forma do disposto pelo art. 31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ou do art. 347 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, realizada em ato único, a requerimento do interessado instruído com documento comprobatório firmado pelo credor original e pelo mutuário; *(Item acrescido pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012, com redação dada pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013)*

31. da certidão de liberação de condições resolutivas dos títulos de domínio resolúvel emitidos pelos órgãos fundiários; *(Item acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

32. do termo de quitação de contrato de compromisso de compra e venda registrado e do termo de quitação dos instrumentos públicos ou privados oriundos da implantação de empreendimentos ou de processo de regularização fundiária, firmado pelo empreendedor proprietário de imóvel ou pelo promotor do empreendimento ou da regularização fundiária objeto de loteamento, desmembramento, condomínio de qualquer modalidade ou de regularização fundiária, exclusivamente para fins de exoneração da sua responsabilidade sobre tributos municipais incidentes sobre o imóvel perante o Município, não implicando transferência de domínio ao compromissário comprador ou ao beneficiário da regularização. *(Item acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 168. Na designação genérica de registro, consideram-se englobadas a inscrição e a transcrição a que se referem as leis civis.

.....

CAPÍTULO VIII
DA AVERBAÇÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 246. Além dos casos expressamente indicados no item II do art. 167, serão averbados na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.

§ 1º As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela

autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001)*

§ 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001)*

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001)*

§ 4º As providências a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001)*

Art. 247. Averbar-se-á, também, na matrícula, a declaração de indisponibilidade de bens, na forma prevista na Lei.

.....

.....

LEI Nº13.178, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira; e revoga o Decreto-Lei no 1.414, de 18 de agosto de 1975, e a Lei no 9.871, de 23 de novembro de 1999.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São ratificados pelos efeitos desta Lei os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, desde que a área de cada registro não exceda ao limite de quinze módulos fiscais, exceto os registros imobiliários referentes a imóveis rurais:

I - cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado na esfera administrativa ou judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta;

II - que sejam objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizadas até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de haver sobreposição entre a área correspondente ao registro ratificado e a área correspondente a título de domínio de outro particular, a ratificação não produzirá efeitos na definição de qual direito prevalecerá.

Art. 2º Os registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, com área superior a quinze módulos fiscais, serão ratificados desde que os interessados obtenham no órgão federal responsável:

I - a certificação do georreferenciamento do imóvel, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e

II - a atualização da inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, instituído pela Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

§ 1º Às ratificações de que trata o caput deste artigo aplicam- se as exceções

constantes dos incisos I e II do caput do art. 1º e a regra prevista no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 2º Os interessados em obter a ratificação de que trata o caput deverão requerer a certificação e a atualização de que tratam os incisos I e II do caput no prazo de quatro anos a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O requerimento de que trata o § 2º será apreciado pelo órgão federal responsável em até dois anos do pedido, salvo se houver diligências propostas pela autarquia agrária referentes à certificação do georreferenciamento do imóvel, hipótese na qual o período utilizado pelo proprietário para seu atendimento deverá ser debitado do prazo total de análise.

§ 4º Não se admitirá a ratificação pelo decurso do prazo de que trata o § 3º.

§ 5º Decorrido o prazo constante do § 2º sem que o interessado tenha requerido as providências dispostas nos incisos I e II do caput, ou na hipótese de a ratificação não ser possível, o órgão federal responsável deverá requerer o registro do imóvel em nome da União ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 6º A ratificação dos registros imobiliários referentes a imóveis com área superior a dois mil e quinhentos hectares ficará condicionada à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do § 1º do art. 188 da Constituição Federal.

§ 7º O encaminhamento ao Congresso Nacional para o fim disposto no § 6º dar-se-á nos termos do regulamento.

Art. 3º A ratificação prevista nos arts. 1º e 2º alcançará os registros imobiliários oriundos de alienações e concessões de terras devolutas:

I - federais, efetuadas pelos Estados:

a) na faixa de até sessenta e seis quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, até o início da vigência da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e

b) na faixa de sessenta e seis a cento e cinquenta quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 2.597, de 5 de julho de 1955, até o início da vigência da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

II - estaduais, efetuadas pelos Estados sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional:

a) na faixa de sessenta e seis a cem quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período entre o início da vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, até o início da vigência da Lei nº 2.597, de 5 de julho de 1955; e

b) na faixa de cem a cento e cinquenta quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período entre o início da vigência da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, até o início da vigência da Lei nº 2.597, de 5 de julho de 1955.

Art. 4º Caso a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária recaia sobre imóvel rural, inscrito no Registro Geral de Imóveis em nome de particular, que não tenha sido destacado, validamente, do domínio público por título formal ou por força de legislação específica, o Estado no qual esteja situada a área será citado para integrar a ação de desapropriação.

§ 1º Nas ações judiciais em andamento, o órgão federal responsável requererá a citação do Estado.

§ 2º Em qualquer hipótese, feita a citação, se o Estado reivindicar o domínio do imóvel, o valor depositado ficará retido até decisão final sobre a propriedade da área.

§ 3º Nas situações de que trata este artigo, caso venha a ser reconhecido o domínio do Estado sobre a área, fica a União previamente autorizada a desapropriar o imóvel rural de domínio do Estado, prosseguindo a ação de desapropriação em relação a este.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Art. 6º Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975; e

II - a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Brasília, 22 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Aldo Rebelo

Maria Emília Mendonça Pedroza Jaber

Nelson Barbosa

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 362 MATO GROSSO

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES)	: ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RÉU(É)(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Mário Henrique Ditticio:

> O Estado de Mato Grosso ajuizou, contra a União e a Fundação Nacional do Índio – Funai, ação ordinária de indenização por desapropriação indireta, sob a alegação de que as rés teriam incluído, dentro do perímetro do Parque Indígena do Xingu, sem a obediência ao procedimento expropriatório devido, terras devolutas pertencentes ao Estado autor.
>
> Frisa haver o artigo 64 da Constituição de 1891 transferido aos Estados a propriedade das terras devolutas situadas nos respectivos territórios. Diz que o artigo 5º da Carta de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1/1969 asseguraram aos Estados o direito de propriedade sobre os bens dominicais.
>
> Afirma que as terras em jogo não foram doadas à União. Aponta a ausência de realização do devido procedimento expropriatório para a criação, pelo Decreto nº 50.455/1961, do Parque, cujos limites foram ampliados pelos Decretos nº 63.082/1968 e nº 68.909/1971. Consoante argumenta, as tribos que habitam o Parque Indígena não ocupavam o local antes, tendo sido para lá transferidas pela União. Aduz surgir impróprio considerar-se a área em litígio como "de posse imemorial das tribos indígenas", entendendo, portanto, devida

.....

.....

DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004

(Revogado pelo Decreto nº10.088, de 5 de novembro de 2019)

Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

DECRETA :

Art. 1º A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação Brasília, 19 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS

.....

PARTE II - TERRAS

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo ¿terras¿ nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Artigo 16

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o translado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o translado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu translado e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados prefiram receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como conseqüência do seu deslocamento.

Artigo 17

1. Deverão ser respeitadas as modalidades de transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros dos povos interessados estabelecidas por esses povos.

2. Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.

3. Dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes.

Artigo 18 A lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações.

Artigo 19

Os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de:

a) a alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico;

b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuam.

PARTE III - CONTRATAÇÃO E CONDIÇÕES DE EMPREGO

Artigo 20

1. Os governos deverão adotar, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, medidas especiais para garantir aos trabalhadores pertencentes a esses povos uma proteção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego, na medida em que não estejam protegidas eficazmente pela legislação aplicável aos trabalhadores em geral.

2. Os governos deverão fazer o que estiver ao seu alcance para evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes ao povos interessados e os demais trabalhadores, especialmente quanto a:

a) acesso ao emprego, inclusive aos empregos qualificados e às medidas de promoção e ascensão;

b) remuneração igual por trabalho de igual valor;

c) assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação;

d) direito de associação, direito a se dedicar livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito a celebrar convênios coletivos com empregadores ou com organizações patronais.

3. As medidas adotadas deverão garantir, particularmente, que:

a) os trabalhadores pertencentes aos povos interessados, inclusive os trabalhadores sazonais, eventuais e migrantes empregados na agricultura ou em outras atividades, bem como os empregados por empreiteiros de mão-de-obra, gozem da proteção conferida pela legislação e a prática nacionais a outros trabalhadores dessas categorias nos mesmos setores, e sejam plenamente informados dos seus direitos de acordo com a legislação trabalhista e dos recursos de que dispõem;

b) os trabalhadores pertencentes a esses povos não estejam submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, em particular como conseqüência de sua exposição a pesticidas ou a outras substâncias tóxicas;

c) os trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a sistemas de contratação coercitivos, incluindo-se todas as formas de servidão por dívidas;

d) os trabalhadores pertencentes a esses povos gozem da igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres no emprego e de proteção contra o acossamento sexual.

4. Dever-se-á dar especial atenção à criação de serviços adequados de inspeção do trabalho nas regiões donde trabalhadores pertencentes aos povos interessados exerçam atividades assalariadas, a fim de garantir o cumprimento das disposições desta parte da presente Convenção.

.....

.....

DECRETO Nº 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e no art. 2º, inciso IX da Lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

.....

Art. 4º Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.

.....

.....

LEI Nº 6.969, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, altera a redação do § 2º do art. 589 do Código Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A usucapião especial não ocorrerá nas áreas indispensáveis à segurança nacional, nas terras habitadas por silvícolas, nem nas áreas de interesse ecológico, consideradas como tais as reservas biológicas ou florestais e os parques nacionais, estaduais ou municipais, assim declarados pelo Poder Executivo, assegurada aos atuais ocupantes a preferência para assentamento em outras regiões, pelo órgão competente.

Parágrafo único. O Poder Executivo, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, especificará, mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, as áreas indispensáveis à segurança nacional, insuscetíveis de usucapião.

Art. 4º A ação de usucapião especial será processada e julgada na comarca da situação do imóvel.

§ 1º Observado o disposto no art. 126 da Constituição Federal, no caso de usucapião especial em terras devolutas federais, a ação será promovida na comarca da situação do imóvel, perante a justiça do Estado, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos, cabendo ao Ministério Público local, na primeira instância, a representação judicial da União.

§ 2º No caso de terras devolutas, em geral, a usucapião especial poderá ser reconhecida administrativamente, com a conseqüente expedição do título definitivo de domínio, para transcrição no Registro de Imóveis.

§ 3º O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, estabelecerá, por decreto, a forma do procedimento administrativo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Se, decorridos 90 (noventa) dias do pedido ao órgão administrativo, não houver a expedição do título de domínio, o interessado poderá ingressar com a ação de usucapião especial, na forma prevista nesta Lei, vedada a concomitância dos pedidos administrativo e judicial.

.....

.....

Apresentação: 12/05/2021 09:42 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 490/2007
PRL n.4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

PROJETO DE LEI Nº 490 DE 2007
(Apensos Projetos de Lei nºs: 1.218/2007, 1.606/2015, 3.700/2020, 2.302/2007, 2.311/2007, 3.896/2012, 1.003/2015; 5.386/2020, 5.993/2009; 2.479/2011; 6.818/2013, 1.218/2015, 1.216/2015)

Altera a Lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Autor: Deputado HOMERO PEREIRA

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 490, de 2007, de autoria do nobre Deputado Homero Pereira, tem o objetivo de alterar o art. 19 da Lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), para que as terras indígenas sejam demarcadas por lei.

Em sua justificativa, o autor destaca que "*a demarcação é um procedimento administrativo pelo qual uma única unidade administrativa – FUNAI – tem o poder que lhe confere a Lei n° 6.001/73 de demarcar as terras indígenas, segundo critérios subjetivos próprios. Assim, a FUNAI exerce seu juízo discricionário com o intuito de cumprir o seu dever legal*".

Para o autor, a demarcação das terras indígenas extrapola os limites de competência da Funai, pois interfere em direitos individuais, em questões relacionadas com a política de segurança nacional na faixa de fronteiras, política ambiental e assuntos de interesse dos Estados da Federação e outros relacionados com a exploração de recursos hídricos e minerais.

Nesse contexto, o autor entende que a demarcação realizada por processo administrativo deve ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, que examinará a questão de forma ampla, sob todos os ângulos, contemplando questões de âmbito nacional, regional e local, assim como as questões relativas aos direitos individuais e aos interesses públicos e privados atingidos.

LexEdit
CD218368681300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218368681300

Apresentação: 12/05/2021 09:42 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 490/2007
PRL n.4

Ao Projeto de Lei n° 490, de 2007 foram apensados os Projetos de Lei de números: 1.218/2007, 1.606/2015, 3.700/2020, 2.302/2007, 2.311/2007, 3.896/2012, 1.003/2015; 5.386/2020, 5.993/2009; 2.479/2011; 6.818/2013, 1.218/2015, 1.216/2015.

Houve, ainda, o Requerimento n. 1940/2019 para que o Projeto de Lei nº 2.395/2015 e seu apensado tramitem conjuntamente com o Projeto de Lei nº 490/2007.

Em relação às propostas apensadas, passa-se a realizar breve descrição para esclarecimento da matéria.

O Projeto de Lei n° 1.218, de 2007, de autoria do Deputado Valdir Colatto (PMDB-SC), disciplina a demarcação das terras indígenas, e, entre outras providências, determina que seja realizada mediante lei específica.

O Projeto de Lei n° 1.606, de 2015, de autoria do Deputado Nilson Leitão (PSDB-MT), dispõe sobre as zonas mistas de ocupação rural, determinando, em suma, que a propriedade ou a posse de áreas rurais reivindicadas por comunidade indígena ou por remanescentes das comunidades de quilombos continuem a pertencer ao respectivo proprietário ou posseiro, salvo decisão em contrário proferida em ação judicial de discriminação.

O Projeto de Lei n° 3.700, de 2020, de autoria do Deputado Nelson Barbudo, altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, de forma a deixar expresso que a inversão da posse somente poderá ocorrer após a conclusão do processo demarcatório.

O PL n° 2.302, de 2007, de autoria do Deputado Zequinha Marinho (PMDB-PA), dispõe sobre a demarcação das terras indígenas e altera o art. 19 da Lei n° 6.001, de 1973, determinando, entre outras providências, que a demarcação de terras indígenas seja feita mediante lei.

O PL n° 2.311, de 2007, de autoria do Deputado Edio Lopes (PMDB-RR), regulamenta a demarcação das terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo art. 231, da Constituição Federal, e altera a Lei nº 6.001, de1973 (Estatuto do Índio), estabelecendo critérios para identificação e delimitação das terras indígenas.

O PL n° 3.896, de 2012, de autoria do Deputado Padre Ton (PT-RO), altera o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 1973), para incluir § 4º no art. 62, dispondo sobre indenização de detentores de títulos.

O PL n° 1.003, de 2015, de autoria do Deputado Edio Lopes (PMDB-RR), estabelece que as desocupações por desapropriações resultantes da demarcação de terras indígenas e quilombolas só serão efetivadas após o pagamento da justa indenização em dinheiro, calculada sobre o valor da terra e benfeitorias, ao seu legítimo proprietário ou a quem detenha a sua posse de

LexEdit
CD218368681300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218368681300

Apresentação: 12/05/2021 09:42 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 490/2007
PRL n.4

boa-fé, atestada por qualquer documento público.

O PL n° 5.993, de 2009, de autoria do Deputado Nelson Barbudo, dispõe sobre "o direito de realocação de não índios ocupantes de terras tradicionalmente ocupadas por índios".

O PL n° 5.993, de 2009, de autoria do Deputado Felix Mendonça (DEM-BA), insere na Lei n° 6.001 de 1973, Estatuto do Índio, as condicionantes para a demarcação das terras estabelecidas por ocasião do julgamento e apreciação de matéria relativa à demarcação da terra indígena "Raposa Serra do Sol" no Supremo Tribunal Federal.

O PL n° 2.479, de 2011, de autoria do Deputado Alceu Moreira (PMDB-RS), determina que a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será submetida à aprovação do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, XIV, 49, X e 231 da Constituição Federal.

O PL n° 6.818, de 2013, de autoria do Deputado Geraldo Simões (PT-BA), transplanta o entendimento do STF no julgamento da PET 3.388/RR, em que se discutiu a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, fixou dezenove condicionantes e reafirmou o marco temporal de 05 de outubro de 1988 para caracterização da ocupação tradicional.

Os PLs n° 1.218 e 1.216, de 2015, o primeiro de autoria do Deputado Professor Victório Galli - PSC/MT e o segundo de autoria do Deputado Covatti Filho (PP-RS), buscam regular a demarcação de terras indígenas, nos termos do art. 231 da Constituição Federal.

Em que pese ainda não estar apensado, o Projeto de Lei nº 2.395, de 2015 também almeja modificar a mencionada Lei n° 6.001, de 1973 (Estatuto do Índio), "a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar a renda obtida".

O Projeto de Lei nº 490, de 2007, e seus apensos, tramitam em regime ordinário e foram distribuídos para a manifestação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Direitos Humanos e Minorias e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Em razão terem recebido pareceres divergentes, a matéria deverá ser apreciada pelo Plenário. Fui designado relator nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito

LexEdit
CD218368681300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218368681300

Apresentação: 12/05/2021 09:42 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 490/2007
PRL n.4

do Projeto de Lei nº 490, de 2007, e de seus apensos.

O regime jurídico constitucional demarcatório de terras indígenas do art. 231 da CF/88 foi lapidado por dois grandes recentes processos: **(i)** interpretação da Corte Suprema por meio dos julgamentos da Pet 3.388/RR, ROMS 29.087/DF, RMS 29.542, ACO 2.224 e ARE 803.462; e **(ii)** aprovação do Presidente da República do Parecer nº GMF-05 (*) da AGU, com força normativa, nos termos do §1º do artigo 40 da Lei Complementar nº 73/93, que por sua vez adotou o parecer 01/2017/GAB/CGU/AGU.

Em que pese a existência da Súmula 650 e outros julgamentos, a questão do regime jurídico constitucional demarcatório foi mais intensamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente a partir do julgamento emblemático do caso da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, PET 3388/RR.

Na ocasião, o STF estabeleceu fundamentos jurídicos e salvaguardas institucionais que se complementam na parte dispositiva da decisão. Foram estabelecidas as seguintes salvaguardas a serem observadas em relação as terras indígenas e procedimentos demarcatórios:

(i) o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (art. 231, § 2º, da Constituição Federal) pode ser relativizado sempre que houver, como dispõe o art. 231, § 6º, da Constituição, relevante interesse público da União, na forma de lei complementar;

(ii) o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional;

(iii) o usufruto dos índios não abrange a pesquisa e lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando-lhes a participação nos resultados da lavra, na forma da lei;

(iv) o usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão de lavra garimpeira;

(v) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho

LexEdit
CD218368681300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218368681300

Apresentação: 12/05/2021 09:42 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 490/2007
PRL n.4

estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI;

(vi) a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI;

(vii) o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação;

(viii) o usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

(ix) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área da unidade de conservação também afetada pela terra indígena com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta os usos, tradições e costumes dos indígenas, podendo para tanto contar com a consultoria da FUNAI;

(x) o trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

(xi) devem ser admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI;

(xii) o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas;

(xiii) a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros

LexEdit
CD218368681300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218368681300

Apresentação: 12/05/2021 09:42 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 490/2007
PRL n.4

equipamentos e instalações colocadas a serviço do público, tenham sido excluídos expressamente da homologação, ou não;

(xiv) as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena ou pelos índios (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, caput, Lei n° 6.001/1973);

(xv) é vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas, a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, § 1º, Lei nº 6.001/1973);

(xvi) as terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos arts. 49, XVI, e 231, § 3°, da CR/88, bem como a renda indígena (art. 43 da Lei nº 6.001/1973), gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns ou outros;

(xvii) é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada;

(xviii) os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis (art. 231, § 4º, CR/88); e

(xix) é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, encravadas em seus territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento.

A importância desse julgamento vai muito além das 19 “condicionantes”, pois interpreta o art. 231 da Constituição e estabelece fundamentos constitucionais do processo demarcatório, conforme disposto a seguir.

As terras indígenas no Brasil, por força da definição do § 1º do artigo 231, se compõem pela existência, simultânea, de quatro elementos distintos: a) fator temporal; b) fator econômico; c) fator ecológico; e d) fator cultural e demográfico.

O primeiro fator é marco temporal da ocupação, “**§ 1º São terras**

LexEdit
CD218368681300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218368681300

Apresentação: 12/05/2021 09:42 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 490/2007
PRL n.4

tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, [...]". Para sua configuração há um dado fático necessário: **estarem os índios na posse da área em 05 de outubro de 1988**.

No julgamento da Pet 3388-4/RR (Raposa Serra do Sol), o Ministro Ayres Brito assim caracterizou o marco temporal da ocupação:

> *[...] Aqui, é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, "dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam". **Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar**. **Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988**. **Marco objetivo** que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: **a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro**. Com que se evita, a um só tempo: a) a fraude da subitânea proliferação de aldeias, inclusive mediante o recrutamento de índios de outras regiões do Brasil, quando não de outros países vizinhos, sob o único propósito de artificializar a expansão dos lindes da demarcação; b) a violência da expulsão de índios para descaracterizar a tradicionalidade da posse das suas terras, à data da vigente Constituição. Numa palavra, o entrar em vigor da nova Lei Fundamental Brasileira é a **chapa radiográfica** da questão indígena nesse delicado tema da ocupação das terras a demarcar pela União para a posse permanente e usufruto exclusivo dessa ou daquela etnia aborígene. [...] [grifo nosso] [fls. 295/296]*

Ainda em relação a esse ponto específico, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em seu voto no acórdão da Pet 3.388-4/RR (Raposa Serra do Sol), cuidou do conceito de terra indígena e propôs que se adote, para identificação das terras, como critério constitucional não a teoria do indigenato, mas, sim, a do **fato indígena**.

> *Assim, não há dúvida de que a referência feita pelo caput do art. 231 a "terras que [os índios] tradicionalmente ocupam", é a definição primária de terras indígenas.*
> *Sendo seus principais elementos constituídos pelo advérbio "tradicionalmente" e pelo verbo "ocupam", é o significado destes que deve orientar a identificação espacial das terras indígenas.*

LexEdit
CD218368681300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218368681300

Apresentação: 12/05/2021 09:42 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 490/2007
PRL n.4

*Em primeiro lugar, as terras indígenas são **terras ocupadas pelos índios**. **Não terras que ocuparam em tempos idos e não mais ocupam; não terras que ocupavam até certa data e não ocupam mais**. **São terras ocupadas pelos índios quando da promulgação da Constituição de 1988**.*

O marco para a determinação da ocupação indígena (5/10/1988) decorre do próprio sistema constitucional de proteção aos direitos dos índios, que não poderia deixar de abranger todas as terras indígenas existentes quando da promulgação da Constituição, sob pena de ensejar um dessapossamento ilícito dos índios por não-índios após sua entrada em vigor. [...]

*A correta extensão da proteção iniciada pela Constituição de 1988 **exige, pois, que a presença dos índios seja verificada na data de sua promulgação** (cfr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Comentários à Constituição Brasileira de 1988.v.4. São Paulo: Saraiva, 1995. Págs. 117/118).*

A ocupação é um fato a ser verificado.

*Em segundo lugar, as terras indígenas são **terras ocupadas tradicionalmente pelos índios**.*

*Para José Afonso da Silva, tantas vezes citado neste processo, ao contrário do que prevalecia nas Constituições anteriores, o advérbio **"tradicionalmente" não deve ser entendido como referente a uma ocupação desde tempos mais que pretéritos, uma ocupação imemorial**:*

*"Terras tradicionalmente ocupadas não revela aí uma relação temporal. Se recorrermos ao Alvará de 1º de abril de 1680 que reconhecia aos índios as terras onde estão tal qual as terras que ocupavam no sertão, veremos que a expressão "ocupadas tradicionalmente" não significa ocupação imemorial. **Não quer dizer, pois, terras imemorialmente ocupadas, ou seja, terras que eles estariam ocupando desde épocas remotas que já se perderam na memória e, assim, somente estas seriam as terras deles**" (Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, in SANTILLI, Juliana (coord.). Os direitos indígenas e a constituição. Porto Alegra: Núcleo de Direitos Indígenas e Sérgio Fabris, pags. 45 a 50).*

[...]

*"**Terras que os índios tradicionalmente ocupam" são, desde logo, terras já ocupadas há algum tempo pelos índios no momento da promulgação da Constituição**. **Cuida-se ao mesmo tempo de uma presença constante e de uma persistência nessas terras**. **Terras eventualmente abandonadas não se prestam à qualificação de terras indígenas, como já afirmado na Súmula nº 650 deste***

LexEdit
CD218368681300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218368681300

Apresentação: 12/05/2021 09:42 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 490/2007
PRL n.4

> ***Supremo Tribunal federal****. Uma presença, o que torna a n=habitação permanente outro* ***fato*** *a ser verificado.*
> *[...]*
> ***Proponho, por isso, que se adote como critério constitucional não a teoria do indigenato, mas, sim, a do fato indígena****.*
> *A aferição do fato indígena em 5 de outubro de 1988 envolve uma escolha que prestigia a segurança jurídica e se esquiva das dificuldades práticas de uma investigação imemorial da ocupação indígena.*
> *Mas a habitação permanente não é o único parâmetro a ser utilizado na identificação das terras indígenas. Em verdade, é o parâmetro para identificar a base ou núcleo da ocupação das terras indígenas, a partir do qual as demais expressões dessa ocupação devem se manifestar. [grifo nosso] [fls. 378/381]*

O então Ministro Ayres Brito destacou que, além do marco temporal, se deve considerar o marco da tradicionalidade da ocupação: "*Não basta, porém, constatar uma ocupação fundiária coincidente com o dia e ano da promulgação do nosso Texto Magno. É preciso ainda que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário se revista do caráter da perdurabilidade*".

Assim, o segundo elemento relevante para caracterização de terra indígena é o definido pela expressão "as utilizadas para suas atividades produtivas" do § 1º do art. 231 da Constituição Federal. Cuida-se da **exata delimitação das terras** que eram ou são utilizadas para suas **atividades produtivas na data de 05.10.1988**. Ou seja, são os locais necessários à subsistência e produção econômica (como campos de caça, pesca, coleta e cultivo, por exemplo). Aqui, além do elemento objetivo de estar a aldeia localizada em determinado ponto, há necessidade de verificar-se a **forma pela qual essa comunidade sobrevive**.

O terceiro elemento, previsto no art. 231, § 1º, **"...as imprescindíveis a preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar...",** determina que as terras que forem delimitadas devem ser imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários a seu bem-estar dos índios.

E por fim, o quarto elemento, **"... e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições...",** presente no art. 231, §1º, da Constituição, estabelece que as terras a serem delimitadas devem ser as **necessárias a sua reprodução física e cultural** (manifestações culturais da comunidade, cemitérios, locais religiosos e destinados a prática rituais), bem como a **outras atividades próprias a sua organização social e econômica**.

LexEdit
CD218368681300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218368681300

Apresentação: 12/05/2021 09:42 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 490/2007
PRL n.4

Portanto, para o reconhecimento de "terras de ocupação tradicionalmente indígena" para efeitos de demarcação, é indispensável a observância do regime jurídico constitucional, que exige especialmente o atendimento do **fato indígena** (marco temporal de ocupação na data da promulgação da Constituição Federal de 1988) e da **tradicionalidade da ocupação**, consoante o *caput* e o § 1°do art. 231 da Constituição, *in verbis*:

> *Art. 231 – São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre* ***as terras que tradicionalmente ocupam****, competindo a União demarca-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*
> *§ 1° - São* ***terras tradicionalmente ocupadas*** *pelos índios as por eles* ***habitadas em caráter permanente****,* ***as utilizadas para as suas atividades produtivas****,* ***as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais*** *necessários a seu bem-estar* ***e as necessárias a sua reprodução física e cultural****, segundo os seus usos, costumes e tradições. [grifo nosso].*

Conforme visto, o **marco temporal da ocupação indígena de 05/10/1988**, definido pelo art. 231 da Constituição Federal, foi interpretado por ocasião do julgamento da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (PET 3.388-4/RR) pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A Suprema Corte acolheu a teoria do **fato indígena,** segundo a qual para caracterizar as terras como tradicionalmente ocupadas por índios, é imprescindível aferir a **efetiva e permanente ocupação das terras pelos índios na data da promulgação da Constituição Federal**.

Em relação à validade e natureza das condicionantes incorporadas ao acórdão da PET 3388/RR (julgamento da Raposa Serra do Sol), cabe lembrar que nos embargos declaratórios propostos, o relator condutor, Ministro Luís Roberto Barroso, esclareceu: **(i)** as chamadas condições ou condicionantes foram consideradas pressupostos para o reconhecimento da validade da demarcação efetuada, extraídos da própria Constituição; **(ii)** a ausência de vinculação formal não impede que, nos últimos anos, a jurisprudência construa o sentido das normas constitucionais, estabelecendo diretrizes que têm sido observadas pelos demais juízos e órgãos do Poder Público de forma geral; e **(iii)** ***"(...)embora não tenha efeitos vinculantes em sentido formal, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite de superação das suas razões".*** [Pet 3.388 ED, rel. min. Roberto Barroso, j. 23-10-2013, P, DJE de 4-2-2014].

Dessa forma, em que pese o acórdão proferido pelo STF na ação que trata da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (PET 3.388) não ter o efeito

LexEdit
CD218368681300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218368681300

Apresentação: 12/05/2021 09:42 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 490/2007
PRL n.4

vinculante formal, o acórdão tem sido referência primordial sobre tal matéria em razão de sua extensão e profundidade.

Além do mais, os pilares do regime jurídico constitucional do art. 231 da CF/88 foram ratificados por ocasião de outros julgamentos da Suprema Corte.

O entendimento do julgamento do **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.087/DF**, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou que a **data da promulgação da Constituição Federal (05.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios**.*In verbis*:

> *DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. O MARCO REFERENCIAL DA OCUPAÇÃO É A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. 1. A configuração de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, § 1º, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: "Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto". 2.* ***A data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, DJe 24.9.2009). 3. Processo demarcatório de terras indígenas deve observar as salvaguardas institucionais definidas pelo Supremo Tribunal Federal na Pet 3.388 (Raposa Serra do Sol). 4. No caso, laudo da FUNAI indica que, há mais de setenta anos, não existe comunidade indígena e, portanto, posse indígena na área contestada. Na hipótese de a União entender ser conveniente a desapropriação das terras em questão, deverá seguir procedimento específico, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário.*** *5. Recurso ordinário provido para conceder a segurança.*
> *(RMS 29087, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-10-2014 PUBLIC 14-10-2014)*

Em seu voto-vista e condutor, o Ministro Gilmar Mendes, após rememorar que a configuração de terras "tradicionalmente ocupadas" pelos

LexEdit
CD218368681300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218368681300

Apresentação: 12/05/2021 09:42 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 490/2007
PRL n.4

índios, nos termos do art. 231, § 1º, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com a edição da **Súmula 650**, no precedente dessa súmula RE 219.983[1], bem como na PET 3.338/RR (julgamento do caso Raposa Serra do Sol, em 19/03/2009), em que o STF estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, anotou sobre o marco temporal da ocupação:

> *Importante foi a reafirmação de marcos do processo demarcatório, a começar pelo **marco temporal da ocupação**. O objetivo principal dessa delimitação foi procurar dar fim a disputas infindáveis sobre terras, entre índios e fazendeiros, muitas das quais, como sabemos, bastante violentas.*
>
> ***Deixou-se claro, portanto, que o referencial insubstituível para o reconhecimento aos índios dos "direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam", é a data da promulgação da Constituição Federal, isto é, 5 de outubro de 1988.***
>
> *Como bem enfatizado no voto do Relator, Min. Ayres Britto: "Terras que tradicionalmente **ocupam**, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: **a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro**."*

[1] O Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 219.983, firmou o entendimento de que os incisos I e XI do artigo 20 da atual Constituição não abarcam terras, como as em causa, que só em tempos imemoriais foram ocupadas por indígenas:

> BENS DA UNIÃO - TERRAS - ALDEAMENTOS INDÍGENAS - ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA DA REPÚBLICA - ALCANCE. **As regras definidoras do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição Federal de 1988 não albergam terras que, em passado remoto, foram ocupadas por indígenas.** (RE 219983, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/1998, DJ 17-09-1999 PP-00059 EMENT VOL-01963-04 PP-00632 RTJ VOL-00171-01 PP-00338) [grifo nosso]

Da mesma forma, o voto proferido pelo Ministro Carlos Velloso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 219.983-0/SP, não deixa dúvidas: "*A disposição inscrita no inciso XI, do art. 20, da Constituição Federal – **terras tradicionalmente ocupadas pelos índios** – **requer ocupação atual**, o que evidentemente não ocorre relativamente às terras existentes em Santo André e em Guarulhos, São Paulo.*"

Ficou muito claro que o entendimento da FUNAI quanto à identificação de terra indígena está divorciado do entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado pela Súmula 650-STF, que consolidou a jurisprudência sobre o reconhecimento de terras indígenas com base nos seguintes julgados: RE 219.983-3 Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 17.09.99 e RE 174.488.0 – SP – Rel. Min. Ilmar Galvão, 2ª Turma, DJ 13.08.99

LexEdit
CD218368681300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218368681300

Apresentação: 12/05/2021 09:42 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 490/2007
PRL n.4

*Em complemento ao marco temporal, há o **marco da tradicionalidade** da ocupação. Não basta que a ocupação fundiária seja coincidente com o dia e o ano da promulgação, é preciso haver um tipo "qualificadamente **tradicional** de perdurabilidade da ocupação indígena, no sentido entre anímico e psíquico de que viver em determinadas terras é tanto pertencera elas quanto elas pertencerem a eles, os índios." (voto Min. Ayres Britto, Pet. 3.388).*

***Nota-se, com isso, que o segundo marco é complementar ao primeiro. Apenas se a terra estiver sendo ocupada por índios na data da promulgação da Constituição Federal é que se verifica a segunda questão, ou seja, a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam.** Ao contrário, se os índios não estiverem ocupando as terras em 5 de outubro de 1988, não é necessário aferir-se o segundo marco.*

(...)

Como visto, há mais de setenta anos não existe comunidade indígena na região reivindicada. Isto é, em 5 de outubro de 1988, marco objetivo insubstituível para o reconhecimento aos índios dos "direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam", essas terras não eram habitadas por comunidade indígena há quase meio século!

*O marco temporal relaciona-se com a existência da comunidade e a efetiva e formal ocupação fundiária. Caso contrário, em nada adiantaria o estabelecimento de tais limites, que não serviriam para evitar a ocorrência de conflitos fundiários. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, repita-se, não compreende a palavra "tradicionalmente" como posse imemorial.** (fl.23/25) [grifo nosso]*

No mesmo sentido, foi o voto-vista da Ministra Cármen Lúcia, *in verbis:*

Entendo, igualmente, não ser possível o reconhecimento da tradicionalidade da ocupação indígena apenas pela posse imemorial, pois, fosse isso possível, seria instaurado quadro grave de insegurança jurídica a desestabilizar a harmonia de que hoje gozam os cidadãos que integram centros urbanos que, em tempos remotos, foram ocupados por comunidades indígenas em aldeamentos extintos. (fls. 52/53) [grifo nosso]

Por sua vez, o Ministro Celso de Mello, em seu voto-vista, ratificou o relevo jurídico do marco da ocupação tradicional (referencial insubstituível de 05.10.1988) e dos preceitos do julgamento da Raposa Serra do Sol como pressupostos legitimadores de validade do procedimento administrativo:

LexEdit
CD218368681300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218368681300

Apresentação: 12/05/2021 09:42 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 490/2007
PRL n.4

> *"Esse **dado de ordem temporal** assume indiscutível relevo jurídico na resolução da presente controvérsia mandamental, pois o acórdão emanado do E. Superior Tribunal de Justiça, ao desconsiderar esse **"referencial insubstituível"**, diverge, frontalmente, das diretrizes estabelecidas por esta Corte Suprema na Pet 3.388/RR.*
>
> *É importante enfatizar, neste ponto, que essas diretrizes, tais como definidas pelo Supremo Tribunal Federal, acentuam a força normativa da Constituição Federal, pois derivam, essencialmente, do próprio texto de nossa Lei Fundamental.*
>
> ***O Plenário do Supremo Tribunal Federal**, ao julgar os embargos de declaração opostos ao acórdão proferido na Pet 3.388/RR, **reafirmou a extração eminentemente constitucional desses requisitos, assinalando-lhes a condição de pressupostos legitimadores de validade do procedimento administrativo das terras indígenas**". (Pet 3.388-ED/RR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO) [grifo nosso]*

Em sede dos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29.087/DF, julgado em 20.10.2015, além de extirpar qualquer dúvida, o Ministro Celso de Mello asseverou que a observância do marco temporal serve para evitar conflitos fundiários:

> *Conforme constou do acórdão embargado, **o marco temporal relaciona-se com a existência da comunidade e a efetiva e formal ocupação fundiária**. **Caso contrário, em nada adiantaria o estabelecimento de tais limites, que não serviriam para evitar a ocorrência de conflitos fundiários**. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, repita-se, não compreende a palavra "tradicionalmente" como posse imemorial**.*

Além do mais, entendimento do STF adotado no ARE 803.462/STF veio conceituar a única exceção ao marco da tradicionalidade da ocupação, apresentada no julgamento da PET 3.388/RR[2]: a hipótese de ocorrência do chamado "renitente esbulho".

[2] 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. **A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios.** (Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe-181

LexEdit
CD218368681300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218368681300

Apresentação: 12/05/2021 09:42 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 490/2007
PRL n.4

O ARE 803.462, precedente da Segunda Turma da Suprema Corte, que concluiu que renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada:

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TERRA INDÍGENA "LIMÃO VERDE". ÁREA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS (ART. 231, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MARCO TEMPORAL. PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CUMPRIMENTO. RENITENTE ESBULHO PERPETRADO POR NÃO ÍNDIOS: NÃO CONFIGURAÇÃO.*
>
> *1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Pet 3.388, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 1º/7/2010, estabeleceu como marco temporal de ocupação da terra pelos índios, para efeito de reconhecimento como terra indígena, a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988. 2. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula 650/STF, o conceito de "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" não abrange aquelas que eram possuídas pelos nativos no passado remoto. Precedente: RMS 29.087, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 14/10/2014.*
>
> *3.* ***Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada.***
>
> *4. Agravo regimental a que se dá provimento.*
>
> *(ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Portanto, o reconhecimento do esbulho exige a comprovação de conflito possessório na data do marco temporal.

Em seguida, a Administração Pública Federal decidiu acolher e dar efetivo cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da

---

DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-02 PP-00229 RTJ VOL-00212-01 PP-00049)

LexEdit
CD218368681300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218368681300

Apresentação: 12/05/2021 09:42 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 490/2007
PRL n.4

PET n. 3.388/RR: no dia 20/07/2017 foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) a aprovação do Presidente da República do **Parecer nº GMF-05 (*)**, com força normativa, nos termos do §1º do artigo 40 da Lei Complementar 73/93, que por sua vez adotou o parecer 01/2017/GAB/CGU/AGU, cuja ementa dispôs:

> **I.** *O Supremo Tribunal Federal, no acórdão proferido no julgamento da PET 3.388/RR, fixou as "salvaguardas institucionais às terras indígenas", as quais constituem normas decorrentes da interpretação da Constituição e, portanto, devem ser seguidas em todos os processos de demarcação de terras indígenas.*
>
> **II.** *A Administração Pública Federal, direta e indireta, deve observar, respeitar e dar efetivo cumprimento, em todos os processos de demarcação de terras indígenas, às condições fixadas na decisão do Supremo Tribunal Federal na PET 3.388/RR, em consonância com o que também esclarecido e definido pelo Tribunal no acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração (PET-ED 3.388/RR).*

E conclui:

> *Estas são as razões pelas quais se conclui que a Administração Pública Federal deve observar, respeitar e dar efetivo cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da PET n. 3.388/RR, fixou as "salvaguardas institucionais às terras indígenas", determinando a sua aplicação a todos os processos de demarcação de terras indígenas, em consonância com o que também esclarecido e definido pelo Tribunal no acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração (PET-ED n. 3.388/RR) e em outras de suas decisões posteriores, todas analisadas neste parecer (ex.: RMS n. 29.087/DF; ARE n. 803.462/MS; RMS n. 29.542/DF).*

No parecer supramencionado, são expostos os motivos que levaram o Presidente da República a adotar referido posicionamento, basicamente citando o elevado número de demandas judiciais envolvendo demarcações de terras indígenas, gerado na maioria das vezes por recursos protelatórios da Funai com objetivo de não aplicar o entendimento do STF (PET 3.388/RR), ou seja, a data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) como referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios.

O Parecer nº GMF-05 (*) colocou uma pá de cal nas discussões levantadas na Administração Pública Federal, senão vejamos:

LexEdit
CD218368681300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218368681300

Apresentação: 12/05/2021 09:42 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 490/2007
PRL n.4

8. A consolidação da decisão da PET 3.388 na jurisprudência do STF

Antes de concluir, é importante deixar esclarecido e enfatizado que a decisão na PET n. 3.388/RR, complementada pelo acórdão dos embargos de declaração, tem sido reafirmada em diversos outros julgamentos no próprio Supremo Tribunal Federal, tornando indubitável a consolidação e estabilização normativa das salvaguardas institucionais e dos demais parâmetros fixados pelo Tribunal para a demarcação de terras indígenas no país. Está comprovado, portanto, que não se trata de um caso isolado, mas de um entendimento jurisprudencial solidificado, que de fato pode fornecer as balizas gerais para a atuação dos órgãos da Administração Pública.

No já citado julgamento do RMS n. 29.087/DF, a Corte Suprema concluiu novamente que "a data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios"; e que o "processo demarcatório de terras indígenas deve observar as salvaguardas institucionais definidas pelo Supremo Tribunal Federal na Pet 3.388 (Raposa Serra do Sol)".

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 803.462/MS(43), o Tribunal voltou a considerar que, no julgamento da PET n. 3.388/RR, ficou estabelecido como "marco temporal de ocupação da terra pelos índios, para efeito de reconhecimento como terra indígena, a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988" e que "renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada". (...)

Dessa forma, diante das diretrizes e fundamentos estabelecidos pela Corte Suprema na Pet 3.388/RR, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.087/DF, além de outros (RMS 29.542, ACO 2.224 e ARE 803.462), bem como o alcance do Parecer nº GMF-05 (*) da AGU, com força normativa, nos termos do §1º do artigo 40 da Lei Complementar 73/93, é imprescindível que o poder legislativo consolide o entendimento jurisprudencial

LexEdit
CD218368681300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218368681300

Apresentação: 12/05/2021 09:42 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 490/2007
PRL n.4

do STF e da AGU/Presidência da República sobre o regime jurídico constitucional demarcatório de terras indígenas do art. 231 da CF/88 em lei ordinária, como instrumento de paz social e segurança jurídica.[3]

Por todo o exposto, o substitutivo que apresentamos busca consolidar em lei o entendimento amplamente majoritário, em garantia da segurança jurídica.

Ademais, buscamos deixar claro que os indígenas devem ser respeitados em suas especificidades socioculturais, sem que isso sirva de impedimento ao exercício de seus outros direitos fundamentais.

Dessa forma, enxergando os indígenas como cidadãos brasileiros que são, pretendemos conceder-lhes as condições jurídicas para que, querendo, tenham diferentes graus de interação com o restante da sociedade, exercendo os mais diversos labores, dentro e fora de suas terras, sem que, é claro, deixem de ser indígenas.

De fato, é inconcebível que os indígenas, de posse de 117 milhões de hectares de terra, apresentem os piores índices socioeconômicos do País. Não há nada tão contraditório como o fato de que os indígenas detenham 13,7% do território nacional e, em grande parte, vivam em condições indignas, de miserabilidade.

Por fim, à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, destacamos não haver óbices à tramitação normal das proposições, estando presentes os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade. Ademais, a técnica legislativa adotada está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, optamos por rejeitar apenas as propostas cujo objeto se encontrava praticamente restrito à realização da demarcação mediante lei, visto que referida ideia não foi acatada em nosso substitutivo. Todas as demais proposições, em maior ou menor grau, contribuíram para a construção de nossa proposta, pelo que aprovadas na forma do substitutivo.

Pelas razões expostas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº: 490/2007, 1218/2007, 1606/2015, 3700/2020, 2302/2007, 2311/2007, 3896/2012, 1003/2015; 5386/2020, 5993/2009; 2479/2011; 6818/2013, 1218/2015, 1216/2015, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

No mérito, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 490/2007 e

[3] Cumpre destacar que o Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU encontra-se atualmente com seus efeitos suspensos em virtude de concessão de tutela provisória incidental dada pelo Ministro Edson Fachin, nos autos do RE nº 1.017.365, em 07.05.2020 (STF). Essa decisão ainda não foi referendada pelo plenário do STF.

LexEdit
CD218368681300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218368681300

Apresentação: 12/05/2021 09:42 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 490/2007
PRL n.4

2.479/2011, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.218/2007, 1.606/2015, 3.700/2020, 2.302/2007, 2.311/2007, 3.896/2012, 1.003/2015; 5.386/2020, 5.993/2009; 6.818/2013, 1.218/2015, 1.216/2015, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2021.

Deputado Federal Arthur Oliveira Maia
(DEM-BA)

LexEdit
CD218368681300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218368681300

Apresentação: 12/05/2021 09:42 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 490/2007
PRL n.4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.818 DE 2013.

Regulamenta o art. 231, da Constituição Federal de 1988, dispondo sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, dispondo sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas.

Art. 2º São princípios orientadores desta Lei:

I – o reconhecimento da organização social, costumes, línguas e tradições indígenas;

II – o respeito às especificidades culturais de cada comunidade indígena e aos respectivos meios de vida, independentemente dos seus graus de interação com os demais membros da sociedade;

III – a liberdade, em especial de consciência, de crença e do exercício de qualquer trabalho, profissão ou atividade econômica;

IV – a igualdade material;

V – a imprescritibilidade, a inalienabilidade e a indisponibilidade dos direitos indígenas.

CAPÍTULO II
DO RECONHECIMENTO E DA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS
Seção I

LexEdit
CD218368681300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218368681300

Apresentação: 12/05/2021 09:42 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 490/2007
PRL n.4

Das modalidades de terras indígenas

Art. 3º São terras indígenas as áreas:

I – tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos moldes do art. 231, §1º, Constituição Federal;

II – as áreas reservadas, consideradas as destinadas pela União por outras formas que não a prevista no inciso I;

III – as áreas adquiridas, consideradas as havidas pelas comunidades indígenas pelos meios admissíveis pela legislação, tais como a compra e venda e a doação.

Seção II

Das terras indígenas tradicionalmente ocupadas

Art. 4º São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, eram simultaneamente:

I - por eles habitadas em caráter permanente;

II - utilizadas para suas atividades produtivas;

III - imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;

IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 1º A comprovação dos requisitos a que se referem o *caput* será devidamente fundamentada e baseada em critérios objetivos.

§ 2º A ausência da comunidade indígena na área pretendida em 05 de outubro de 1988 descaracteriza o enquadramento no inciso I do *caput*, salvo no caso de renitente esbulho devidamente comprovado.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se renitente esbulho o efetivo conflito possessório, iniciado no passado e persistente até o marco demarcatório temporal da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, materializado por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada.

§ 4º A cessação da posse indígena ocorrida anteriormente a 05 de outubro de 1988, independentemente da causa, inviabiliza o

LexEdit
CD218368681300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218368681300

Apresentação: 12/05/2021 09:42 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 490/2007
PRL n.4

reconhecimento da área como tradicionalmente ocupada, salvo o disposto no §3º.

§5º O procedimento demarcatório será público e seus atos decisórios serão amplamente divulgados, estando disponíveis para a consulta em meio eletrônico.

§ 6º É facultado a qualquer cidadão o acesso a todas as informações relativas à demarcação das terras indígenas, notadamente quanto aos estudos, laudos, suas conclusões e fundamentação, ressalvado o sigilo referente aos dados pessoais, nos moldes da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 7º As informações orais porventura reproduzidas ou mencionadas no procedimento demarcatório somente terão efeitos probatórios quando realizadas em audiências públicas, ou registradas eletronicamente em áudio e vídeo, com a devida transcrição em vernáculo.

§ 8º É assegurado às partes interessadas a tradução da linguagem oral ou escrita, por tradutor nomeado pela Funai, da língua indígena própria para o português, ou do português para a língua indígena própria, nos casos em que a comunidade indígena não domine a língua portuguesa.

Art. 5º A demarcação contará obrigatoriamente com a participação dos Estados e Municípios em que se localize a área pretendida e de todas as comunidades diretamente interessadas, sendo franqueada a manifestação de interessados e de entidades da sociedade civil, desde o início do processo administrativo demarcatório, a partir da reivindicação das comunidades indígenas.

Parágrafo único. É assegurado aos entes federados o direito de participação efetiva no processo administrativo de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Art. 6º Aos interessados na demarcação serão assegurados, em todas as suas fases, inclusive nos estudos preliminares, o contraditório e a ampla defesa, sendo obrigatória a sua intimação desde o início do procedimento e permitida a indicação de peritos auxiliares.

Art. 7° As associações de partes interessadas podem representar os associados, desde que autorizadas em assembleias gerais convocadas para esse fim.

LexEdit
CD218368681300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218368681300

Apresentação: 12/05/2021 09:42 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 490/2007
PRL n.4

Art. 8º O levantamento fundiário da área pretendida será acompanhado de relatório circunstanciado.

Art. 9º Antes de concluído o procedimento demarcatório e indenizadas as benfeitorias de boa-fé, nos termos do art. 231, §6º da Constituição Federal, não haverá qualquer limitação de uso e gozo aos não indígenas que exerçam posse sobre a área, sendo garantida a permanência na área objeto de demarcação.

§1º Consideram-se de boa-fé as benfeitorias realizadas pelos ocupantes até que seja concluído o procedimento de demarcação.

2º A indenização das benfeitorias deve ocorrer após a comprovação e avaliação realizada em vistoria do órgão federal competente.

Art. 10. Aplicam-se aos antropólogos, peritos e outros profissionais especializados, nomeados pelo poder público, cujos trabalhos fundamentem a demarcação, o disposto no art. 148 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016.

Art. 11. Verificando-se a existência de justo título de propriedade ou posse em área tida como necessária à reprodução sociocultural da comunidade indígena, a desocupação da área será indenizável, em razão do erro do Estado, nos moldes do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* às posses legítimas, cuja concessão pelo Estado possa ser documentalmente comprovada.

Art. 12. Para os fins desta Lei, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 13. É vedada a ampliação de terras indígenas já demarcadas.

Art. 14. Os processos administrativos de demarcação de terras indígenas ainda não concluídos serão adequados ao disposto nesta Lei.

Art. 15. É nula a demarcação que não atenda aos preceitos estabelecidos nesta Lei.

LexEdit
CD218368681300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218368681300

Apresentação: 12/05/2021 09:42 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 490/2007
PRL n.4

Seção II

Das áreas indígenas reservadas

Art. 16. São áreas indígenas reservadas as destinadas pela União à posse e ocupação por comunidades indígenas, de forma a garantir sua subsistência digna e preservação de sua cultura.

§1º As áreas indígenas reservadas poderão ser formadas por:

I – terras devolutas da União discriminadas para essa finalidade;

II – áreas públicas pertencentes à União;

III - áreas particulares desapropriadas por interesse social.

§2º As reservas, parques ou colônias agrícolas indígenas constituídas nos moldes da Lei nº 6.001, de 19 dezembro de 1973, serão consideradas áreas indígenas reservadas nos moldes desta Lei.

§3º As áreas indígenas reservadas são de propriedade da União, ficando a sua gestão a cargo da comunidade indígena, sob a supervisão da Fundação Nacional do Índio.

§4º Caso, em razão da alteração dos traços culturais da comunidade ou por outros fatores ocasionados pelo decurso do tempo, seja verificado não ser a área indígena reservada essencial para o cumprimento da finalidade mencionada no *caput*, poderá a União:

I – retomá-la, dando-lhe outra destinação de interesse público ou social;

II – destiná-la ao Programa Nacional de Reforma Agrária, destinando-se os lotes preferencialmente a indígenas que tenham, caso tenham aptidão agrícola e assim desejem.

Art. 17. Às terras indígenas reservadas são aplicáveis o mesmo regime jurídico de uso e gozo aplicáveis às terras indígenas tradicionalmente ocupadas, nos moldes do Capítulo III desta Lei.

LexEdit
CD218368681300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218368681300

Apresentação: 12/05/2021 09:42 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 490/2007
PRL n.4

Seção III

Das áreas indígenas adquiridas

Art. 18. São consideradas áreas indígenas adquiridas as havidas pela comunidade mediante qualquer forma de aquisição permitidas pela legislação civil, tais como a compra e venda ou a doação.

§1º Às áreas indígenas adquiridas aplica-se o regime jurídico da propriedade privada.

§2º As Terras de Domínio Indígena constituídas nos moldes da Lei nº 6.001, de 19 dezembro de 1973, serão consideradas áreas indígenas adquiridas nos moldes desta Lei.

CAPÍTULO III
DO USO E GESTÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

Art. 19. Cabe às comunidades indígenas, mediante suas próprias formas de tomada de decisão e solução de divergências, escolher a forma de uso e ocupação de suas terras.

Art. 20. O usufruto dos índios não abrange:

I - o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre autorização do Congresso Nacional;

II - a pesquisa e lavra das riquezas minerais, que dependerão de autorização do Congresso Nacional, assegurando-lhes a participação nos resultados da lavra, na forma da lei;

III - a garimpagem nem a faiscação, devendo se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira;

IV - as áreas cuja ocupação atenda a relevante interesse público da União.

Art. 21. O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa e soberania nacional.

Parágrafo único. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha

LexEdit
CD218368681300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218368681300

Apresentação: 12/05/2021 09:42 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 490/2007
PRL n.4

viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou ao órgão indigenista federal competente.

Art. 22. Fica assegurada a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal em área indígena, no âmbito de suas atribuições, independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou ao órgão indigenista federal competente.

Art. 23. Ao Poder Público é permitida a instalação em terras indígenas de equipamentos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos, especialmente os de saúde e educação.

Art. 24. O usufruto dos índios em terras indígenas superpostas a unidades de conservação fica sob a responsabilidade do órgão federal gestor das áreas protegidas, observada a compatibilidade do regime de proteção respectivo.

§ 1º O órgão federal gestor responderá pela administração das áreas das unidades de conservação superpostas a terras indígenas, com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta seus usos, tradições e costumes, podendo, para tanto, contar com a consultoria do órgão indigenista federal competente.

§ 2º O trânsito de visitantes e pesquisadores não índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação, nos horários e condições estipulados pelo órgão federal gestor.

Art. 25. O ingresso de não indígenas em áreas indígenas poderá ser feito:

I – por particulares autorizados pela comunidade indígena;

II – por agentes públicos justificadamente a serviço de um dos entes federativos;

III – pelos responsáveis pela prestação dos serviços públicos ou pela realização, manutenção ou instalação de obras e equipamentos públicos;

LexEdit
CD218368681300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218368681300

Apresentação: 12/05/2021 09:42 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 490/2007
PRL n.4

IV – por pesquisadores autorizados pela Fundação Nacional do Índio e pela comunidade indígena;

V – por pessoas em trânsito, no caso da existência de rodovias ou outros meios públicos para passagem.

§1º No caso do inciso IV do *caput,* a autorização será dada por prazo determinado e deverá conter os objetivos da pesquisa, sendo vedado ao pesquisador agir fora dos limites autorizados.

§3º No caso do inciso II do *caput*, o ingresso deverá ser reportado à Fundação Nacional do Índio, sendo informado seus objetivos e sua duração.

§4º O ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios não podem ser objeto de cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas.

Art. 26. É vedada a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza ou troca pela utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público em terras indígenas.

Art. 27. É facultado o exercício de atividades econômicas em terras indígenas, desde que pela própria comunidade, admitida a cooperação e contratação de terceiros não indígenas.

§1º As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que elimine a posse direta pela comunidade.

§2º É permitida a celebração de contratos que visem à cooperação entre índios e não-índios para a realização de atividades econômicas, inclusive agrossilvipastoris, em terras indígenas, desde que:

I – os frutos da atividade gerem benefícios para toda a comunidade;

II – a posse dos indígenas seja mantida sobre a terra, ainda que haja atuação conjunta de não indígenas no exercício da atividade;

LexEdit
CD218368681300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218368681300

Apresentação: 12/05/2021 09:42 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 490/2007
PRL n.4

III – a comunidade, mediante os próprios meios de tomada de decisão, aprove a celebração contratual;

IV – os contratos sejam registrados na Fundação Nacional do Índio.

Art. 28. É permitido o turismo em terras indígenas, organizado pela própria comunidade, sendo admitida a celebração de contratos para a captação de investimentos de terceiros, desde que respeitadas as condições estabelecidas no art. 27, §2º.

Parágrafo único. Nas terras indígenas, é vedada a qualquer pessoa estranha às comunidades a prática de caça, pesca, extrativismo ou coleta de frutos, salvo se relacionada ao turismo organizado pelos próprios indígenas, respeitada a legislação específica.

Art. 29. No caso de indígenas isolados, cabe ao Estado e à sociedade civil o absoluto respeito a suas liberdades e meios tradicionais de vida, devendo ser ao máximo evitado o contato, salvo para prestar auxílio médico ou para intermediar ação estatal de utilidade pública.

§1º Todo e qualquer contato com indígenas isolados deve ser realizado por agentes estatais e intermediado pela Fundação Nacional do Índio.

§2º É vedado o contato e a atuação junto a comunidades indígenas isoladas de entidades particulares, nacionais ou internacionais, salvo se contratadas pelo Estado para os fins dispostos no *caput*, sendo, em todo caso, obrigatória a intermediação do contato pela Fundação Nacional do Índio.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto no artigo 49, XVI, e 231, §3º, da Constituição Federal de 1988, bem como a renda indígena, gozam de plena isenção tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns ou outros.

Art. 31. O art. 1º da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

LexEdit
CD218368681300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218368681300

Apresentação: 12/05/2021 09:42 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 490/2007
PRL n.4

"Art. 1º É vedado o cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental." (NR)

Art. 32. O art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 2º .....

.....

IX – a destinação de áreas às comunidades indígenas que não se encontravam em área de ocupação tradicional em 05 de outubro de 1988, desde que necessárias à reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

....." (NR)

Art. 33. O art. 2º, IX, Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição Federal, a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas em 05 de outubro de 1988, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

....." (NR)

Art. 34. Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Deputado Federal Arthur Oliveira Maia
(DEM-BA)

LexEdit
CD218368681300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218368681300

Apresentação: 13/07/2021 15:43 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 490/2007
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2007

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.218/2007, 1.606/2015, 3.700/2020, 2.302/2007, 2.311/2007, 3.896/2012, 1.003/2015, 5.386/2020, 5.993/2009, 6.818/2013, 1.218/2015 e 1.216/2015, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 490/2007 e 2.479/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arthur Oliveira Maia, mantidos os textos destacados. Os Deputados Chico Alencar, Ivan Valente e Joenia Wapichana apresentaram Votos em Separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Giovani Cherini, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, Kim Kataguiri, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Marcelo Moraes, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Pinheirinho, Vitor Hugo, Alê Silva, Arthur Oliveira Maia, Claudio Cajado, Danilo Forte, José Medeiros, Luizão Goulart, Pr. Marco Feliciano, Reinhold Stephanes Junior e Rogério Peninha Mendonça. Votaram não: Alencar Santana Braga, Dagoberto Nogueira, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gleisi Hoffmann, José Guimarães, Júlio Delgado, Maria do Rosário, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Bira do Pindaré, Edio Lopes e Túlio

CD216851719600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216851719600

Gadêlha.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 13/07/2021 15:43 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 490/2007
PAR n.1

CD216851719600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216851719600

Apresentação: 29/06/2021 12:03 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1218/2007
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC

AOS PROJETOS DE LEI Nºs 1.218/2007, 1.606/2015, 3.700/2020, 2.302/2007, 2.311/2007, 3.896/2012, 1.003/2015; 5.386/2020, 5.993/2009; 6.818/2013, 1.218/2015 e 1.216/2015

(Apensados ao PL nº 490/2007)

Regulamenta o art. 231, da Constituição Federal de 1988, dispondo sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, dispondo sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas.

Art. 2º São princípios orientadores desta Lei:

I – o reconhecimento da organização social, costumes, línguas e tradições indígenas;

II – o respeito às especificidades culturais de cada comunidade indígena e aos respectivos meios de vida, independentemente dos seus graus de interação com os demais membros da sociedade;

III – a liberdade, em especial de consciência, de crença e do exercício de qualquer trabalho, profissão ou atividade econômica;

IV – a igualdade material;

V – a imprescritibilidade, a inalienabilidade e a indisponibilidade dos direitos indígenas.

CAPÍTULO II

DO RECONHECIMENTO E DA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

CD215725813600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215725813600

Apresentação: 29/06/2021 12:03 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1218/2007
SBT-A n.1

Seção I

Das modalidades de terras indígenas

Art. 3º São terras indígenas as áreas:

I – tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos moldes do art. 231, §1º, Constituição Federal;

II – as áreas reservadas, consideradas as destinadas pela União por outras formas que não a prevista no inciso I;

III – as áreas adquiridas, consideradas as havidas pelas comunidades indígenas pelos meios admissíveis pela legislação, tais como a compra e venda e a doação.

Seção II

Das terras indígenas tradicionalmente ocupadas

Art. 4º São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, eram simultaneamente:

I - por eles habitadas em caráter permanente;

II - utilizadas para suas atividades produtivas;

III - imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;

IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 1º A comprovação dos requisitos a que se referem o *caput* será devidamente fundamentada e baseada em critérios objetivos.

§ 2º A ausência da comunidade indígena na área pretendida em 05 de outubro de 1988 descaracteriza o enquadramento no inciso I do *caput*, salvo no caso de renitente esbulho devidamente comprovado.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se renitente esbulho o efetivo conflito possessório, iniciado no passado e persistente até o marco demarcatório temporal da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, materializado por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada.

CD215725813600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215725813600

Apresentação: 29/06/2021 12:03 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1218/2007
SBT-A n.1

§ 4º A cessação da posse indígena ocorrida anteriormente a 05 de outubro de 1988, independentemente da causa, inviabiliza o reconhecimento da área como tradicionalmente ocupada, salvo o disposto no §3º.

§5º O procedimento demarcatório será público e seus atos decisórios serão amplamente divulgados, estando disponíveis para a consulta em meio eletrônico.

§ 6º É facultado a qualquer cidadão o acesso a todas as informações relativas à demarcação das terras indígenas, notadamente quanto aos estudos, laudos, suas conclusões e fundamentação, ressalvado o sigilo referente aos dados pessoais, nos moldes da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 7º As informações orais porventura reproduzidas ou mencionadas no procedimento demarcatório somente terão efeitos probatórios quando realizadas em audiências públicas, ou registradas eletronicamente em áudio e vídeo, com a devida transcrição em vernáculo.

§ 8º É assegurado às partes interessadas a tradução da linguagem oral ou escrita, por tradutor nomeado pela Funai, da língua indígena própria para o português, ou do português para a língua indígena própria, nos casos em que a comunidade indígena não domine a língua portuguesa.

Art. 5º A demarcação contará obrigatoriamente com a participação dos Estados e Municípios em que se localize a área pretendida e de todas as comunidades diretamente interessadas, sendo franqueada a manifestação de interessados e de entidades da sociedade civil, desde o início do processo administrativo demarcatório, a partir da reivindicação das comunidades indígenas.

Parágrafo único. É assegurado aos entes federados o direito de participação efetiva no processo administrativo de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Art. 6º Aos interessados na demarcação serão assegurados, em todas as suas fases, inclusive nos estudos preliminares, o contraditório e a ampla defesa, sendo obrigatória a sua intimação desde o início do procedimento e permitida a indicação de peritos auxiliares.

Art. 7° As associações de partes interessadas podem representar os associados, desde que autorizadas em assembleias gerais convocadas para esse fim.

Art. 8º O levantamento fundiário da área pretendida será acompanhado de relatório circunstanciado.

CD215725813600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215725813600

Apresentação: 29/06/2021 12:03 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1218/2007
SBT-A n.1

Art. 9º Antes de concluído o procedimento demarcatório e indenizadas as benfeitorias de boa-fé, nos termos do art. 231, §6º da Constituição Federal, não haverá qualquer limitação de uso e gozo aos não indígenas que exerçam posse sobre a área, sendo garantida a permanência na área objeto de demarcação.

§1º Consideram-se de boa-fé as benfeitorias realizadas pelos ocupantes até que seja concluído o procedimento de demarcação.

2º A indenização das benfeitorias deve ocorrer após a comprovação e avaliação realizada em vistoria do órgão federal competente.

Art. 10. Aplicam-se aos antropólogos, peritos e outros profissionais especializados, nomeados pelo poder público, cujos trabalhos fundamentem a demarcação, o disposto no art. 148 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016.

Art. 11. Verificando-se a existência de justo título de propriedade ou posse em área tida como necessária à reprodução sociocultural da comunidade indígena, a desocupação da área será indenizável, em razão do erro do Estado, nos moldes do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* às posses legítimas, cuja concessão pelo Estado possa ser documentalmente comprovada.

Art. 12. Para os fins desta Lei, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 13. É vedada a ampliação de terras indígenas já demarcadas.

Art. 14. Os processos administrativos de demarcação de terras indígenas ainda não concluídos serão adequados ao disposto nesta Lei.

Art. 15. É nula a demarcação que não atenda aos preceitos estabelecidos nesta Lei.

Seção II

Das áreas indígenas reservadas

Art. 16. São áreas indígenas reservadas as destinadas pela União à posse e ocupação por comunidades indígenas, de forma a garantir sua subsistência digna e preservação de sua cultura.

CD215725813600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215725813600

Apresentação: 29/06/2021 12:03 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1218/2007
SBT-A n.1

§1º As áreas indígenas reservadas poderão ser formadas por:

I – terras devolutas da União discriminadas para essa finalidade;

II – áreas públicas pertencentes à União;

III - áreas particulares desapropriadas por interesse social.

§2º As reservas, parques ou colônias agrícolas indígenas constituídas nos moldes da Lei nº 6.001, de 19 dezembro de 1973, serão consideradas áreas indígenas reservadas nos moldes desta Lei.

§3º As áreas indígenas reservadas são de propriedade da União, ficando a sua gestão a cargo da comunidade indígena, sob a supervisão da Fundação Nacional do Índio.

§4º Caso, em razão da alteração dos traços culturais da comunidade ou por outros fatores ocasionados pelo decurso do tempo, seja verificado não ser a área indígena reservada essencial para o cumprimento da finalidade mencionada no *caput*, poderá a União:

I – retomá-la, dando-lhe outra destinação de interesse público ou social;

II – destiná-la ao Programa Nacional de Reforma Agrária, destinando-se os lotes preferencialmente a indígenas que tenham, caso tenham aptidão agrícola e assim desejem.

Art. 17. Às terras indígenas reservadas são aplicáveis o mesmo regime jurídico de uso e gozo aplicáveis às terras indígenas tradicionalmente ocupadas, nos moldes do Capítulo III desta Lei.

Seção III

Das áreas indígenas adquiridas

Art. 18. São consideradas áreas indígenas adquiridas as havidas pela comunidade mediante qualquer forma de aquisição permitidas pela legislação civil, tais como a compra e venda ou a doação.

§1º Às áreas indígenas adquiridas aplica-se o regime jurídico da propriedade privada.

CD215725813600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215725813600

Apresentação: 29/06/2021 12:03 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1218/2007
SBT-A n.1

§2º As Terras de Domínio Indígena constituídas nos moldes da Lei nº 6.001, de 19 dezembro de 1973, serão consideradas áreas indígenas adquiridas nos moldes desta Lei.

CAPÍTULO III DO USO E GESTÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

Art. 19. Cabe às comunidades indígenas, mediante suas próprias formas de tomada de decisão e solução de divergências, escolher a forma de uso e ocupação de suas terras.

Art. 20. O usufruto dos índios não abrange:

I - o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre autorização do Congresso Nacional;

II - a pesquisa e lavra das riquezas minerais, que dependerão

de autorização do Congresso Nacional, assegurando-lhes a participação nos resultados da lavra, na forma da lei;

III - a garimpagem nem a faiscação, devendo se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira;

IV - as áreas cuja ocupação atenda a relevante interesse público da União.

Art. 21. O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa e soberania nacional.

Parágrafo único. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou ao órgão indigenista federal competente.

Art. 22. Fica assegurada a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal em área indígena, no âmbito de suas atribuições, independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou ao órgão indigenista federal competente.

Art. 23. Ao Poder Público é permitida a instalação em terras indígenas de equipamentos, redes de comunicação, estradas e vias de

CD215725813600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215725813600

Apresentação: 29/06/2021 12:03 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1218/2007
SBT-A n.1

transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos, especialmente os de saúde e educação.

Art. 24. O usufruto dos índios em terras indígenas superpostas a unidades de conservação fica sob a responsabilidade do órgão federal gestor das áreas protegidas, observada a compatibilidade do regime de proteção respectivo.

§ 1º O órgão federal gestor responderá pela administração das áreas das unidades de conservação superpostas a terras indígenas, com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta seus usos, tradições e costumes, podendo, para tanto, contar com a consultoria do órgão indigenista federal competente.

§ 2º O trânsito de visitantes e pesquisadores não índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação, nos horários e condições estipulados pelo órgão federal gestor.

Art. 25. O ingresso de não indígenas em áreas indígenas poderá ser feito:

I – por particulares autorizados pela comunidade indígena;

II – por agentes públicos justificadamente a serviço de um dos entes federativos;

III – pelos responsáveis pela prestação dos serviços públicos ou pela realização, manutenção ou instalação de obras e equipamentos públicos;

IV – por pesquisadores autorizados pela Fundação Nacional do Índio e pela comunidade indígena;

V – por pessoas em trânsito, no caso da existência de rodovias ou outros meios públicos para passagem.

§1º No caso do inciso IV do *caput,* a autorização será dada por prazo determinado e deverá conter os objetivos da pesquisa, sendo vedado ao pesquisador agir fora dos limites autorizados.

§3º No caso do inciso II do *caput*, o ingresso deverá ser reportado à Fundação Nacional do Índio, sendo informado seus objetivos e sua duração.

§4º O ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios não podem ser objeto de cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas.

Art. 26. É vedada a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza ou troca pela utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas

CD215725813600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215725813600

Apresentação: 29/06/2021 12:03 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1218/2007
SBT-A n.1

de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público em terras indígenas.

Art. 27. É facultado o exercício de atividades econômicas em terras indígenas, desde que pela própria comunidade, admitida a cooperação e contratação de terceiros não indígenas.

§1º As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que elimine a posse direta pela comunidade.

§2º É permitida a celebração de contratos que visem à cooperação entre índios e não-índios para a realização de atividades econômicas, inclusive agrossilvipastoris, em terras indígenas, desde que:

I – os frutos da atividade gerem benefícios para toda a

comunidade;

II – a posse dos indígenas seja mantida sobre a terra, ainda que haja atuação conjunta de não indígenas no exercício da atividade;

III – a comunidade, mediante os próprios meios de tomada de decisão, aprove a celebração contratual;

IV – os contratos sejam registrados na Fundação Nacional do Índio.

Art. 28. É permitido o turismo em terras indígenas, organizado pela própria comunidade, sendo admitida a celebração de contratos para a captação de investimentos de terceiros, desde que respeitadas as condições estabelecidas no art. 27, §2º.

Parágrafo único. Nas terras indígenas, é vedada a qualquer pessoa estranha às comunidades a prática de caça, pesca, extrativismo ou coleta de frutos, salvo se relacionada ao turismo organizado pelos próprios indígenas, respeitada a legislação específica.

Art. 29. No caso de indígenas isolados, cabe ao Estado e à sociedade civil o absoluto respeito a suas liberdades e meios tradicionais de vida, devendo ser ao máximo evitado o contato, salvo para prestar auxílio médico ou para intermediar ação estatal de utilidade pública.

§1º Todo e qualquer contato com indígenas isolados deve ser realizado por agentes estatais e intermediado pela Fundação Nacional do Índio.

§2º É vedado o contato e a atuação junto a comunidades indígenas isoladas de entidades particulares, nacionais ou internacionais, salvo se contratadas pelo Estado para os fins dispostos no *caput*, sendo, em todo caso, obrigatória a intermediação do contato pela Fundação Nacional do Índio.

CD215725813600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215725813600

Apresentação: 29/06/2021 12:03 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1218/2007
SBT-A n.1

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto no artigo 49, XVI, e 231, §3º, da Constituição Federal de 1988, bem como a renda indígena, gozam de plena isenção tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns ou outros.

Art. 31. O art. 1º da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º É vedado o cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental." (NR)

Art. 32. O art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

> "Art. 2º .....
>
> .....
>
> IX – a destinação de áreas às comunidades indígenas que não se encontravam em área de ocupação tradicional em 05 de outubro de 1988, desde que necessárias à reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.
>
> ....." (NR)

Art. 33. O art. 2º, IX, Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º .....
>
> .....
>
> IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição Federal, a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas em 05 de outubro de 1988, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;
>
> ....." (NR)

Art. 34. Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

CD215725813600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215725813600

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 29/06/2021 12:03 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1218/2007
SBT-A n.1

CD215725813600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215725813600

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2007

(Apensos: Projetos de Lei nºs: 1.218/2007, 1.606/2015, 2.302/2007, 2.311/2007, 3.896/2012, 1.003/2015; 5.993/2009; 2.479/2011; 6.818/2013, 1.218/2015, 1.216/2015)

Altera a Lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Autor: Deputado HOMERO PEREIRA

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS CHICO ALENCAR E IVAN VALENTE

Com as vênias de estilo, vemo-nos obrigados a discordar das conclusões do parecer apresentado pelo relator da matéria nesta comissão, Deputado Jerônimo Goergen.

Cumpre-nos, inicialmente, ressaltar a inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 490/2007, 1.218/2007, 2.302/2007, 2.311/2007 e 2.479/2011 por retirarem do Poder Executivo a competência para demarcação de terras indígenas estabelecida pelo art. 231 da Constituição Federal.

A propósito, o Excelso Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que:

> "(...) **Somente à União, por atos situados na esfera de atuação do Poder Executivo, compete instaurar, sequenciar e concluir formalmente o processo demarcatório das terras indígenas, tanto quanto efetivá-lo materialmente**, nada impedindo que o presidente da República venha a consultar o Conselho de Defesa Nacional (inciso III do § 1º do art. 91 da CF), especialmente se as terras indígenas a demarcar

> coincidirem com faixa de fronteira. **As competências deferidas ao Congresso Nacional, com efeito concreto ou sem densidade normativa, exaurem-se nos fazeres a que se referem o inciso XVI do art. 49 e o § 5º do art. 231, ambos da CF**. (...)" [Pet 3.388, rel. Min. Ayres Britto, j. 19-3-2009, P, DJE de 1º-7-2010.] (grifamos)
>
> **"Cabe à União demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (*caput* do art. 231 da CF). Donde competir ao presidente da República homologar tal demarcação administrativa.** A manifestação do Conselho de Defesa Nacional não é requisito de validade da demarcação de terras indígenas, mesmo daquelas situadas em região de fronteira. Não há que se falar em supressão das garantias do contraditório e da ampla defesa se aos impetrantes foi dada a oportunidade de que trata o art. 9º do Decreto 1.775/1996." (MS 24.045, rel. Min. Joaquim Barbosa). (grifamos)

As normas de proteção às comunidades indígenas estão consubstanciadas na Constituição Federal, que reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Os arts. 231 e 232 da Carta Magna constituem um completo estatuto jurídico da causa indígena, que merece ser analisado para a compreensão do que se discute nos projetos de lei sob exame.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 abriu um novo capítulo nas relações entre o Estado e os povos indígenas, pois alterou a visão assimilacionista que permeava a legislação brasileira desde a conquista, para instituir direitos fundamentais à sobrevivência física e cultural dos índios. Assim, não pretendendo mais integrar os povos indígenas na comunhão nacional e reconhecendo seus direitos legítimos, a Constituição optou pelo respeito à pluralidade étnica e à diversidade cultural.

No entendimento da Corte Suprema:

> "A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o proto-valor da integração comunitária. Era constitucional compensatória

> de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não-índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica. (...)" [Pet 3.388, rel. Min. Ayres Britto, j. 19-3-2009, P, DJE de 1º-7-2010.]

A preservação da cultura indígena está relacionada com a garantia de sua organização social, conforme seus usos e costumes – o que assegura a necessidade dos índios de possuírem espaço e tempo para o desenvolvimento de suas comunidades. Nesse sentido, não há que se falar em integrar essas comunidades à sociedade dominante, mas em proporcionar mecanismos legais para que preservem sua cultura, línguas e tradições.

O art. 231 da Constituição Federal reconhece aos índios "sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens". Esse reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições indígenas é a expressão concreta do avanço da legislação em relação à defesa dos direitos desses povos. O reconhecimento legitima a cultura e garante aos índios o direito de viverem segundo seus usos e costumes.

No § 2° do mesmo artigo, assegura-se que "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios se destinam à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes". Cumpre observar que se trata de direito à posse permanente sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O direito de propriedade sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, conforme artigo 20, inciso XI, da CF,

são bens da União. Terras inalienáveis, indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis, como determina o § 4º do art. 231 da Lei Maior.

O direito à posse dessas terras ultrapassa o conceito comum de posse regulado pelo Código Civil brasileiro. Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam não estão resumidos no simples poder de fato sobre a coisa, para sua guarda e uso, com ou sem ânimo de tê-la como própria, mas revelam também o direito que seus titulares têm de possuir a coisa, com o caráter de relação jurídica legítima e utilização imediata. A posse indígena relaciona-se com a ideia de *habitat* que esses povos possuem com as terras que ocupam. O termo "permanente" advém do mesmo reconhecimento da relação diferenciada desses povos com a terra. O legislador garante ao índio a posse "para sempre" para que este mantenha sua cultura, hábitos e tradições.

O § 1º do art. 231 da Constituição Federal conceitua o que vêm a ser as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios: "as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições". "Tradicionalmente ocupadas" não significa ocupação imemorial, ou seja, não revela uma relação temporal, na qual os índios teriam direitos sobre suas terras por nela estarem desde épocas remotas. Pode-se dizer que o "tradicionalmente" refere-se, na verdade, ao modo tradicional dos índios de ocuparem e utilizarem suas terras, ou seja, ao modo característico dessas comunidades de se relacionarem com a terra para a garantia da sobrevivência física e cultural de seu povo.

Da fonte primária e congênita da posse territorial deriva também o princípio da irremovibilidade dos índios de suas terras, previsto no § 5° do art. 231 da Carta Política. Segundo o referido dispositivo constitucional, a remoção dos índios de suas terras é vedada, salvo, *ad referendum*, do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do país, após deliberação do Congresso Nacional, garantindo, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

O direito de usufruto exclusivo dado aos índios das riquezas do solo, dos rios e dos lagos (art. 231, § 2°, da CF) implica a possibilidade desses povos utilizarem, sem restrições, os bens e recursos da área para a realização de suas atividades habituais, segundo seus usos, costume e tradições. Trata-se de um direito que visa a assegurar aos índios sua subsistência e a manutenção de sua reprodução física e cultural.

A ausência de restrições para a utilização dos recursos naturais garantida aos índios está assegurada às suas atividades tradicionais, a fim de que vivam, segundo seus usos e costumes, garantindo sua subsistência e sua cultura. Entretanto, caso venham a explorar comercialmente os recursos naturais, estarão sujeitos ao cumprimento de exigências e normas legais específicas.

Ao garantir que os recursos naturais dispostos nas terras indígenas só podem ser usufruídos por eles – não estando disponíveis a terceiros –, o legislador impôs limitações à prática de atividades comprometedoras do meio ambiente e da sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas, e manteve a coerência com os dispositivos que reconhecem aos índios sua "organização social, línguas, crenças e tradições" (art. 231, *caput*, da CF). Com a mesma intenção, impôs restrições à remoção das comunidades indígenas de suas terras tradicionais e ao aproveitamento da lavra mineral e dos recursos hídricos existentes nessas terras (art, 231, §§ 3° e 5º, da CF).

Por fim, de acordo com o art. 231, § 6º, da Constituição da República, "**são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas**, ou a exploração dos recursos naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvando relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, **não gerando a nulidade e a extinção, direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas de ocupação de boa-fé**". (grifamos)

A demarcação das terras indígenas feita pela União – proprietária das terras – tem como objetivo precisar a real extensão da posse

indígena sobre as terras que tradicionalmente ocupam, para que o Estado possa efetivamente proteger e fazer respeitar todos os seus bens, como determina o art. 231, *caput*, da Constituição Federal.

O ato demarcatório tem natureza meramente declaratória, ou seja, não é um ato administrativo que constitui a terra indígena, mas configura-se mero ato de reconhecimento. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são consideradas terras indígenas independente de demarcação, que ocorre apenas para reconhecê-las como tal e para que possam vir a ser devidamente protegidas.

Referida interpretação encontra respaldo no posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal:

> "DIREITOS ORIGINÁRIOS. Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente reconhecidos, e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de originários, a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Atos, estes, que a própria Constituição declarou como nulos e extintos (§ 6º do art. 231 da CF)." [Pet 3.388, rel. Min. Ayres Britto, j. 19-3-2009, P, DJE de 1º-7-2010.]

Diante do exposto, percebe-se a inconstitucionalidade material do Projeto de Lei n° 1.606/ 2015, ao determinar que a propriedade ou a posse de áreas rurais, reivindicadas por comunidade indígena ou por remanescentes das comunidades de quilombos, continua a pertencer ao respectivo proprietário ou posseiro, salvo decisão em contrário proferida em ação judicial de discriminação.

Igualmente inconstitucional o Projeto de Lei n° 3.896/ 2012, que incluiu § 4º ao art. 62 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 1973), dispondo sobre indenização de detentores de títulos, quando o art. 231, § 6º, da Carta Magna,

estabelece serem nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

Da mesma forma, o PL n° 1.003/2015, ao estabelecer que as desocupações por desapropriações resultantes da demarcação de terras indígenas só serão efetivadas após o pagamento da justa indenização em dinheiro, calculada sobre o valor da terra e benfeitorias, ao seu legítimo proprietário ou a aquém detenha a sua posse de boa-fé, atestada por qualquer documento público.

O PL n° 1.218/2015, de igual modo, é inconstitucional, porquanto pretende, por meio de lei ordinária, determinar que o direito fixado na Constituição Federal para demarcação de terras indígenas seja limitado temporalmente até 4 de outubro de 1993. Tenta vincular o comando protetório – que visa a agilidade do cumprimento da norma por parte da União – do art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) como marco temporal do direito à demarcação. A partir daí, de acordo com o proposto, a União “reservaria áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios”, e não mais valeria o comando do art. 231, § 6º, da Lei Maior, cabendo à União proceder à desapropriação nos termos do Decreto nº 3.365/1941 c/c a Lei nº 4.132/1962, indenizando a terra nua e as benfeitorias. O regramento disposto nos arts. 231 e 232 da Constituição Federal não é transitório.

O PL n° 6.818/2013, único aprovado pelo relator com substitutivo, e o PL nº 1.216/2015, de conteúdo idêntico ao primeiro, supostamente pretendem reproduzir as condicionantes fixadas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da PET 3388/RR, em que se discutiu a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol.

Verifica-se, contudo, que as proposições são inconstitucionais, na medida em que fixam, ao contrário do disposto na Constituição Federal e da interpretação dada pela Corte Suprema[1] que “o esbulho possessório ocorrido

[1] “O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. **A Constituição Federal trabalhou com data certa —— a data**

anterior a 5 de outubro de 1988 descaracteriza a habitação permanente referente ao inciso I deste artigo (art. 3º, § 3º, de ambos os projetos).

Igualmente inconstitucionais os arts. 8º das proposições, que asseguram a permanência dos ocupantes de boa-fé na área objeto de demarcação até o pagamento integral da indenização por benfeitorias a que fizerem jus, nos termos do art. 231, § 6º da Constituição Federal. Inverte-se, dessa forma, o direito à posse das terras que é dos indígenas. Direito originário, cuja demarcação se constitui em ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente.

As proposições (art. 11) retiram, ainda, da competência do Poder Executivo a "demarcação sobre terras de domínio privado, com justo título e boa-fé" que deverá, segundo as proposições ser feito por via judicial, nos termos da

---

da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) —— como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. **O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios**. Caso das fazendas situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da Raposa Serra do Sol. 11.3. O marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional. Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e ainda aquelas que se revelarem necessárias à reprodução física e cultural de cada qual das comunidades étnico-indígenas, segundo seus usos, costumes e tradições (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos não-índios). Terra indígena, no imaginário coletivo aborígine, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de parelha com a regra de que todas essas terras são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (§ 4º do art. 231 da Constituição Federal). O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Donde a clara intelecção de que os artigos 231 e 232 da Constituição Federal constituem um completo estatuto jurídico da causa indígena. 11.4. O marco do conceito fundiariamente extensivo do chamado princípio da proporcionalidade. A Constituição de 1988 faz dos usos, costumes e tradições indígenas o engate lógico para a compreensão, entre outras, das semânticas da posse, da permanência, da habitação, da produção econômica e da reprodução física e cultural das etnias nativas. O próprio conceito do chamado princípio da proporcionalidade, quando aplicado ao tema da demarcação das terras indígenas, ganha um conteúdo peculiarmente extensivo". [Pet 3.388, rel. Min. Ayres Britto, j. 19-3-2009, P, DJE de 1º-7-2010.]

Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre o processo discriminatório das terras devolutas da União, e dá outras providências”. Aqui também pretendem interver o direito à posse das terras. Inconstitucional, portanto.

Sob a ótica da juridicidade, descabida a pretensão de reproduzir em lei a interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal exarada na PET 3388/RR para o estatuto jurídico da causa indígena.

O Presidente da República, chefe do Poder Executivo, a quem cabe demarcar as terras indígenas, aprovou[2], com força normativa nos termos do §1º do art. 40 da Lei Complementar nº 73/1993, Parecer nº GMF-05, que, por sua vez, adotou o parecer 01/2017/GAB/CGU/AGU, cuja ementa está vezada nos seguintes termos:

> “I. O Supremo Tribunal Federal, no acórdão proferido no julgamento da PET 3.388/RR, fixou as "salvaguardas institucionais às terras indígenas", as quais constituem normas decorrentes da interpretação da Constituição e, portanto, devem ser seguidas em todos os processos de demarcação de terras indígenas.
>
> II. A Administração Pública Federal, direta e indireta, deve observar, respeitar e dar efetivo cumprimento, em todos os processos de demarcação de terras indígenas, às condições fixadas na decisão do Supremo Tribunal Federal na PET 3.388/RR, em consonância com o que também esclarecido e definido pelo Tribunal no acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração (PET-ED 3.388/RR).”

Ainda que desnecessário tratar do mérito, posto que todos os projetos de lei em apreço padecem de inconstitucionalidade ou injuridicidade insanáveis, como restou demonstrado nas linhas antecedentes, registramos que todas as proposições impõem uma série de regramentos que geram restrições à demarcação de áreas indígenas. Algumas delas com claro objetivo de facilitar a transferência de parcela dessas áreas para os ocupantes ilegais e grileiros que rondam as terras da União destinadas às populações indígenas. Os interesses de grupos econômicos específicos sobre as terras indígenas, bem como de

[2] Publicado no Diário Oficial da União (DOU) no dia 20/07/2017.

outros segmentos tradicionais da sociedade dominante, estão presentes no Congresso Nacional, com a clara intenção de eliminar boa parte dos direitos conquistados pelos povos indígenas.

Pelo exposto, votamos pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 490/2007, 1.218/2007, 2.302/2007, 2.311/2007, 2.479/2011, 3.896/2012, 6.818/2013, 1.003/2015, 1.216/2015, 1.218/2015 e 1.606/2015; e pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 5.993/2009, restando prejudicados os demais aspectos a serem analisados por esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR

Deputado IVAN VALENTE

2018-5015

Apresentação: 16/06/2021 09:26 - CCJC
VTS 3 CCJC => PL 490/2007
VTS n.3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2007

(Apensados: PL 1218/2007 (2); PL 1606/2015; PL 3700/2020; PL 2302/2007; PL 2311/2007 (3); PL 3896/2012; PL 1003/2015; PL 5386/2020; PL 5993/2009; PL 2479/2011; PL 6818/2013 (2); PL 1218/2015; PL 1216/2015)

Altera a Lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Autor: Deputado HOMERO PEREIRA
Relator: Deputado ARTHUR MAIA

Voto em Separado da Deputada Joenia Wapichana

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, em conjunto com 13 projetos apensados, tem por objetivo principal alterar o Estatuto do Índio para estabelecer que as terras indígenas serão demarcadas através de leis. Hoje esse procedimento é feito administrativamente pelo Poder Executivo Federal.

A proposta, de autoria do deputado Homero Pereira (PSD/MT), é relatada na Comissão de Constituição e Justiça, e de Cidadania da Câmara dos Deputados pelo deputado Arthur Maia (DEM/BA). Já tramitou pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com parecer pela sua aprovação; e pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, com parecer pela sua rejeição. Depois da CCJC, a matéria vai ao Plenário.

O relator, Deputado ARTHUR MAIA, votou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 490/2007 e todos os apensados. Quanto ao mérito, rejeitou os PLs 490/2007 e 2.479/2011, aprovando os demais apensados e do substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura,

LexEdit
CD215375095100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215375095100

Apresentação: 16/06/2021 09:26 - CCJC
VTS 3 CCJC => PL 490/2007
VTS n.3

Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural na forma de substitutivo próprio.

O relator sustenta sua justificativa em decisões do Supremo Tribunal Federal como subsídio medular para a suposta viabilidade da medida legislativa em comento. Afirma pelo Marco Temporal de Ocupação como elemento constitucional, à sua análise, interpretado no julgamento da Terra indígena Raposa Serra do Sol e no Parecer 01/2017 da Advocacia-Geral da União.

O substitutivo altera conceitos e formas procedimentais relacionadas a dois campos principais:

1. Reconhecimento e demarcação das terras indígenas. - Altera conceitos das modalidades de terras indígenas: as que são tradicionalmente ocupadas; áreas reservadas; terras adquiridas. Altera também procedimentos de demarcação, com a restrição de direitos imposta pelo Poder Legislativo, limitando o direito constitucional às terras que podem ser demarcadas, o direito de posse permanente, o direito de usufruto exclusivo sobre recursos naturais nelas existente, afetando a inalienabilidade das terras indígenas e a imprescritibilidade destes direitos e impedindo a correção de erros ocorridos em demarcações que não levaram em consideração os critérios constitucionais. Impacta os processos ainda não concluídos e torna nula a demarcação que não atenda aos preceitos do projeto.
2. Uso e gestão das terras indígenas. - Sob a autorização de suposta autonomia econômica aos povos indígenas, o texto abre brechas para o uso das terras por não indígenas.

É o relatório.

LexEdit
CD215375095100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215375095100

Apresentação: 16/06/2021 09:26 - CCJC
VTS 3 CCJC => PL 490/2007
VTS n.3

II - VOTO EM SEPARADO

a. **O substitutivo é inconstitucional, bem como o é o PL 490/2007 e todos os seus apensos, pois afrontam direitos de caráter fundamental assegurados pela Constituição Federal e por normativas internacionais das quais o Brasil é signatário.**

De plano, ressalta-se que as alterações propostas pelo Substitutivo são inconstitucionais por tentar alterar, por meio de Lei Ordinária Federal, disposições expressas da Constituição Federal. A proposta extrapola os limites de sua competência em que, mesmo sob a justificativa de regulação da matéria, desvirtua os critérios constitucionais (art. 231) de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas, incorrendo, portanto, em vício de inconstitucionalidade formal.

Nesse mesmo sentido, nem mesmo poderia ser matéria de proposta de alteração por via de emenda constitucional, visto que o próprio Supremo Tribunal federal já se manifestou pela materialidade de caráter fundamental dos direitos territoriais indígenas: "**Como a cultura integra a personalidade humana e suas múltiplas manifestações compõem o patrimônio nacional dos brasileiros (CF/88, arts. 215 e 216), parece plenamente justificada a inclusão do direito dos índios à terra entre os direitos fundamentais tutelados pelo art. 60, § 4o, IV, da Constituição**". (Supremo Tribunal Federal. MS n.o 32.262 MC/DF. Decisão Monocrática: Ministro Roberto Barroso. DJe: 24.09.2013).

O próprio PL 490/2007 já resvalava em grotesca inconstitucionalidade material por tentar promover a mudança do Estatuto do Índio quanto à competência para a demarcação de terras indígenas. Apesar da Constituição Federal estabelecer de forma clara a competência do Executivo sobre demarcação de terra indígena (art. 231) e nesse mesmo sentido ter firmado entendimento o STF determinando que “Somente à União, por atos situados na esfera de atuação do Poder Executivo, compete instaurar, sequenciar e concluir formalmente o processo demarcatório das terras indígenas".

É Inconstitucional pois **fere o princípio de separação de poderes, no caso, o Legislativo na tentativa de usurpar a competência do Executivo.** O artigo 60, parágrafo 4º, da Constituição Federal consubstancia limitações ao poder constituinte derivado reformador, ao estabelecer parâmetros mínimos de garantia da unidade do texto constitucional, por meio das denominadas

LexEdit
CD215375095100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215375095100

Apresentação: 16/06/2021 09:26 - CCJC
VTS 3 CCJC => PL 490/2007
VTS n.3

"cláusulas pétreas".

Trata-se de usurpação de uma atividade do Executivo pelo Legislativo, porque a demarcação de terras não é ato legislativo. É ato executivo. É um ato meramente administrativo, uma declaração de quais terras já pertencem aos indígenas.

Não obstante terem sido rejeitados pelo relator, tanto PL 490/2007 quanto o PL 2.479/2011 são igualmente inconstitucionais por afrontarem os direitos indígenas e a separação de Poderes. Destacamos a matéria neste voto em razão da gravidade das propostas e por estarem presentes na discussão, sendo receoso, portanto, que possam retornar através de alguma emenda ou mesmo interpretada nos apensos.

Quanto às matérias apresentadas pelo substitutivo do relator, em sua maioria, confrontam diretamente o artigo 231 da Constituição Federal. Enquanto esta preceitua que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas (§ 6º, art. 231, CF), o substitutivo do relator (art. 11) de outra parte,prevê alterações no sentido de reconhecer a legitimidade de títulos, posses e domínios incidentes sobre áreas de ocupação tradicional.

Pela proposição, a União poderia se apropriar de áreas anteriormente reservadas (vide §6º, art. 16), situação vedada pela disposição constitucional que garante a propriedade à União, mas, destina aos povos indígenas o usufruto exclusivo (§1ºe 2º). Nessa mesma esteira, pelo substitutivo tenta-se fazer ressurgir o instituto da assimilação à medida que busca a usurpação dos territórios indígenas pela justificativa de alteração de traços culturais da comunidade, reafirmando o regime tutelar da Fundação Nacional do Índio através de supervisão às comunidades (§3º e 4º, art 16).

A Constituição reconhece que terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (§2º, art. 231), sendo inconstitucional, portanto, a proposta de flexibilização do usufruto através de cooperação (art. 27, 2º do substitutivo).

Ratificada no Brasil pelo Congresso Nacional (DL nº 143/2002) a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da Organização Internação do Trabalho – OIT é desconsiderada e mais, violada, pela proposição

LexEdit
CD215375095100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215375095100

Apresentação: 16/06/2021 09:26 - CCJC
VTS 3 CCJC => PL 490/2007
VTS n.3

em comento. A Convenção prevê o direito à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé aos povos indígenas, sendo cirúrgica acerca da necessidade de consulta no caso de medidas legislativas como a que está em comento visto que os afeta diretamente.

Observa-se que tanto o autor quanto o relator desrespeitaram flagrantemente o que determina a Convenção nº 169, da OIT, ao não consultarem os povos indígenas sobre essa proposta. Pelo Brasil ser signatário da convenção em questão, seus efeitos possuem valor normativo legal no território nacional. Registra-se o dispositivo em questão:

> "Art. 6º da Convenção nº 169 - OIT
>
> 1. Na aplicação das disposições da presente Convenção, os governos deverão:
>
> a) consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
>
> b) criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem;
>
> c) estabelecer meios adequados para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos e, quando necessário, disponibilizar os recursos necessários para esse fim
>
> 2. As consultas realizadas em conformidade com o previsto na presente Convenção deverão ser conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, no sentido de que um acordo ou consentimento 23 em torno das medidas propostas possa ser alcançado."

Mais grave ainda, o relator propõe no parágrafo único do art. 21, que ações justificadas pela segurança nacional poderão ocorrer "independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou ao órgão indigenista federal compretente".

LexEdit
CD215375095100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215375095100

Apresentação: 16/06/2021 09:26 - CCJC
VTS 3 CCJC => PL 490/2007
VTS n.3

É flagrante, portanto, a inconstitucionalidade do substitutivo em comento, ao atacar os direitos fundamentais dos povos indígenas, originariamente considerados inalienáveis pela Constituição; infringir acordos internacionais aos quais o Brasil é signatário, ou seja, com força de lei; e coloca em risco garantias basilares ao fundar-se em dispositivos não consolidados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O cenário que se instala já com a tramitação da proposição representa a possibilidade real e fática de relativização de direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido têm se manifestado diversas instituições.

A Associação Brasileira de Antropologia (ABA) se manifestou acerca da proposta. Cita-se:

> "O PL é mais uma tentativa de paralisar a demarcação de Terras Indígenas, bem como permitir a presença de grandes empreendimentos dentro das áreas protegidas.
>
> A matéria ataca direitos garantidos pelo Constituição, retirando dos Povos Indígenas a principal condição da manutenção de sua sobrevivência física e cultural: a permanência e posse de seus territórios tradicionalmente ocupados.
>
> O PL nº 490/2007 é inconstitucional por atacar cláusulas pétreas relacionadas com o princípio da separação dos poderes e a consagração de direitos fundamentais dos povos indígenas, que têm seus direitos originários considerados inalienáveis pela Constituição e com respaldo em acordos internacionais aos quais o Brasil é signatário.
>
> (...)"

O Instituto Socioambiental (ISA) também se manifestou de forma contrária ao projeto, destacando como principais pontos de atenção:

> "- Permite a retomada de reservas e áreas de domínio indígenas pela União a partir de critérios subjetivos, colocando em risco, pelo menos, 66 territórios, habitados por mais de 70 mil pessoas e com uma área total de 440 mil hectares
>
> - Aplica o “marco temporal” a todas as demarcações de Terras Indígenas, praticamente inviabilizando um processo que já é

LexEdit
CD215375095100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215375095100

Apresentação: 16/06/2021 09:26 - CCJC
VTS 3 CCJC => PL 490/2007
VTS n.3

complexo e demorado

- Estabelece que a demarcação poderá ser contestada em todas as fases do processo, obrigando a manifestação de representantes de Estados e municípios e permitindo a manifestação de associações de fazendeiros, também inviabilizando o procedimento

- Permite a implantação de hidrelétricas, mineração, estradas, arrendamentos e grandes empreendimentos agropecuários nas TIs, entre outros, sem a consulta livre prévia e informada às comunidades afetadas, conforme determina a Constituição e a legislação internacional

- Viabiliza a legalização automática de garimpos ilegais nas TIs. Hoje, a atividade é um dos principais responsáveis por conflitos, disseminação de doenças, destruição de nascentes e rios e a explosão do desmatamento

- Abre brecha para o fim da política de "não contato" com indígenas isolados. De acordo com o PL, o contato poderia ser feito com a finalidade de "interesse público", por empresas públicas ou privadas, inclusive associações de missionários."

b. **Do caso emblemático da Terra Indígena Raposa Serra do Sol/RR**

Em 19 de março de 2009, o Supremo Tribunal Federal (STF) encerrou o julgamento da Petição 3388 que questionava, em ação popular ajuizada pelo senador Augusto Affonso *Botelho Neto, a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. A ação pedia a* declaração de nulidade da Portaria nº 534 do Ministério da Justiça, homologada pela Presidência da República em 15 de abril de 2005.

Os ministros da Corte reafirmaram a constitucionalidade do processo de demarcação da Terra Indígena e determinaram a imediata retirada dos ocupantes não indígenas.

Em 2013, a corte decidiu validar uma vez mais os critérios utilizados para a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. O Plenário do STF seguiu voto do Ministro Luis Barroso e estabeleceu que a decisão no caso da Raposa

LexEdit
CD215375095100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215375095100

Apresentação: 16/06/2021 09:26 - CCJC
VTS 3 CCJC => PL 490/2007
VTS n.3

Serra do Sol só se aplica àquele processo. Dessa forma, o relator equivoca-se ao usar esse caso, de forma distorcida, para justificar pontos de seu relatório. O STF se manifestou no sentido de que a decisão proferida no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol não possui efeito vinculante para os demais processos envolvendo a demarcação de terras indígenas.

Ainda, a proposta tenta inserir a tese do marco temporal de ocupação e do renitente esbulho sob argumento de que a Suprema Corte teria pacificado a matéria nesse sentido. No entanto, não merece prosperar, tendo em vista que o até o momento não tem tese vinculante sobre o tema e resta pendente de julgamento pelo STF processo sobre a matéria indígena indicada, ao qual foi reconhecida repercussão geral, conforme se segue:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POSSE INDÍGENA. TERRA OCUPADA TRADICIONALMENTE POR COMUNIDADE INDÍGENA. POSSIBILIDADES HERMENÊNTICAS DO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL INDÍGENA ÀS TERRAS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL. 1. É dotada de repercussão geral a questão constitucional **referente à definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional**. 2. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. (RE 1017365. STF/Pleno: 2019. Rel. Min. Edson Fachin – Tema 1031).

Nesse sentido, não só resta superado o principal argumento adotado pelo relator para aprovação do substitutivo, como denota o instituto da Repercussão Geral, argumento suficiente para impedir o próprio acolhimento da proposição.

Quanto ao Parecer 01/2017 da Advocacia-Geral da União, também suscitado pelo relator para amparar seu voto, encontra-se sem eficácia. É que, o Supremo Tribunal Federal no mesmo Recurso Extraordinário com Repercussão Geral mencionado acima, o relator, ministro Edson Fachin, suspendeu os efeitos do parecer até a finalização do julgamento do processo, conforme se vê:

> (...) Diante de todas as considerações acima expostas, concedo a tutela provisória incidental requerida, nos termos do pedido, a fim de suspender todos os efeitos do Parecer n.o 001/2017/GAB/CGU/AGU até o final julgamento de mérito do RE 1.017.365 (Tema 1031) já submetido à sistematica da repercussão geral pelo STF. De consequência, determino à FUNAI que se abstenha de rever todo e qualquer procedimento administrativo de demarcação de terra

LexEdit
CD215375095100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215375095100

Apresentação: 16/06/2021 09:26 - CCJC
VTS 3 CCJC => PL 490/2007
VTS n.3

indígena, com base no Parecer n.o 001/2017/GAB/CGU/AGU até que seja julgado o Tema 1031 (Decisão de 07.05.2021).

c. **O Direito dos Povos Indígenas à Terra é Cláusula Pétrea**

O direito indígena é cláusula pétrea, restando indisponível a reformas legislativas. As disposições previstas nos arts. 231 e 232 da CF/88 representam matérias devidamente substanciais representativas do estatuto jurídico-constitucional da pauta indígena. Nesse sentido, o próprio STF já afirmou que as cláusulas pétreas extrapolam os limites dos artigos 5º e 6º da Constituição, conforme ADI 939 onde a Corte assentou que o princípio da anterioridade tributária, apesar de sediado no art. 150, III, "b", da Carta - logo, fora do catálogo de direito fundamentais -, também está abrangido pelo limite material ao poder de reforma previsto no art. 60, §4o, inciso IV, da Constituição.

Assim, mesmo o direito indígena estando fora do Título II da Constituição, não o desconstitui a segurança promovida pela barreira de inamovibilidade. O direito do indigenato à sua terra é uma verdadeira cláusula pétrea. São cláusulas de inamovibilidade, porquanto diante delas o legislador não poderá remover elenco específico de matérias, que são indicadas no artigo 60, §4º. Da CF/88, ou seja, qualquer proposta que venha a excluir os limites materiais do poder reformador se afigura inconstitucional, pois as cláusulas pétreas são imprescindíveis e insuperáveis.

Nessa mesma linha, é interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à vedação ao retrocesso. A corte esclarece acerca do princípio da proibição do retrocesso, estabelecido como impedimento à desconstrução de tema de direitos fundamentais de caráter social, de forma a resguardar as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que vive. "Em consequência desse princípio, **o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados." (ARE-639337- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO).**

Destaca-se, para além da flagrante inconstitucionalidade e a ausência da consulta, o momento totalmente inoportuno em que o projeto tramita no Congresso Nacional. A pandemia do novo coronavírus exige que os esforços do Poder Legislativo se voltem ao enfrentamento à emergência sanitária e à

LexEdit
CD215375095100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215375095100

mitigação de seus efeitos. Não é concebível que a prioridade seja mobilizar o Congresso Nacional para a retirada de direitos de parcela mais vulnerável da população brasileira.

Mediante o exposto, meu voto é pela **INADMISSIBILIDADE** e **REJEIÇÃO** do PL nº 490/2007, seus apensados e substitutivo apresentado pelo relator, por flagrante e insanável inconstitucionalidade.

DEPUTADA JOENIA WAPICHANA
Líder da REDE Sustentabilidade

Apresentação: 16/06/2021 09:26 - CCJC
VTS 3 CCJC => PL 490/2007
VTS n.3

LexEdit
CD215375095100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215375095100

PROJETO DE LEI N.º 1.515, DE 2023

(Do Sr. Gabriel Mota)

Altera o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, “Estatuto do Índio”, para regulamentar a demarcação de terras indígenas, de forma a garantir a segurança jurídica e coibir a invasão de imóveis rurais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-490/2007.

Apresentação: 29/03/2023 15:16:40.580 - Mesa
PL n.1515/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. GABRIEL MOTA)

Altera o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, “Estatuto do Índio”, para regulamentar a demarcação de terras indígenas, de forma a garantir a segurança jurídica e coibir a invasão de imóveis rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, “Estatuto do Índio”, para regulamentar a demarcação de terras indígenas, de forma a garantir a segurança jurídica e coibir a invasão de imóveis rurais.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. .....

§1º Consideram-se tradicionalmente ocupadas, nos moldes do art. 231 da Constituição Federal, as áreas sobre as quais havia posse indígena em 05 de outubro de 1988.

§2º O procedimento administrativo de demarcação obedecerá ao contraditório e à ampla defesa e não poderá levar à desconstituição de títulos de propriedade cuja cadeia dominial remonte à período anterior a 05 de outubro de 1988.

§3º Novas demarcações de áreas indígenas em estados da federação nos quais mais de 30% da área total já houver sido designada para essa finalidade serão recompensadas pela União, mediante indenização aos estados, no montante do valor de mercado da terra, ou mediante doação de área equivalente.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 535 – CEP 70160-900
E-mail: dep.gabrielmota@camara.leg.br

LexEdit
CD237433148700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237433148700

Apresentação: 29/03/2023 15:16:40.580 - Mesa
PL n.1515/2023

§4º É vedada a ampliação de áreas indígenas já demarcadas.

§5º Será suspenso o processo administrativo de demarcação em áreas que forem objeto de invasão motivada por conflito fundiário que envolva a reivindicação demarcatória.

§6º Na hipótese do §5º, o procedimento voltará a tramitar após decorridos dois anos da completa desocupação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos testemunhado nos últimos meses reiteradas notícias de conflitos pela posse da terra em todo o País. Parece existir um clima favorável ao desrespeito à propriedade privada e àquele que produz, gerando uma grande insegurança, não só jurídica, mas também fática, na medida em que várias invasões ocorrem mediante violência e ameaça às famílias que laboram a terra. Dessa forma, é preciso que o Parlamento haja para coibir a desordem, em respeito a nossa Constituição e na busca de um País que tenha cada vez mais condições de crescer e de continuar alimentando sua população e o mundo.

Consoante aponta a Fundação Nacional dos Povos Indígenas, 13,75% do território nacional já é constituído por áreas indígenas[1]. Por outro lado, indígenas ainda possuem um dos piores índices socioeconômicos do País. Em pleno séc. XXI, assistimos incrédulos a crianças indígenas morrendo por doenças como subnutrição e diarreia. Isso é inadmissível e deixa evidente que a questão indígena não se resolve com novas demarcações, mas sim com outras políticas que lhes permitam condições dignas de viver de acordo com seus costumes e tradições.

[1] Disponível em https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas, acesso em 27/03/2023.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 535 – CEP 70160-900
E-mail: dep.gabrielmota@camara.leg.br

LexEdit
CD237433148700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237433148700

Apresentação: 29/03/2023 15:16:40.580 - Mesa
PL n.1515/2023

No Estado de Roraima, por exemplo, há aproximadamente trinta e duas terras indígenas, a ocuparem cerca de 45% de todo o território do Estado[2]. Ainda, há outros espaços territorialmente protegidos, como as Unidades de Conservação. Segundo dados do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA (2019), após excluir as áreas com restrição de uso (terras indígenas, unidades de conservação, áreas militares, áreas de preservação permanentes, reservas legais, etc.), restam cerca de 2.054.996,42 hectares para áreas produtivas (agronegócio empresarial e agricultura familiar), o que equivale a 9,2% do território do Estado.

Assim, o Estado encontra-se inviabilizado sob o ponto de vista econômico ao mesmo tempo em que os indígenas, em grande parte, se encontram em situação de miserabilidade. Toda a população sofre. Todos os brasileiros que lá se encontram, indígenas ou não, padecem. Não são novas demarcações que irão solucionar a problemática, mas sim verdadeiras oportunidades.

Por isso, apresenta-se esta proposição com o intuito de levar expressamente ao ordenamento jurídico o entendimento do Supremo Tribunal Federal na interpretação do art. 231 da Carta Magna, segundo o qual deve-se respeitar o “marco temporal” e fica vedada a ampliação de áreas indígenas já demarcadas.

Ademais, aproveitamos para estabelecer que a União deverá indenizar os estados em caso de novas demarcações em entes da federação que já tiverem com mais 30% de sua área total designada para essa finalidade.

Também, propomos replicar a regra presente na Lei da Reforma Agrária para os casos de invasão de propriedade particular cometida por indígena. Nessas áreas invadidas o procedimento administrativo demarcatório ficará suspenso por até dois anos após a completa desocupação. A medida serve a coibir a invasão de propriedades e a combater a violência, favorecendo a segurança e a ordem.

Há espaço para todos, para diferentes formas de cultura, o que não há é espaço para o conflito violento e para a insegurança. Assim, contamos com os pares

[2] São elas: Ananás, Anaro, Aningal, Anta, Araçá, Barata/Livramento, Bom Jesus, Boqueirão, Cajueiro, Canauanim, Jabuti, Jacamim, Malacacheta, Mangueira, Manoa/Pium, Moskow, Muriru, Ouro, Pium, Ponta da Serra, Raimundão, Raposa Serra do Sol, Santa Inez, São Marcos, Serra da Moça, Sucuba, Tabalascada, Trombetas/Mapuera, Truaru, Waimiri-Atroari, Waiwái e Yanomami.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 535 – CEP 70160-900
E-mail: dep.gabrielmota@camara.leg.br

LexEdit
CD237433148700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237433148700

Apresentação: 29/03/2023 15:16:40.580 - Mesa
PL n.1515/2023

para a aprovação da proposta, que irá contribuir a formação de uma sociedade mais justa e solidária, com respeito ao processo legal e aos direitos fundamentais de todos.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado GABRIEL MOTA

LexEdit
CD237433148700

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 535 – CEP 70160-900
E-mail: dep.gabrielmota@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237433148700

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973 Art. 19	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-1219;6001
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 231	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988

PROJETO DE LEI N.º 1.740, DE 2023

(Da Sra. Caroline de Toni)

Altera-se a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 para dispor sobre o processo de homologação de terras indígenas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-490/2007.

Apresentação: 10/04/2023 18:30:17.667 - MESA
PL n.1740/2023

PROJETO DE LEI, DE 2023.
(Da Sra. Caroline De Toni)

Altera-se a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 para dispor sobre o processo de homologação de terras indígenas.

Art. 1°. Esta norma altera Lei nº Lei n º 6.001, de 19 de dezembro de 1973 que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Art. 2º. O art. 19 da Lei nº Lei n º 6.001, de 19 de dezembro de 1973 passa a vigorar acrescido de § 3º

Art. 19 (...)

§ 3º - A homologação presidencial prevista no §1º do art. 19 desta Lei será precedida de deliberação do Congresso Nacional, por meio de Projeto de Lei.

Art. 3°. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit
CD235222822100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235222822100

Apresentação: 10/04/2023 18:30:17.667 - MESA
PL n.1740/2023

JUSTIFICAÇÃO

A legislação pátria constituiu uma redoma protetiva em torno dos índios brasileiros. A maior parte desse arcabouço legal fora constituído para disciplinar particularidades atinentes aos usos e costumes dos povos originários. Vale destaque o disposto no § 5º do art. 231 da Constituição Federal – que delega ao Congresso Nacional a prerrogativa de referendar a remoção de grupos indígenas das suas terras.

A medida, criada pelo constituinte originário, visava tão somente blindar os índios de ações precipitadas sem a devida avaliação do impacto direto e indireto. Nesse mesmo giro, a presente proposta visa robustecer o instituto da demarcação que, ao longo dos últimos anos vem sendo completamente desvirtuado do ponto de vista constitucional. Vale dizer que, o que antes existia para garantir segurança jurídica, é atualmente um imbróglio interminável e, pasmem motivo de barganha e demasiada ameaça à produção agrícola e industrial no país.

A presente alteração legislativa tem por finalidade garantir amplo debate, avaliando-se os estudos realizados e os impactos diretos e indiretos que recairão sobre todas as partes envolvidas. Por certo, um debate plural que envolve diretamente todos os estados da federação, proporcionará maior equidade e justiça e, certamente, estará em maior consonância com o art. 67 Dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como o §

LexEdit
CD235222822100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235222822100

Apresentação: 10/04/2023 18:30:17.667 - MESA
PL n.1740/2023

1º, do art. 231 que, combinados, deixam cristalino o norte constitucional a ser dado para questão da demarcação indígena, qual seja: ocupação permanente em 1988 e, União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cincos anos, contados da publicação da Carta Magna.

Busca-se, portanto, assegurar que, tanto para a efetivação do direito às terras, quanto para remoção das populações indígenas de seus territórios, a participação do Congresso Nacional seja garantida antes da conclusão do processo.

Por estarmos convictos de a medida minimizará as incontáveis controvérsias sobre o assunto, contamos com o apoio dos nobres colegas para rápida aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputada Caroline De Toni
Partido Liberal/SC

LexEdit
CD235222822100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235222822100

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973 Art. 19	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-19;6001

PROJETO DE LEI N.º 1.288, DE 2023

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Dispõe sobre as sanções acerca das invasões ou prática de esbulho possessório em supostas áreas tradicionalmente ocupadas ou pertencentes a remanescentes de quilombolas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

Apresentação: 21/03/2023 17:26:33.693 - null
PL n.1288/2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rodolfo Nogueira – PL/MS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Dispõe sobre as sanções acerca das invasões ou prática de esbulho possessório em supostas áreas tradicionalmente ocupadas ou pertencentes a remanescentes de quilombolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19, § 2º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. .....

.....

§ 3º A comunidade indígena, representada de forma integral, por um ou mais integrantes que se envolver em invasão de área objeto de processo demarcatório administrativo ainda não homologado, terá o mesmo suspenso por dois anos, independente do estado que se encontre, contados da desintrusão da área, prazo esse que será duplicado no caso de reincidência." (NR)

Art. 2º Na hipótese de invasão a imóveis rurais particulares por grupos autodeclarados como remanescentes de quilombos antes da conclusão do procedimento administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação da propriedade definitiva, suspender-se-á tais procedimentos, independente da fase em que se encontrem, por dois anos contados da desintrusão da área particular, prazo esse que será duplicado na hipótese de reincidência.

CD232366416500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232366416500

Apresentação: 21/03/2023 17:26:33.693 - null
PL n.1288/2023

Art. 3º Nos termos das invasões dispostas no § 3º do Artigo 1º e no Artigo 2º caput desta lei, havendo também invasões à área construída ou edificação preparada da área invadida (sedes e retiros), ou havendo depredação, incêndio e saques às edificações preparadas ou de qualquer bens móveis existentes no imóvel invadido, destruindo total ou parcialmente, o prazo de suspensão será majorado para cinco anos, e também duplicado na hipótese de reincidência. º

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro trimestre de 2023 ainda nem chegou ao final e já observamos o completo desprezo ao direito de propriedade, sobretudo no campo.

A onda de invasões por ditos “movimentos sociais” e a omissão do Estado brasileiro diante do caos social no meio rural endossou a atuação ilegal de outros grupos que almejam conseguir terras por meios violentos e ilícitos.

É o que se tem observado no extremo sul da Bahia, no Mato Grosso do Sul e em outros estados da federação, em que dezenas, senão centenas de propriedades rurais estão sendo invadidas por grupos autodenominados indígenas ou remanescentes de quilombos.

Tais grupos, de fato, possuem seus direitos constitucionalmente assegurados. Mas o direito de propriedade é igualmente protegido. Os dois devem ser respeitados e um não deve se sobrepor ao outro.

Assim como a Carta Magna garante aos indígenas as terras que tradicionalmente ocupam, garante aos não indígenas o direito de propriedade, que está entre os direitos e garantias fundamentais assegurados no art. 5º:

CD232366416500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232366416500

Apresentação: 21/03/2023 17:26:33.693 - null
PL n.1288/2023

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> .....
>
> XXII - é garantido o direito de propriedade;
>
> XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
>
> .....

A demarcação de tais territórios obedece ao devido processo administrativo que garante o contraditório a possíveis afetados e respeita o direito à propriedade, à moradia e à função social da propriedade.

No caso das áreas destinadas à reforma agrária, a ocorrência de conflitos fundiários ocasionados por esbulhos possessórios é reprimida pela norma proibitiva do §6º, do art. 2º, da Lei 8.629/93.

O que aqui se propõe é replicar essa regra para os casos de invasão de propriedade particular cometida por indígena e quilombolas. Em tais áreas invadidas ficam suspensos os estudos, identificação ou processo administrativo.

Cabe, portanto, ao Estado determinar, dentro das limitações legais, se determinada área deve ser destinada a tais grupos. Nunca pode haver tomada à força da propriedade alheia de maneira violenta e à margem da Lei e da Constituição da República.

Ainda mais grave é observar órgãos do aparato estatal se posicionarem favoravelmente a tais ações criminosas[1]. Não se pode considerar "retomada" de território sem que exista ordem judicial ou administrativa final válida de autoridade competente para tanto.

É, desse modo, urgente a atuação deste Congresso Nacional no sentido de frear a ação ilegal e oportunista de certos grupos que tem causado insegurança jurídica, prejuízos no campo, gerando caos e o desamparo de centenas de famílias de produtores rurais.

1 https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/nota-conjunta-defensorias-contra-a-criminalizacao-de-liderancas-indigenas-no-sul-da-bahia/

CD232366416500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232366416500

Apresentação: 21/03/2023 17:26:33.693 - null
PL n.1288/2023

Por isso conclamo aos eminentes pares a aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, de de 2023.

RODOLFO NOGUEIRA

Deputado Federal

PL/MS

CD232366416500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232366416500

Bia Kicis - PL/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973 Art. 19	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-19;6001

PROJETO DE LEI N.º 2.741, DE 2023

(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Dispõe demarcação de terras indígenas.

DESPACHO:
Despacho exarado nos Requerimentos 1416/2023 e 1746/2023: "Defiro os Requerimentos em epígrafe, nos termos do art. 142, caput, e 143, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Apensem-se, pois, os Projetos de Lei de números 1.288/2023 e 2.741/2023 ao Projeto de Lei n. 490/2007. Publique-se."

Apresentação: 23/05/2023 14:15:28.327 - MESA
PL n.2741/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Dispõe demarcação de terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe demarcação de terras indígenas.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 17 Consideram-se terras indígenas:
>
> I - as áreas que em 05 de outubro de 1988 estavam sob ocupação tradicional indígena, nos termos do art. 231, §1º da Constituição Federal de 1988;
>
> .....
>
> III – as terras de domínio das comunidades indígenas, por eles adquiridas por qualquer meio, gratuito ou oneroso, previsto na legislação civil.
>
> Parágrafo único. Às terras de domínio das comunidades indígenas aplica-se a legislação civil, não incidindo as restrições constitucionais ou normativas que incidem sobre as terras indígenas de ocupação tradicional e sobre as áreas reservadas." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit
CD230458743700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230458743700

Apresentação: 23/05/2023 14:15:28.327 - MESA
PL n.2741/2023

JUSTIFICAÇÃO

De forma acertada, o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão do "marco temporal" no que se refere à demarcação de terras indígenas no País. Nesse sentido, o seguinte excerto do julgado:

> I – o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, "dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam". Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro.[1]

No entanto, apesar de sedimentada a questão na Suprema Corte, setores da sociedade ainda clamam pela não obediência ao requisito temporal da ocupação, demonstrando pleno desconhecimento não só de questões jurídicas, mas também de questões sociais, econômicas e históricas.

Nessa direção, em sua própria página na internet, divulgou o Ministério Público Federal um posicionamento institucional que, a nosso ver, demonstra um desrespeito ao sistema de freios e contrapesos na divisão de Poderes como um todo:

> Reafirmando o posicionamento contrário à tese do marco temporal como paradigma para a demarcação de terras indígenas, a Câmara de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal (6CCR/MPF) editou três enunciados para nortear a atuação dos procuradores da República em todo o país na temática. O entendimento reforçado pela 6CCR rebate o Parecer 001/2017 da Advocacia-Geral da União (AGU), que só considera terras indígenas aquelas que estavam efetivamente ocupadas por índios em 1988 – quando a nova Constituição foi aprovada. Os enunciados são

[1] Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/pet3388ma.pdf, acesso em 01/03/2023.

LexEdit
CD230458743700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230458743700

Apresentação: 23/05/2023 14:15:28.327 - MESA
PL n.2741/2023

> diretrizes elaboradas pela Câmara para direcionar os membros do MPF que atuam diretamente na defesa dos direitos de indígenas.[2]

Ora, o "marco temporal" representa uma necessidade de segurança ao Brasil e a todo o povo brasileiro, indígenas e não indígenas. Sem ele, qualquer ponto do território nacional poderia ser reconhecido como de ocupação tradicional, o que levaria à retirada dos outros cidadãos que ali se encontrassem. Nessa insegurança, ninguém consegue viver, muito menos investir. Por outro lado, os questionamentos sobre o tema podem levar os indígenas a passarem décadas a reivindicarem uma área que não poderá ser reconhecida como de ocupação tradicional. A controvérsia prejudica a todos. É preciso segurança.

Ainda, é preciso recordar que a questão de miserabilidade em várias comunidades indígenas não está ligada à falta de terra, até mesmo porque 13,75% do território nacional já foi reconhecido como de ocupação tradicional[3]. No entanto, infelizmente, as comunidades, em sua grande maioria, ainda continuam a viver com os piores índices socioeconômicos do País. Em áreas do tamanho de países europeus, indígenas passam fome e crianças chegam a morrer por subnutrição e diarreia, o que é uma vergonha para o nosso País.

A solução para essa grave questão não pode estar em eliminar o "marco temporal" e devolver todo território nacional aos indígenas. A solução encontra-se em conciliar questões sociais, econômicas e ecológicas, para a preservação das terras indígenas, mas também para a geração de renda e oportunidades aos próprios indígenas.

Não se nega as atrocidades ocorridas naquilo que equivocadamente chamou-se de "descobrimento". Mas não se pode negar também que, hoje, esta é uma nação formada por várias culturas, vários povos, que, em suas diferenças, possuem uma semelhança muito importante: são todos brasileiros.

---

[2] MPF reafirma posicionamento contra marco temporal para demarcação de terras indígenas. MPF, 24/09/2018, disponível em http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-reafirma-posicionamento-contra-marco-temporal-para-demarcacao-de-terras-indigenas, acesso em 19/12/2018.

[3] Disponível em https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas, acesso em 01/03/2023.

LexEdit
CD230458743700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230458743700

Apresentação: 23/05/2023 14:15:28.327 - MESA
PL n.2741/2023

Nesse diapasão, o “marco temporal” é um importante ponto de equilíbrio entre o direito fundamental indígena à demarcação de suas terras de ocupação tradicional, e outros direitos fundamentais de cidadãos que há décadas ou séculos estabeleceram morada nas áreas reivindicadas.

Por isso, é necessário garantir a segurança jurídica e estabelecer de forma expressa na Lei a interpretação do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema: é necessário respeitar o “marco temporal” da ocupação para fins de demarcação de áreas tradicionalmente ocupadas.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

LexEdit
CD230458743700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230458743700

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973 Art.17	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-12-19;6001
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art.231	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988

FIM DO DOCUMENTO